

JT dos  
 5/90 e 56/90  
 AP. 6.12.90 (FOR-VOTO)  
 AP. 57 F. 30.6.92

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
CCJR	28/05/90	01/06/90
CSSE	9/9/91	13/9/91

NOVO REGIMENTO



COMISSAS  
Prioridade

DESARQUIVAL

APENSADOS  
 460/91  
 J. 534/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)  
(PSDB-MG)

o deputado Delcírio Tavares apresenta voto em separado, pela audiência da C. de Def. do Com. New Amib. e Univeral; e o Dep. Sérgio Arouca não se manifestou

ASSUNTO:

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

NOVO DESPACHO: JUSTIÇA = <sup>(ADN)</sup> CIÊNCIA E TECNOLOGIA = SEGURIDADE SOCIAL = ~~ALTERNATIVA PARA A...~~ - Art. 24, II  
 DESPACHO APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.306, DE 1988.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 09 de ABRIL de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Azkel ✓ em 28/05/90
- O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
- Ao Sr. Deputado Sérgio Arouca em 16/04/91
- O Presidente da Comissão de CTCI
- Ao Sr. Deputados Marcelino Romano, Ângelo Magalhães e Maurício F. Lima VISTA CONJUNTA em 07/08/91
- O Presidente da Comissão de CTCI
- Ao Sr. Deputado MARCO PENAFORTE em 9/9/91
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família x 5/12/91
- Ao Sr. Deputados DELCÍRIO TAVARES e SÉRGIO AROUCA (VISTA CONJUNTA) em 11/12/91
- O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família x
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROJETO N.º 4556-A DE 19 DE 89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uemã
		PL	4556-A	1989	1	7	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável nos Termos do Substitu-  
tivo, do Deputado Sergio Arouca

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uemã
		PL	4556-	1989	7	8	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Vista aos Deputados Angelo Magalhães, Mau-  
rício Ferreira Lima e Marcelino Romano

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uemã
		PL	4556-A	1989	26	8	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução de vista do Deputado Marcelino  
Romano; com voto em separado, com emen-  
da.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CCTCI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Uemã
		PL	4556-A	1989	4	9	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a Comissão de Seguridade  
Social e Família

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	foi Maria
		PL.	4556-A	1989	04	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Concedida vista conjunta aos Deputados DELCINO TAVARES e SÉRGIO AROUCA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	foi Maria
		PL.	4556-A	1989	11	12	1991	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolução da vista, com voto em separado do Def. DELCINO TAVARES. Não houve manifestação por escrito do Def. SÉRGIO AROUCA.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	deleasa
		PL.	4556-0	1989	21	7	1992	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CEP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - Art. 24, II)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Consittuição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - Art. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCLUÍDA

ART. 24, II

ÀS COMISSÕES:

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Ciência e Tecnol, Com. e Informática
3. Seguridade Social e Família
4. Agricultura e Política Rural

Em, 03/04/90

Presidente

PROJETO DE LEI 4.556, de 1989

29  
Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do Art. 220 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recintos fechados com escassa ventilação externa, ou arejados apenas por sistema de ar condicionado.

§ 1º - Incluem-se no disposto neste artigo, os recintos coletivos de órgãos públicos, instalações, hospitais e postos de saúde pública, salas de aula, bibliotecas públicas, salas de exibição de teatros, cinemas e sistemas de transporte municipal, intermunicipal e estadual ou locais coletivos de trabalho.

§ 2º - Será reservado, na parte traseira de cada classe das aeronaves e nos demais meios de transporte, quando isto for tecnicamente possível, espaço destinado exclusivamente aos fumantes, sendo totalmente vedado fumar nos trajetos de até 1 (uma) hora.

§ 3º - O espaço destinado aos fumantes a que se refere o § 2º será fisicamente separado do resto da aeronave ou veículo de forma a evitar que a fumaça se espalhe.

Art. 2º - A publicidade comercial dos produtos referidos no Art. 1º somente será permitida, nas emissoras de rádio e televisão, a partir das 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas da manhã.

§ 1º - A publicidade referida neste artigo não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas, insinuando aumento da virilidade ou feminilidade e nem incentivará o consumo exagerado, nem utilizará menores de 21 (vinte e um anos) de idade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Tal publicidade conterà, na televisão e no rádio, advertências sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º - Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga ou qualquer outro efeito.

§ 4º - As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os "posters", painéis ou cartazes, jornais, revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no Art. 1º conterão a mesma advertência mencionada no parágrafo 2º.

§ 5º - A advertência de que trata o parágrafo 2º obedecerá as normas estabelecidas no anexo desta Lei e poderá ser mudada, a cada período de 3 (três) anos, pelo Ministério da Saúde, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto a publicidade e 180 (cento e oitenta) dias quanto às embalagens.

Art. 3º - As entidades com locais de trabalho coletivos abrangidos pela proibição do Art. 1º deverão, em casos especiais, prover "fumatórios" isolados e arejados para os fumantes.

Art. 4º - Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável, em suas instalações internas ou externas, ou em partes delas, por motivo de segurança ou de saúde, tomando as providências previstas no Art. 3º.

Art. 5º - Considera-se, para efeitos desta Lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 6º - Somente será permitida, nas emissoras de rádio e televisão a publicidade comercial de bebidas alcoólicas após as 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas da manhã.

Parágrafo Único - A publicidade de que trata este artigo não poderá ser associada ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de qualquer tipo de veículo, à promoção do consumo exagerado, nem utilizar-se de menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 7º - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 1º e 5º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas, em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação de seu consumo.



Parágrafo Único - Nas condições do "caput", as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos referidos no art. 1º estarão liberadas da exigência do parágrafo 2º do Art. 2º.

Art. 8º - Não se considera publicidade comercial, para efeito das restrições estabelecidas nesta Lei, a propaganda estática existente em estádios, trajes esportivos, veículos de competição e locais similares.

Art. 9º - Poderão os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, ser anunciados com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º - A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 2º - Toda a publicidade de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

§ 3º - A publicidade dos medicamentos não poderá, assim como expõe o § 3º do Art. 2º induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, stress ou fadiga sem comprovação científica.

Art. 10º - Poderá a propaganda de medicamentos, cuja venda exija receita médica, ser feita em publicações especializadas destinadas aos profissionais e entidades da área da saúde e conterá, explicitamente, todas as contra-indicações de uso do conhecimento do fabricante.

Art. 11º - Aplica-se à publicidade de terapias as mesmas normas relativas a medicamentos mencionadas nesta Lei.

Art. 12º - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura.

§ 1º - A propaganda de defensivos agrícolas dirigida ao público em geral poderá ser liberada pelo Ministério da Agricultura, quando este entender que a mensagem e o produto não ameaçam, de qualquer modo a saúde de quem o aplique, nem de quem o consuma.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Aplicam-se, no que couber, aos produtos referidos neste artigo, os princípios gerais desta Lei, bem como os relativos a outros produtos.

Art.13 - Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades já previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- suspensão no veículo da divulgação da publicidade, por prazo de até 30 (trinta) dias;
- III- apreensão do produto;
- IV- obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;
- V- multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, a critério da autoridade competente.

Art.14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

*Edivaldo Holanda*

*Elias Murad*  
 Deputado ELIAS MURAD  
*Adhemar de Barros Filho*  
 Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO  
*Victor Faccioni*  
 Deputado VICTOR FACCIÓNI  
*Benedita da Silva*  
 Deputada BENEDITA DA SILVA  
*João de Deus Antunes*  
 Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES  
*Hélio Rosas*  
 Deputado HÉLIO ROSAS  
*Admiral Rodrigues*

*Erinaldo*  
 Deputado ERALDO TRINDADE  
*Fausto Rocha*  
 Deputado FAUSTO ROCHA  
*Antonio de Jesus*  
 Deputado ANTÔNIO DE JESUS  
*Daso Coimbra*  
 Deputado DASO COIMBRA  
*Antonio Carlos Mendes Thame*  
 Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME  
*Francisco Amaral*  
 Deputado FRANCISCO AMARAL  
*Geraldo Alckimin Filho*  
 Deputado GERALDO ALCKIMIN FILHO  
*Geovani Borges*  
 Deputado GEOVANI BORGES



A N E X O

I- A advertência a ser transmitida pelas emissoras de televisão, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, obedecerá aos seguintes critérios:

- a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos com letras maiúsculas;
- b) será escrita em letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;
- c) será aberta uma janela no vídeo com 4 (quatro) segundos de duração;
- d) será exibida na parte final do comercial;
- e) as letras serão do padrão "Univers Medium", corpo 34, conforme catálogo Renart de Fotocomposição;
- f) o gabarito adotado é a cartela RTV original de filmagem, no tamanho padrão 36,5 x 27 cm;
- g) as cartelas de tamanho diferente serão proporcionalizadas;

II- A advertência para o rádio prevista no § 1º do Art. 2º desta Lei corresponderá a um aviso, de inteira responsabilidade da emissora, com 4 (quatro) segundos de duração para cada 60 (sessenta) segundos de propaganda, a ser divulgado na mesma faixa horária da propaganda.

III- A publicidade em "posters", painéis ou cartazes, jornais e revistas referida no § 4º do Art. 2º obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte da advertência serão escritos em letras maiúsculas;
- b) será escrita com letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;
- c) o padrão adotado para as letras será "Univers. 65 Bold", conforme catálogo Renart de Fotocomposição, observadas as seguintes dimensões:

Cartazes e Painéis

0	.....	- 250 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 10
251	.....	- 500 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 14
501	.....	- 1000 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 16
1001	.....	- 1500 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 18
1501	.....	- 2000 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 20
2001	.....	- 3000 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 24
3001	.....	- 4000 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 26
4001	.....	- 5000 cm <sup>2</sup>	.....	- corpo 30



Revistas

Página dupla/página simples .....	corpo 12
1/2 página .....	corpo 8
1/4 página .....	corpo 4

Jornais

Tamanho Normal

1 página .....	corpo 24
1/2 página .....	corpo 16
1/4 de página .....	corpo 8

Tablóide

1 página .....	corpo 16
1/2 página .....	corpo 10
1/4 de página .....	corpo 6

Qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados à Revistas e Jornais deverá ser proporcionalizado tomando-se por base a definição para 1/4 de página. A proporcionalização para Cartazes e Painéis deverá ter como base a área de 1000 cm<sup>2</sup>.

IV- A advertência para maços de cigarros, cartelas de cigarrilhas, embalagens de charutos, embalagens de fumo para cachimbo e para a confecção manual de cigarros, previstas no § 4º do art. 2º desta Lei, obedecerá às seguintes normas:

- a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos em letras maiúsculas;
- b) será escrita, em duas linhas, e as letras serão em cores contrastantes com as base, de forma a assegurar perfeita visibilidade;
- c) deverá ser aposta em áreas preservadas de outras informações que interfiram na sua visibilidade, inclusive o selo;
- d) as letras serão do padrão "Univers Normal", corpo 9, conforme catálogo Renart de Fotocomposição.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O parágrafo 4º do art. 220 da nova Constituição brasileira estabelece que:

"Art.220 .....

.....

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Os defensivos agrícolas, os medicamentos e as formas de tratamento físicos e mentais são conquistas modernas indispensáveis ao ser humano e trouxeram à humanidade a esperança da eliminação da fome, das doenças e dos males que afligem a humanidade desde sempre. A publicidade presta a essa causa inestimáveis serviços e, no sistema da livre concorrência, é indispensável. São conhecidos, entretanto, os efeitos maléficos colaterais que o emprego indiscriminado desses produtos podem causar a seus aplicadores e consumidores. Por isso, entenderam por bem os parlamentares determinar que a lei estabeleça restrições à publicidade desses produtos.

Quanto ao fumo, seja de produtos derivados ou não do tabaco, não se conhecem benefícios. Pelo contrário, seus malefícios físicos e provocadores de doenças mortais são hoje reconhecidos indiscutivelmente. Se não é possível, nem conveniente torná-lo ilegal, seja pela admissão plurissecular do seu uso, seja por não provocar alterações nocivas no comportamento social ou intelectual dos que o utilizam, é forçoso procurar reduzir-lhe o emprego e advertir os usuários de seus malefícios.



Por esse motivo, os parlamentares também incluíram o fumo entre os produtos que deveriam ter sua publicidade sujeita a restrições, especialmente porque a formal declaração de sua ilegalidade criaria possivelmente mais uma área para a atuação de criminosos, como a provocada pela conhecida "Lei Seca", nos Estados Unidos, nas décadas de vinte e trinta.

Os produtos alcoólicos completam o elenco daqueles sujeitos à propaganda com restrições. Aqui, as nuances são evidentes: não há dúvida de que sua ingestão moderada pode ser até mesmo estimulada. Ao que parece, o álcool, em pequena quantidade, pode até ser benéfico à saúde, diminuindo a formação das chamadas lipoproteínas de alta densidade e contribuindo para reduzir o risco do infarto do miocárdio. Além disso, desde tempos imemoriais, o vinho acompanha o homem e, ainda hoje, é produto alimentício cotidiano em diversos países da Europa, geralmente sem prejuízo à saúde. De outro lado, o abuso do consumo de bebida forte, destilada acima de 40% em volume, tem constituído grave problema em quase todo o mundo. Assim, há que, desde logo, distinguir-se a bebida leve da bebida forte.

O projeto de lei que ora apresentamos procura equilibrar todos esses aspectos. De um lado, por considerar que a publicidade é um fator ponderável ao estímulo do consumo, conseqüentemente da produção e da geração de empregos. De outro, porque pode e deve ser utilizada nos dois sentidos, quando promover a utilização abusiva de produtos necessários, mas de utilização perigosa. E, finalmente, quando conscientiza o cidadão sobre os riscos do consumo de outros produtos.

Acreditamos que o presente projeto se situa dentro do razoável e representa uma importante conquista para aqueles que são vítimas, indiretas ou inocentes, do uso indiscriminado e abusivo dos produtos cuja publicidade esta Lei regulamenta.

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Elías Murad*  
1

Deputado ELIAS MURAD

2 *Adhemar Barros Filho*  
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

3 *Victor Faccioni*  
Deputado VICTOR FACCIÓNI

4 *Benedita da Silva*  
Deputada BENEDITA DA SILVA

5 *João de Deus Antunes*  
Deputado JOÃO DE DEUS ANTUNES

6 *Hélio Rosas*  
Deputado HÉLIO ROSAS

7 *Eraldo Trindade*  
Deputado ERALDO TRINDADE

8 *Fausto Rocha*  
Deputado FAUSTO ROCHA

9 *Antônio de Jesus*  
Deputado ANTÔNIO DE JESUS

10 *Daso Coimbra*  
Deputado DASO COIMBRA

Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Deputado FRANCISCO AMARAL

11 *Geraldo Alckimin Filho*  
Deputado GERALDO ALCKIMIN FILHO

Deputado GEOVANI BORGES

\*\*\* \*\*



OFÍCIO GAB.DEM/1989

Prezado Senhor Presidente,

De acordo com artigo 102 do capítulo 1º das Disposições Gerais do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, temos o prazer de encaminhar à Mesa o anexo Projeto de Lei coletivo.

Solicito de V.Excia, como estabelece o § 1º do referido artigo, considerar como autores do referido Projeto todos os seus signatários.

Atenciosamente,

  
Deputado Elias Murad

PSDB/MG

EXMO SR.  
DEPUTADO PAES DE ANDRADE  
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA DF 70160



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título VIII**

**DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo V**

**DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS Brasília, 06 de março de 1990

REQUERIMENTO

Deferido. Publique-se  
Em, 19/03/90

*Das*  
Presidente

Prezado Senhor Presidente,

Os senhores deputados abaixo subscritos, em função do Projeto de Lei conjunto de nº 04556/89 de autoria dos mesmos, requerem, nos termos regimentais, a retirada dos seguintes Projetos de Lei, uma vez que o Projeto de Lei conjunto abrange todos os dispositivos daqueles cuja retirada é solicitada.

PL nº 1306 - autoria deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

PL nº 2767 - autoria deputado DASO COIMBRA

PL nº 2101 - autoria deputado DASO COIMBRA

PL nº 3771 - autoria deputado VICTOR FACCIONI

~~PL nº 4556 - autoria deputado ELIAS MURAD~~

Atenciosamente,

*Adhemar*  
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

*Das Coimbra*  
Deputado DASO COIMBRA

*Victor Faccioni*  
Deputado VICTOR FACCIONI

*Elías Murad*  
Deputado ELIAS MURAD

Exmo Sr.  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Deputado PAES DE ANDRADE  
Brasília DF 70160

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos de rivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º, do art. 220 da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.306, de 1988)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos de rivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º, do art. 220 da Constituição Federal.

GER 20.01.0007.0 - (JUL/85)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL -  
- ART. 24, II)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989

(Do Sr. Elias Murad e outros 11)

**Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.306, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos fechados com escassa ventilação externa, ou arejados apenas por sistema de ar condicionado.

§ 1º Incluem-se no disposto neste artigo, os recintos coletivos de órgãos públicos, instalações, hospitais e postos de saúde pública, salas de aula, bibliotecas públicas, salas de exibição de teatros, cinemas e sistemas de transporte municipal, intermunicipal e estadual ou locais coletivos de trabalho.

§ 2º Será reservado, na parte traseira de cada classe das aeronaves e nos demais meios de transporte, quando isto for tecnicamente possível, espaço destinado exclusivamente aos fumantes, sendo totalmente vedado fumar nos trajetos de até 1 (uma) hora.

§ 3º O espaço destinado aos fumantes a que se refere o § 2º será fisicamente separado do resto da aeronave ou veículo de forma a evitar que a fumaça se espalhe.

Art. 2º A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 1º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a partir das 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas da manhã.

§ 1º A publicidade referida neste artigo não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas, insinuando aumento da virilidade ou feminilidade e nem

incentivará o consumo exagerado, nem utilizará menores de 21 (vinte e um anos) de idade.

§ 2º Tal publicidade conterá, na televisão e no rádio, advertência sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os **posters**, painéis ou cartazes, jornais, revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 1º conterão a mesma advertência mencionada no § 2º.

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá as normas estabelecidas no anexo desta lei e poderá ser mudada, a cada período de 3 (três) anos, pelo Ministério da Saúde, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedido 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à publicidade e 180 (cento e oitenta) dias quanto às embalagens.

Art. 3º As entidades com locais de trabalho coletivos abrangidos pela proibição do art. 1º deverão, em casos especiais, prover "fumatórios" isolados e arejados para os fumantes.

Art. 4º Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável, em suas instalações internas e externas, ou em parte delas, por motivo de segurança ou de saúde, tomando as providências previstas no art. 3º.

Art. 5º Considera-se, para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 6º Somente será permitida, nas emissoras de rádio e televisão a publicidade comercial de bebidas alcoólicas após as 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas de manhã.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo não poderá ser associada ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de qualquer tipo de veículo, à promoção do consumo exagerado, nem utilizar-se de menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 7º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 1º e 5º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas, em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação de seu consumo.

Parágrafo único. Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos referidos no art. 1º estarão liberadas da exigência do § 2º do art. 2º

Art. 8º Não se considera publicidade comercial, para efeito das restrições estabelecidas nesta lei, a propaganda estática existente em estádios, trajes esportivos, veículos de competição e locais similares.

Art. 9º Poderão os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, ser anunciados com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizará depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 2º Toda a publicidade de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

§ 3º A publicidade dos medicamentos não poderá, assim como expõe o § 3º do art. 2º induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, **stress** ou fadiga sem comprovação científica.

Art. 10. Poderá a propaganda de medicamentos, cuja venda exija receita médica, ser feita em publicações especializadas destinadas aos profissionais e entidades da área da saúde e conterá, explicitamente, todas as contraindicações de uso do conhecimento do fabricante.

Art. 11. Aplica-se à publicidade de terapias as mesmas normas relativas a medicamentos mencionados nesta lei.

Art. 12. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura.

§ 1º A propaganda de defensivos agrícolas dirigida ao público em geral poderá ser liberada pelo Ministério da Agricultura, quando este entender que a mensagem e o produto não ameaçam, de qualquer modo a saúde de quem o aplique, nem de quem o consuma.

Art. 13. Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades já previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I \_ advertência;

II \_ suspensão no veículo da divulgação da publicidade, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III \_ apreensão do produto;

IV \_ obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

V \_ multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, a critério da autoridade competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. \_ Deputado **Edivaldo Holanda**  
\_ Deputado **Eraldo Trindade** \_ Deputado **Elias Murad** \_  
Deputado **Adhemar de Barros Filho** \_ Deputado **Victor Faccioni** \_  
Deputada **Benedita da Silva** \_ Deputado **João de Deus Antunes** \_  
Deputado **Hélio Rosas** \_ Deputado **Fausto Rocha** \_ Deputado **Antônio de Jesus** \_  
Deputado **Daso Coimbra** \_ Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

#### ANEXO

I \_ A advertência a ser transmitida pelas emissoras de televisão, nos termos do § 1º do art. 2º desta lei, obedecerá aos seguintes critérios:

a) o texto da 1ª frase e à 1ª letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos com letras maiúsculas;

b) será escrita em letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;

c) será aberta uma janela no vídeo com 4 (quatro) segundos de duração;

d) será exibida na parte final do comercial;

e) as letras serão do padrão **Univers Medium**, corpo 34, conforme catálogo Renart de Fotocomposição;

f) o gabarito adotado é a cartela RTV original de filmagem, no tamanho padrão 36,5x27cm;

g) as cartelas de tamanho diferente serão proporcionizadas;

II - A advertência para o rádio prevista no § 1º do art. 2º desta lei corresponderá a um aviso, de inteira responsabilidade da emissora, com 4 (quatro) segundos de duração para cada 60 (sessenta) segundos de propaganda, a ser divulgado na mesma faixa horária da propaganda.

III - A publicidade em **posters**, painéis ou cartazes, jornais e revistas referida no § 4º do art. 2º obedecerá aos seguintes requisitos:

a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte da advertência serão escritos em letras maiúsculas;

b) será escrita com letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emulduando a advertência;

c) o padrão adotado para as letras será **Univers 65 Bold**, conforme catálogo Renart de Fotocomposição, observadas as seguintes dimensões:

#### Cartazes e Painéis

0	.....	_	250 cm2	.....	_	corpo 10
251	.....	_	500 cm2	.....	_	corpo 14
501	.....	_	1000 cm2	.....	_	corpo 16
1001	.....	_	1500 cm2	.....	_	corpo 18
1501	.....	_	2000 cm2	.....	_	corpo 20
2001	.....	_	3000 cm2	.....	_	corpo 24
3001	.....	_	4000 cm2	.....	_	corpo 26
4001	.....	_	5000 cm2	.....	_	corpo 30

#### Revistas

Página dupla/página simples	.....	corpo 12
1/2 página	.....	corpo 8
1/4 página	.....	corpo 4

#### Jornais

Tamanho Normal

1 página	.....	corpo 24
1/2 página	.....	corpo 16

1/4 de página ..... corpo 8

#### Tablóide

1 página ..... corpo 16

1/2 página ..... corpo 10

1/4 de página ..... corpo 6

Qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados à Revista e Jornais deverá ser proporcionalizado tomando-se por base a definição para 1/4 de página. A proporcionalização para Cartazes e Painéis deverá ter como base a área de 1000 cm<sup>2</sup>.

IV - A advertência para maços de cigarros, cartelas de cigarrilhas, embalagens de charutos, embalagens de fumo para cachimo e para a confecção manual de cigarros, previstos no § 4º do art. 2º desta lei, obedecerá às seguintes normas:

a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos em letras maiúsculas;

b) será escrita, em duas linhas, e as letras serão em cores contrastantes com a base, de forma a assegurar perfeita visibilidade;

c) deverá ser aposta em áreas preservadas de outras informações que interfiram na sua visibilidade, inclusive o selo;

d) as letras serão do padrão **Univers Normal**, corpo 9, conforme catálogo Renart de Fotocomposição.

#### Justificação

O § 4º do art. 220 da nova Constituição brasileira estabelece que:

"Art. 220. ....

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Os defensivos agrícolas, os medicamentos e as formas de tratamento físico e mental são conquistas modernas indispensáveis ao ser humano e trouxeram à humanidade a esperança da eliminação da fome, e das doenças e dos males que afligem a humanidade desde sempre. A publicidade presta a essa causa inestimáveis serviços e, no sistema da livre concorrência, é indispensável. São conhecidos, entretanto, os efeitos maléficos colaterais que o emprego indiscriminado desses produtos po-

dem causar a seus aplicadores e consumidores. Por isso, entenderam por bem os parlamentares determinar que a lei estabeleça restrições à publicidade desses produtos.

Quanto ao fumo, seja de produtos derivados ou não do tabaco, não se conhecem benefícios. Pelo contrário, seus malefícios físicos e provocadores de doenças mortais são hoje reconhecidos indiscutivelmente. Se não é possível, nem conveniente torná-lo ilegal, seja pela admissão plurissecular do seu uso, seja por não provocar alterações novivas no comportamento social ou intelectual dos que o utilizam, é forçoso procurar reduzir-lhe o emprego e advertir os usuários de seus malefícios.

Por esse motivo, os parlamentares também incluíram o fumo entre os produtos que deveriam ter publicidade sujeita a restrições, especialmente porque a formal declaração de sua ilegalidade criaria possivelmente mais uma área para a atuação de criminosos, como a provocada pela conhecida "Lei Seca", nos Estados Unidos, às décadas de vinte e trinta.

Os produtos alcoólicos completam o elenco daqueles sujeitos à propaganda com restrições. Aqui, as nuances são evidentes: não há dúvida de que sua ingestão moderada pode ser até mesmo estimulada. Ao que parece, o álcool, em pequena quantidade, pode até ser benéfico à saúde, diminuindo a formação das chamadas lipoproteínas de alta densidade e contribuindo para reduzir o risco do infarto do miocárdio. Além disso, desde tempos imemoriais, o vinho acompanha o homem e, ainda hoje, é produto alimentício cotidiano em diversos países da Europa, geralmente sem prejuízo à saúde. De outro lado, o abuso do consumo de bebida forte, destilada acima de 40% em volume, tem constituído grave problema em quase todo o mundo. Assim, há que, desde logo, distinguir-se a bebida leve da bebida forte.

O projeto de lei que ora apresentamos procura equilibrar todos esses aspectos. De um lado, por considerar que a publicidade é um fator ponderável ao estímulo do consumo, conseqüentemente da produção e da geração de empregos. De outro, porque pode e deve ser utilizada nos dois sentidos, quando promover a utilização abusiva de produtos necessários, mas de utilização perigosa. E, finalmente, quando conscientiza o cidadão sobre os riscos do consumo de outros produtos.

Acreditamos que o presente projeto se situa dentro do razoável e representa uma importante conquista para aqueles que são vítimas, indiretas ou inocentes, do uso indiscriminado e abusivo dos produtos cuja publicidade esta lei regulamenta.

Sala das Sessões,            **Elias Murad**   **Adhemar de Barros Filho**   **Victor Faccioni**   **Benedita da Silva**   **João de Deus Antunes**   **Hélio Rosas**   **Eraldo Trindade**   **Fausto Rocha**   **Antônio de Jesus**   **Daso Coimbra**   **Geraldo Alckmin Filho**   **Edivaldo Holanda.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

**Da Ordem Social**

.....  
CAPÍTULO V

**Da Comunicação Social**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....  
§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.  
.....  
.....



Defiro. Exclua-se da distribuição  
a Comissão de Agricultura e Política Rural.  
Em 30.05.90. Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1990

Presidente

OFÍCIO GAB.DEM/1990

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com relação ao Projeto de Lei nº 4556, de minha autoria e de mais outros onze parlamentares, que dispõe sobre a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e agrotóxicos e que foi distribuído para as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Ciência e Tecnologia, Seguridade Social e Família e de Agricultura e Política Rural gostaria de solicitar a sua atenção. Com relação às três primeiras, nada temos a objetar. Entretanto, com relação à última delas — a de Agricultura e Política Rural — solicito de V.Exa. uma revisão com relação à distribuição do referido Projeto de Lei a ela, uma vez que o seu teor diz respeito apenas à propaganda comercial do agrotóxico e não à sua utilização ou meios de emprego.

Agradecendo antecipadamente, envio-lhe os meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

  
Deputado Elias Murad

PSDB/MG

AO EXMO

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAES DE ANDRADE

BRASÍLIA DF

70160

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS II)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - Art. 24, II)

Leia-se:

PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS II)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Consittuição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - Art. 24, II)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### (\*) PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989

(Do Sr. Elias Murad e Outros 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Segurança Social e Família; e de Agricultura e Política Rural - art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recintos fechados com escassa ventilação externa, ou arejados apenas por sistema de ar condicionado.

§ 1º Incluem-se no disposto neste artigo, os recintos coletivos de órgãos públicos, instalações, hospitais e postos de saúde pública, salas de aula, bibliotecas públicas, salas de exibição de teatros, cinemas e sistemas de transporte municipal, intermunicipal e estadual ou locais coletivos de trabalho.

§ 2º Será reservado, na parte traseira de cada classe das aeronaves e nos demais meios de transporte, quando isto for tecnicamente possível, espaço destinado exclusivamente aos fumantes, sendo totalmente vedado fumar nos trajetos de até 1 (uma) hora.

§ 3º O espaço destinado aos fumantes a que se refere o § 2º será fisicamente separado do resto da aeronave ou veículo de forma a evitar que a fumaça se espalhe.

Art. 2º A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 1º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a partir das 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas da manhã.

§ 1º A publicidade referida neste artigo não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico nem tampouco associar ideias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas, insinuando aumento da virilidade ou feminilidade e nem incentivar o consumo exagerado, nem utilizar menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º Tal publicidade conterá, na televisão e no rádio, advertência sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde avverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades

calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os **posters**, painéis ou cartazes, jornais, revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 1º conterão a mesma advertência mencionada no § 2º.

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá as normas estabelecidas no anexo desta lei e poderá ser mudada, a cada período de 3 (três) anos, pelo Ministério da Saúde, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedido 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à publicidade e 180 (cento e oitenta) dias quanto às embalagens.

Art. 3º As entidades com locais de trabalho coletivos abrangidos pela proibição do art. 1º deverão, em casos especiais, prover "fumatórios" isolados e arejados para os fumantes.

Art. 4º Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável, em suas instalações internas e externas, ou em parte delas, por motivo de segurança ou de saúde, tomando as providências previstas no art. 3º.

Art. 5º Considera-se, para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 6º Somente será permitida, nas emissoras de rádio e televisão a publicidade comercial de bebidas alcoólicas após as 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas da manhã.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo não poderá ser associada ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de qualquer tipo de veículo, à promoção do consumo exagerado, nem utilizar-se de menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 7º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 1º e 5º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas, em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação de seu consumo.

Parágrafo único. Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos referidos no art. 1º estarão liberadas da exigência do § 2º do art. 2º.

Art. 8<sup>o</sup> Não se considera publicidade comercial, para efeito das restrições estabelecidas nesta lei, a propaganda estática existente em estádios, trajes esportivos, veículos de competição e locais similares.

Art. 9<sup>o</sup> Poderão os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, ser anunciados com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1<sup>o</sup> A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 2<sup>o</sup> Toda a publicidade de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

§ 3<sup>o</sup> A publicidade dos medicamentos não poderá, assim como expõe o § 3<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, **stress** ou fadiga sem comprovação científica.

Art. 10. Poderá a propaganda de medicamentos, cuja venda exija receita médica, ser feita em publicações especializadas destinadas aos profissionais e entidades da área da saúde e conterá, explicitamente, todas as contra-indicações de uso do conhecimento do fabricante.

Art. 11. Aplica-se à publicidade de terapias as mesmas normas relativas a medicamentos mencionados nesta lei.

Art. 12. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura.

§ 1<sup>o</sup> A propaganda de defensivos agrícolas dirigida ao público em geral poderá ser liberada pelo Ministério da Agricultura, quando este entender que a mensagem e o produto não ameaçam, de qualquer modo a saúde de quem o aplique, nem de quem o consuma.

Art. 13. Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades já previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão no veículo da divulgação da publicidade, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III - apreensão do produto;

IV - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e,

na reincidência, cumulativamente, a critério da autoridade competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Saia das Sessões. \_ Deputado **Edivaldo Holanda** \_ Deputado **Eraldo Trindade** \_ Deputado **Elias Murad** \_ Deputado **Adhemar de Barros Filho** \_ Deputado **Victor Faccioni** \_ Deputada **Benedita da Silva** \_ Deputado **João de Deus Antunes** \_ Deputado **Hélio Rosas** \_ Deputado **Fausto Rocha** \_ Deputado **Antônio de Jesus** \_ Deputado **Daso Coimbra** \_ Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

ANEXO

I - A advertência a ser transmitida pelas emissoras de televisão, nos termos do § 1<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> desta lei, obedecerá aos seguintes critérios:

a) o texto da 1<sup>a</sup> frase e a 1<sup>a</sup> letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos com letras maiúsculas;

b) será escrita em letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;

c) será aberta uma janela no vídeo com 4 (quatro) segundos de duração;

d) será exibida na parte final do comercial;

e) as letras serão do padrão **Univers Medium**, corpo 34, conforme catálogo Renart de Fotocomposição;

f) o gabarito adotado é a cartela RTV original de filmagem, no tamanho padrão 36,5x27cm;

g) as cartelas de tamanho diferente serão proporcionalizadas.

II - A advertência para o rádio prevista no § 1<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> desta lei corresponderá a um aviso, de inteira responsabilidade da emissora, com 4 (quatro) segundos de duração para cada 60 (sessenta) segundos de propaganda, a ser divulgado na mesma faixa horária da propaganda.

III - A publicidade em **posters**, painéis ou cartazes, jornais e revistas referida no § 4<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup> obedecerá aos seguintes requisitos:

a) o texto da 1<sup>a</sup> frase e a 1<sup>a</sup> letra de cada palavra da frase seguinte da advertência serão escritos em letras maiúsculas;

b) será escrita com letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;

c) o padrão adotado para as letras será **Univers 65 Bold**, conforme catálogo Renart de Fotocomposição, observadas as seguintes dimensões:

Cartazes e Painéis

0 ..... - 250 cm<sup>2</sup> ..... - corpo 10  
251 ..... - 500 cm<sup>2</sup> ..... - corpo 14

501	1000 cm <sup>2</sup>	corpo 16
1001	1500 cm <sup>2</sup>	corpo 18
1501	2000 cm <sup>2</sup>	corpo 20
2001	3000 cm <sup>2</sup>	corpo 24
3001	4000 cm <sup>2</sup>	corpo 26
4001	5000 cm <sup>2</sup>	corpo 30

**Revistas**

Página dupla/página simples	corpo 12
1/2 página	corpo 8
1/4 página	corpo 4

**Jornais**

Tamanho Normal	
1 página	corpo 24
1/2 página	corpo 16
1/4 de página	corpo 8

**Tablóide**

1 página	corpo 16
1/2 página	corpo 10
1/4 de página	corpo 6

Qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados à Revista e Jornais deverá ser proporcionalizado tomando-se por base a definição para 1/4 de página. A proporcionalização para Cartazes e Painéis deverá ter como base a área de 1000 cm<sup>2</sup>.

IV - A advertência para maços de cigarros, cartelas de cigarrilhas, embalagens de charutos, embalagens de fumo para cachibo e para a confecção manual de cigarros, previstos no § 4º do art. 2º desta lei, obedecerá às seguintes normas:

a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos em letras maiúsculas;

b) será escrita, em duas linhas, e as letras serão em cores contrastantes com a base, de forma a assegurar perfeita visibilidade;

c) deverá ser aposta em áreas preservadas de outras informações que interfiram na sua visibilidade, inclusive o selo;

d) as letras serão do padrão **Univers Normal**, corpo 9, conforme catálogo Renart de Fotocomposição.

**Justificação**

O § 4º do art. 220 da nova Constituição brasileira estabelece que:

"Art. 220. ....

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Os defensivos agrícolas, os medicamentos e as formas de tratamento físico e mental são conquistas modernas indispensáveis ao ser humano e trouxeram à humanidade a esperança da eliminação da fome, e das doenças e dos males que afligem a humanidade desde sempre. A publicidade presta a essa causa inestimáveis serviços e, no sistema da livre concorrência, é indispensável. São conhecidos, entretanto, os efeitos maléficos colaterais que o emprego indiscriminado desses produtos podem causar a seus aplicadores e consumidores. Por isso, entenderam por bem os parlamentares determinar que a lei estabeleça restrições à publicidade desses produtos.

Quanto ao fumo, seja de produtos derivados ou não do tabaco, não se conhecem benefícios. Pelo contrário, seus malefícios físicos e provocadores de doenças mortais são hoje reconhecidos indiscutivelmente. Se não é possível, nem conveniente torná-lo ilegal, seja pela admissão plurissecular do seu uso, seja por não provocar alterações nocivas no comportamento social ou intelectual dos que o utilizam, é forçoso procurar reduzir-lhe o emprego e advertir os usuários de seus malefícios.

Por esse motivo, os parlamentares também incluíram o fumo entre os produtos que deveriam ter publicidade sujeita a restrições, especialmente porque a formal declaração de sua ilegalidade criaria possivelmente mais uma área para a atuação de criminosos, como a provocada pela conhecida "Lei Seca", nos Estados Unidos, às décadas de vinte e trinta.

Os produtos alcoólicos completam o elenco daqueles sujeitos à propaganda com restrições. Aqui, as nuances são evidentes: não há dúvida de que sua ingestão moderada pode ser até mesmo estimulada. Ao que parece, o álcool, em pequena quantidade, pode até ser benéfico à saúde, diminuindo a formação das chamadas lipoproteínas de alta densidade e contribuindo para reduzir o risco do infarto do miocárdio. Além disso, desde tempos imemoriais, o vinho acompanha o homem e, ainda hoje, é produto alimentício cotidiano em diversos países da Europa, geralmente sem prejuízo à saúde. De outro lado, o abuso do consumo de bebida forte, destilada acima de 40% em volume, tem constituído grave problema em quase todo o mundo. Assim, há que, desde logo, distinguir-se a bebida leve da bebida forte.

O projeto de lei que ora apresentamos procura equilibrar todos esses aspectos. De um lado, por considerar que a publicidade é um fator ponderável ao estímulo do consumo, conseqüentemente da produção e da geração de empregos. De outro, porque pode e deve ser utilizada nos dois sentidos, quando promover a utilização abusiva de produtos necessários, mas de utilização perigosa. E, finalmente, quando conscientiza o cidadão sobre os riscos do consumo de outros produtos.

Acreditamos que o presente projeto se situa dentro do razoável e representa uma importante conquista para aqueles que são vítimas, indiretas ou inocentes, do uso indiscriminado e abusivo dos produtos cuja publicidade esta lei regulamenta.

Sala das Sessões, Elias Murad - Adhemar de Barros Filho - Victor Faccioni - Benedita da Silva - João de Deus Antunes - Hélio Rosas - Eraldo Trindade - Fausto Rocha - Antônio de Jesus - Daso Coimbra - Geraldo Aickmin Filho - Edivaldo Holanda.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

CAPÍTULO V  
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Brasília, 6 de março de 1990

REQUERIMENTO

Exmo Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade

Brasília DF 70160

Prezado Senhor Presidente,

Os Senhores Deputados abaixo subscritos, em função do Projeto de Lei conjunto de nº 04.556/89 de autoria dos mesmos, requerem, nos termos regimentais, a retirada dos seguintes Projetos de Lei, uma vez que o Projeto de Lei conjunto abrange todos os dispositivos daqueles cuja retirada é solicitada.

PL nº 1.306 \_ autoria Deputado Adhemar de Barros Filho

PL nº 2.767 \_ autoria Deputado Daso Coimbra

PL nº 2.101 \_ autoria Deputado Daso Coimbra

PL nº 3.771 \_ autoria Deputado Victor Faccioni

Atenciosamente, \_Deputado **Adhemar de Barros Filho** \_ Deputado **Daso Coimbra** \_ Deputado **Victor Faccioni** \_ Deputado **Elias Murad**.

(\*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente )

Lote: 66  
Caixa: 169  
**PL Nº 4556/1989**  
**25**

Defiro. Exclua-se da distribuição  
a Comissão de Agricultura e Política Rural  
Em 30.05.90. Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de maio de 1990

Presidente

OFÍCIO GAB.DEM/1990

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com relação ao Projeto de Lei nº 4556, de minha autoria e de mais outros onze parlamentares, que dispõe sobre a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e agrotóxicos e que foi distribuído para as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Ciência e Tecnologia, Seguridade Social e Família e de Agricultura e Política Rural gostaria de solicitar a sua atenção. Com relação às três primeiras, nada temos a objetar. Entretanto, com relação à última delas — a de Agricultura e Política Rural — solicito de V.Exa. uma revisão com relação à distribuição do referido Projeto de Lei a ela, uma vez que o seu teor diz respeito apenas à propaganda comercial do agrotóxico e não à sua utilização ou meios de emprego.

Agradecendo antecipadamente, envio-lhe os meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Deputado Elias Murad

PSDB/MG

AO EXMO

SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAES DE ANDRADE

BRASÍLIA DF

70160

Providenciado em 05/06/90  
A Coordenação das Comissões Permanentes.

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989  
(do Sr. Elias Murad e outros 11 )

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

I- Proposição inicial .....	
II- Projeto apensado:	
PROJETO DE LEI Nº 4.934/90 .....	
III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas .....	
- parecer do relator .....	
- emendas (03) apresentadas pelo relator .....	



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4556, de 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Elias Murad e outros

**Relator:** Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Deputado Elias Murad e outros, e o Deputado Jayme Palliarin, apresentam à consideração da Câmara os projetos de lei números 4566 de 1989 e 4934, de 1990, que dispõem sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

A matéria, cujo mérito pertence às Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Seguridade Social, estabelece limitações aos fumantes, ao mesmo tempo em que impõe normas restritivas à propaganda dos produtos mencionados no artigo 1º de ambos os projetos.

O caput do artigo 1º e seus parágrafos, do projeto Elias Murad, poderiam despertar dúvidas quanto à constitucionalidade e especialmente quanto à técnica legislativa. Pareceu-me necessário emendar essas disposições, de forma a dar-lhes nova redação, afastando, assim, a possibilidade das referidas increpações.

Os artigos 3º e 4º do mesmo projeto impuseram, igualmente, modificações substanciais em sua redação.

Assim, opino pela preferência e aprovação do projeto subscrito pelo Deputado Elias Murad e outros, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a adoção de três emendas.

Acolhidas estas emendas, passa o projeto de lei nº 4566, de 1989, subscrito pelo Deputado Elias Murad e outros a con



ter disposições adequadas à sua finalidade, sem os vícios de inconstitucionalidade sem dúvida existentes em sua concepção original.

A adoção do projeto em tela, nele incluídas as emendas propostas, torna-o, em minha opinião, constitucional e jurídico, além de elaborado em boa técnica legislativa, motivo pelo qual sou de parecer favorável à sua aprovação.

A aprovação desse projeto importa na conseqüente rejeição do projeto nº 4.934, de 1990, assinado pelo Deputado Jayme Palliarin, que se limita a proibir a propaganda de cigarros e dos demais derivados do fumo na imprensa e nas emissoras de rádio e televisão, estabelecendo para as infrações multa pecuniária cobrada em dobro no caso de reincidência.

Entendo, porém, que o projeto Elias Murad tratou da disciplina pertinente à publicidade comercial dos referidos produtos, no corpo do seu projeto, de forma eficaz. A aprovação do projeto do Deputado Jayme Palliarin importaria não só na mutilação do projeto Elias Murad como na simultaneidade de duas leis sobre o mesmo assunto.

Somente por esta razão de técnica legislativa é que me sinto forçado a propor a rejeição do projeto do Deputado Jayme Palliarin.

Sala da Comissão, 27 junho de 1990.

  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.556, de 1989



EMENDA Nº 01

Modifica o artigo 1º e seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em áreas destinadas exclusivamente a este fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas públicas ou particulares, os recintos de trabalho coletivo de empresas públicas ou privadas, as salas de teatro e de cinema, bem como os demais recintos que, em virtude de sua natureza coletiva, se enquadrem nas características acima mencionadas.

§ 2º - É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no artigo 1º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando, em viagens superiores a uma hora de duração, houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

EMENDA Nº 02

Exclui o artigo 3º.

EMENDA Nº 03

Modifica o artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável em suas instalações, podendo as mesmas reservar locais especialmente destinados a esta finalidade, desde que dotados das condições necessárias de segurança.

Sala da Comissão, 27 junho de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em acatamento à sugestão do ilustre colega e jurista, Deputado Nelson Jobim, que apresentou argumentos convincentes e bem fundamentados, decidi reformular meu voto original.

Com efeito, faz-se mister suprimir a parte final do art. 2º, § 1º, da proposição: "...insinuando aumento da virilidade ou feminilidade e nem incentivará o consumo exagerado, nem utilizará menores de 21 (vinte e um) anos de idade".

Convém ressaltar que esta alteração intenta adequar o projeto à técnica legislativa que se recomenda. A expressão supramencionada é por demais subjetiva, o que pode, em última análise, ensejar a sujeição da lei ao juízo de valor de quem a aplica, contrariando, destarte, princípio elementar de elaboração da norma legal, pois a mesma deve ser o tanto quanto possível objetiva.

Outro aspecto importante é o da dificuldade de verificação do cumprimento da lei. A não utilização de menores de 21 (vinte e um) anos de idade não pode ser constatada a partir de simples observação do anúncio publicitário: mais um empecilho à aplicação da norma legal.

Portanto, buscando evitar a promulgação de leis ineficazes, e banir o tão conhecido fenômeno das leis que "não pegam", é que apresentamos estas considerações, mantidos os demais termos do parecer anterior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.556-A/89, com emendas, e dos de nºs 5.585 e 5.622, de 1990, apensados; e pela rejeição, por falta de técnica legislativa, do de nº 4.934/90, apensado, nos termos do parecer do relator, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Aloysio Teixeira, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Antônio Câmara, Carrel Benevides, Ismael Wanderley, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sílvio Abreu, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Lysâneas Maciel, Adylson Motta, Jorge Arbage, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES.

Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em áreas destinadas exclusivamente a este fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas públicas ou particulares, os recintos de trabalho coletivo de empresas públicas ou privadas, as salas de teatro e de cinema, bem como os demais recintos que, em virtude de sua natureza coletiva, se enquadrem nas características acima mencionadas.

§ 2º - É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no artigo 1º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando, em viagens superiores a uma hora de duração, houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Suprima-se do § 1º do art. 2º do projeto a seguinte expressão final:

".... insinuando aumento da virilidade ou feminilidade e nem incentivará o consumo exagerado, nem utilizará menores de 21 (vinte e um) anos de idade."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

EMENDA Nº 03 - CCJR

Exclua-se o artigo 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

EMENDA Nº 04 - CCJR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável em suas instalações, podendo as mesmas reservar locais especialmente destinados a esta finalidade, desde que dotados das condições necessárias de segurança."

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.556-B, DE 1989  
(do Sr. Elias Murad e outros 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

I - Proposição inicial .....	
II - Proposições apensadas:	
Projetos de Lei nºs 4.934/90; 5.585/90; 5.622/90 .....	
III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas .....	
- Parecer do Relator .....	
- Voto reformulado do Relator .....	
- Parecer da Comissão .....	
- Emendas (04) adotadas pela Comissão .....	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 28 de fevereiro de 1991

Defiro a execução dos PLS. 4559/90 e 5701/90.

Publique-se.

OFÍCIO GAB.DEM/1991

Presidente

Prezado Senhor Pres

Em 18/3/91

Solicito-lhe, de acordo com o que determina o Regimento Interno da Casa, sejam desarquivados os seguintes Projetos de Lei de minha autoria e que foram arquivados em razão do término de Legislatura:

PROJETO DE LEI Nº 3807/89 /

PROJETO DE LEI Nº 4276/89 /

PROJETO DE LEI Nº 4556/89 /

PROJETO DE LEI Nº 4557/89 /

PROJETO DE LEI Nº 4558/89 /

~~PROJETO DE LEI Nº 4559/89~~ /

PROJETO DE LEI Nº 4596/90 /

PROJETO DE LEI Nº 4673/90 /

PROJETO DE LEI Nº 4751/90

PROJETO DE LEI Nº 5700/90

~~PROJETO DE LEI Nº 5701/90~~ /

PROJETO DE LEI Nº 5702/90 /

Agradeço sua atenção, envio-lhe os meus respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Deputado Elias Murad PSDB/MG

AO EXMO  
SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO  
BRASÍLIA DF  
70160



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4556-~~8~~<sup>6</sup>, DE 1989  
(do Sr. Elias Murad e outros 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Proposição apensada:  
Projeto de Lei nº 460/91
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - Termo de recebimento de emendas.
  - Parecer do Relator.
  - Voto reformulado do Relator
  - Parecer da Comissão
  - Emendas (04) adotadas pela Comissão
- IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Com. e Informática:
  - índice de autor das emendas ao projeto
  - emendas apresentadas (2)
  - Termo de recebimento de emendas
  - 1º parecer do Relator
  - 1º substitutivo do Relator
  - Voto em separado com 2 emendas do Dep. Marcelino Romano
  - Parecer reformulado do Relator
  - Substitutivo reformulado do Relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.556-A, DE 1989

(Do Sr. Elias Murad e outros 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II).

### S I N O P S E

	pág.
I- Proposição inicial .....	2
II- Projeto apensado:	
PROJETO DE LEI Nº 4.934/90 .....	5
III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- termo de recebimento de emendas .....	6
- parecer do relator .....	8
- emendas (03) apresentadas pelo relator .....	8

(\*) PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989

(Do Sr. Elias Murad e outros 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos fechados com escassa ventilação externa, ou arejados apenas por sistema de ar condicionado.

§ 1º Incluem-se no disposto neste artigo, os recintos coletivos de órgãos públicos, instalações, hospitais e postos de saúde pública, salas de aula, bibliotecas públicas, salas de exibição de teatros, cinemas e sistemas de transporte municipal, intermunicipal e estadual ou locais coletivos de trabalho.

§ 2º Será reservado, na parte traseira de cada classe das aeronaves e nos demais meios de transporte, quando isto for tecnicamente possível, espaço destinado exclusivamente aos fumantes, sendo totalmente vedado fumar nos trajetos de até 1 (uma) hora.

§ 3º O espaço destinado aos fumantes a que se refere o § 2º será fisicamente separado do resto da aeronave ou veículo de forma a evitar que a fumaça se espalhe.

Art. 2º A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 1º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a partir das 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas da manhã.

§ 1º A publicidade referida neste artigo não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas, insinuando aumento da virilidade ou feminilidade e nem incentivar o consumo exagerado, nem utilizar menores de 21 (vinte e um anos) de idade.

§ 2º Tal publicidade conterá, na televisão e no rádio, advertência sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os posters, painéis ou cartazes, jornais, revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 1º conterão a mesma advertência mencionada no § 2º

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá as normas estabelecidas no anexo

desta lei e poderá ser mudada, a cada período de 3 (três) anos, pelo Ministério da Saúde, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedido 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à publicidade e 180 (cento e oitenta) dias quanto às embalagens.

Art. 3º As entidades com locais de trabalho coletivos abrangidos pela proibição do art. 1º deverão, em casos especiais, prover "fumatórios" isolados e arejados para os fumantes.

Art. 4º Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável, em suas instalações internas e externas, ou em parte delas, por motivo de segurança ou de saúde, tomando as providências previstas no art. 3º

Art. 5º Considera-se, para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 6º Somente será permitida, nas emissoras de rádio e televisão, a publicidade comercial de bebidas alcoólicas após as 21 (vinte e uma) horas e proibida a partir das 6 (seis) horas de manhã.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo não poderá ser associada ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de qualquer tipo de veículo, à promoção do consumo exagerado, nem utilizar-se de menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 7º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 1º e 5º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas, em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação de seu consumo.

Parágrafo único. Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos referidos no art. 1º estarão liberadas da exigência do § 2º do art. 2º

Art. 8º Não se considera publicidade comercial, para efeito das restrições estabelecidas nesta lei, a propaganda estática existente em estádios, trajes esportivos, veículos de competição e locais similares.

Art. 9º Poderão os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, ser anunciados com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 2ª Toda a publicidade de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

§ 3ª A publicidade dos medicamentos não poderá, assim como expõe o § 3ª do art. 2ª induzir ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, stress ou fadiga sem comprovação científica.

Art. 10. Poderá a propaganda de medicamentos, cuja venda exija receita médica, ser feita em publicações especializadas destinadas aos profissionais e entidades da área da saúde e conterá, explicitamente, todas as contra-indicações de uso do conhecimento do fabricante.

Art. 11. Aplica-se à publicidade de terapias as mesmas normas relativas a medicamentos mencionados nesta lei.

Art. 12. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura.

§ 1ª A propaganda de defensivos agrícolas dirigida ao público em geral poderá ser liberada pelo Ministério da Agricultura, quando este entender que a mensagem e o produto não ameaçam, de qualquer modo a saúde de quem o aplique, nem de quem o consuma.

Art. 13. Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades já previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão no veículo da divulgação da publicidade, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III - apreensão do produto;

IV - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, a critério da autoridade competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, \_ Deputado Edivaldo Holanda \_ Deputado Eraldo Trindade \_ Deputado Elias

Murad \_ Deputado Adhemar de Barros Filho \_ Deputado Victor Faccioni \_ Deputada Benedita da Silva \_ Deputado João de Deus Antunes \_ Deputado Hélio Rosas \_ Deputado Fausto Rocha \_ Deputado Antônio de Jesus \_ Deputado Daso Coimbra \_ Deputado Geraldo Alickmin Filho.

ANEXO

I - A advertência a ser transmitida pelas emissoras de televisão, nos termos do § 1ª do art. 2ª desta lei, obedecerá aos seguintes critérios:

a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos com letras maiúsculas;

b) será escrita em letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;

c) será aberta uma janela no vídeo com 4 (quatro) segundos de duração;

d) será exibida na parte final do comercial;

e) as letras serão do padrão Univers Medium, corpo 34, conforme catálogo Renart de Fotocomposição;

f) o gabarito adotado é a cartela RTV original de filmagem, no tamanho padrão 36,5x27cm;

g) as cartelas de tamanho diferente serão proporcionalizadas.

II - A advertência para o rádio prevista no § 1ª do art. 2ª desta lei corresponderá a um aviso, de inteira responsabilidade da emissora, com 4 (quatro) segundos de duração para cada 60 (sessenta) segundos de propaganda, a ser divulgado na mesma faixa horária da propaganda.

III - A publicidade em posters, painéis ou cartazes, jornais e revistas referida no § 4ª do art. 2ª obedecerá aos seguintes requisitos:

a) o texto da 1ª frase e a 1ª letra de cada palavra da frase seguinte da advertência serão escritos em letras maiúsculas;

b) será escrita com letras pretas, em duas linhas, sobre um retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a advertência;

c) o padrão adotado para as letras será Univers 65 Bold, conforme catálogo Renart de Fotocomposição, observadas as seguintes dimensões:

Cartazes e Painéis

0	.....	_	250 cm²	.....	_	corpo 10
251	.....	_	500 cm²	.....	_	corpo 14
501	.....	_	1000 cm²	.....	_	corpo 16
1001	.....	_	1500 cm²	.....	_	corpo 18
1501	.....	_	2000 cm²	.....	_	corpo 20
2001	.....	_	3000 cm²	.....	_	corpo 24
3001	.....	_	4000 cm²	.....	_	corpo 26
4001	.....	_	5000 cm²	.....	_	corpo 30

Revistas

Página dupla/página simples ..... corpo 12  
 1/2 página ..... corpo 8  
 1/4 página ..... corpo 4

Jornais

Tamanho Normal

1 página ..... corpo 24  
 1/2 página ..... corpo 16  
 1/4 de página ..... corpo 8

Tablóide

1 página ..... corpo 16  
 1/2 página ..... corpo 10  
 1/4 de página ..... corpo 6

Qualquer tamanho não especificado nos itens relacionados à Revista e Jornais deverá ser proporcionalizado tomando-se por base a definição para 1/4 de página. A proporcionalização para Cartazes e Painéis deverá ter como base a área de 1000 cm<sup>2</sup>.

IV - A advertência para maços de cigarros, cartelas de cigarrilhas, embalagens de charutos, embalagens de fumo para cachibo e para a confecção manual de cigarros, previstos no § 4<sup>a</sup> do art. 2<sup>a</sup> desta lei, obedecerá às seguintes normas:

a) o texto da 1<sup>a</sup> frase e a 1<sup>a</sup> letra de cada palavra da frase seguinte serão escritos em letras maiúsculas;

b) será escrita, em duas linhas, e as letras serão em cores contrastantes com a base, de forma a assegurar perfeita visibilidade;

c) deverá ser aposta em áreas preservadas de outras informações que interfiram na sua visibilidade, inclusive o selo;

d) as letras serão do padrão Univers Normal, corpo 9, conforme catálogo Renart de Fotocomposição.

Justificação

O § 4<sup>a</sup> do art. 220 da nova Constituição brasileira estabelece que:

"Art. 220. ....

§ 4<sup>a</sup> A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso."

Os defensivos agrícolas, os medicamentos e as formas de tratamento físico e mental são conquistas modernas indispensáveis ao ser humano e trouxeram à humanidade a esperança da eliminação da fome, e das doenças e dos males

que afligem a humanidade desde sempre. A publicidade presta a essa causa inestimáveis serviços e, no sistema da livre concorrência, é indispensável. São conhecidos, entretanto, os efeitos maléficos colaterais que o emprego indiscriminado desses produtos podem causar a seus aplicadores e consumidores. Por isso, entenderam por bem os parlamentares determinar que a lei estabeleça restrições à publicidade desses produtos.

Quanto ao fumo, seja de produtos derivados ou não do tabaco, não se conhecem benefícios. Pelo contrário, seus malefícios físicos e provocadores de doenças mortais são hoje reconhecidos indiscutivelmente. Se não é possível, nem conveniente torná-lo ilegal, seja pela admissão plurissecular do seu uso, seja por não provocar alterações nocivas no comportamento social ou intelectual dos que o utilizam, é forçoso procurar reduzir-lhe o emprego e advertir os usuários de seus malefícios.

Por esse motivo, os parlamentares também incluíram o fumo entre os produtos que deveriam ter publicidade sujeita a restrições, especialmente porque a formal declaração de sua ilegalidade criaria possivelmente mais uma área para a atuação de criminosos, como a provocada pela conhecida "Lei Seca", nos Estados Unidos, às décadas de vinte e trinta.

Os produtos alcoólicos completam o elenco daqueles sujeitos à propaganda com restrições. Aqui, as nuances são evidentes: não há dúvida de que sua ingestão moderada pode ser até mesmo estimulada. Ao que parece, o álcool, em pequena quantidade, pode até ser benéfico à saúde, diminuindo a formação das chamadas lipoproteínas de alta densidade e contribuindo para reduzir o risco do infarto do miocárdio. Além disso, desde tempos imemoriais, o vinho acompanha o homem e, ainda hoje, é produto alimentício cotidiano em diversos países da Europa, geralmente sem prejuízo à saúde. De outro lado, o abuso do consumo de bebida forte, destilada acima de 40% em volume, tem constituído grave problema em quase todo o mundo. Assim, há que, desde logo, distinguir-se a bebida leve da bebida forte.

O projeto de lei que ora apresentamos procura equilibrar todos esses aspectos. De um lado, por considerar que a publicidade é um fator ponderável ao estímulo do consumo, conseqüentemente da produção e da geração de empregos. De outro, porque pode e deve ser utilizada nos dois sentidos, quando promover a utilização abusiva de produtos necessários, mas de utilização perigosa. E, finalmente, quando conscientiza o cidadão sobre os riscos do consumo de outros produtos.

Acreditamos que o presente projeto se situa dentro do razoável e representa uma importante conquista para aqueles que são vítimas, indiretas ou inocentes, do uso indiscriminado e abusivo dos produtos cuja publicidade esta lei regulamenta.

Sala das Sessões, Elias Murad - Adhemar de Barros Filho - Victor Faccioni - Benedita da Silva - João de Deus Antunes - Hélio Rosas - Eraldo Trindade - Fausto Rocha - Antônio de Jesus - Dado Coimba - Geraldo Alickmin Filho - Edivaldo Holanda.

Lote: 66  
 Caixa: 169  
 PL N° 4556/1989  
 42

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII:

Da Ordem Social

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Brasília, 8 de março de 1990

REQUERIMENTO

Exmo Sr.

Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade

Brasília - DF 70160

Prezado Senhor Presidente,

Os Senhores Deputados abaixo subscritos, em função do Projeto de Lei conjunto de nº 04.556/89 de autoria dos mesmos, requerem, nos termos regimentais, a retirada dos seguintes projetos de lei, uma vez que o projeto de lei conjunto abrange todos os dispositivos daqueles cuja retirada é solicitada.

PL nº 1.306 - autoria Deputado Adhemar de Barros Filho

PL nº 2.767 - autoria Deputado Daso Coimbra

PL nº 2.101 - autoria Deputado Daso Coimbra

PL nº 3.771 - autoria Deputado Victor Faccioni

Atenciosamente, - Deputado Adhemar de Barros Filho - Deputado Daso Coimbra, - Deputado Victor Faccioni - Deputado Elias Murad.

(\*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.)

Ofício GAB. DEM/1990

Ao Exmo.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade

Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com relação ao Projeto de Lei nº 4.556, de minha autoria e de mais outros onze parlamentares, que dispõe sobre a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e agrotóxicos e que foi distribuído para as Comissões de Constituição, Justiça e de Redação, Ciência e Tecnologia, Segurança Social e Família e de Agricultura e Política Rural gostaria de solicitar a sua atenção. Com relação às três primeiras, nada temos a objetar. Entretanto, com relação à última delas - a de Agricultura e Política Rural - solicito de V. Ex<sup>a</sup> uma revisão com relação à distribuição do referido projeto de lei a ela, uma vez que o seu teor diz respeito apenas à propaganda comercial do agrotóxico e não à sua utilização ou meios de emprego.

Agradecendo antecipadamente, envio-lhe os meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente, - Deputado Elias Murad - PSDB/MG.

PROJETO DE LEI Nº 4.934, DE 1990

(Do Sr. Jayme Paliarin)

Proíbe a propaganda de cigarros e derivados do fumo em qualquer meio de comunicação.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.556, De 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, dentro do território nacional, a propaganda de cigarros e dos demais derivados do fumo nas emissoras de rádio e de televisão, bem como através da imprensa.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita os reponsáveis ao pagamento de multa pecuniária equivalente a 500 (quinhentas) OTN, ou com base em índice oficial que venha a ser instituído pelo Poder Executivo, cobrada em dobro em caso de reincidência, bem como a suspensão da emissora de rádio e de televisão ou a da circulação do veículo de divulgação na imprensa, no prazo de até 30 (trinta) dias, a critério de autoridade competente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apesar de o hábito do fumo ser bem antigo, o prejuízo que traz à saúde é incontestável.

Segundo Antunes Santos de Oliveira, em seu livro "Fumo, Alcoolismo e Drogas", são inúmeras

ros os componentes do fumo, todos eles nocivos à saúde. Senão, vejamos o que nos diz esse autor:

"Já foram identificados cerca de 4.000 compostos de tabaco e mais de 1.200 substâncias já foram isoladas. Entre elas citaremos nicotina, alcatrão, colidina, monóxido de carbono, ácido cianídrico, fenol, furturil, cresol, acroleína, piridina, lutidina, arsênico, sais amoniacaais, dióxido de carbono, nitrogênio, argônio, metana, carbonilas, óxido e dióxido de nitrogênio, formadildo, acetaldeído, acroleína, proprionaldeio, butanona, dimetil, hidrocarbonetos aromáticos e policíclicos, hidrocarbonetos saturados e não saturados, benzopireno, crisenos, cetonas, álcooes, polies e hidrocarbonetos cancerígenos."

Esclarece ainda que dos resultados obtidos por cientistas por intermédio de pesquisas experimentais, investigações patológicas, clínicas e epidemiológicas e autópsias, em pesquisas sobre a ação do fumo sobre o fumante, destacaram-se os seguintes tópicos: a) entorpecimento mental; b) inflamação no estômago; c) deficiência física; d) tosse; e) angina no peito; f) gangrena; g) perda de oxigênio no sangue; h) conjuntivites e blefarites; i) diminuição da virilidade do homem.

Nas autópsias, os estudos anatomopatológicos demonstraram a grande influência do fumo na bronquite, fibrose pulmonar e enfisema.

A ação do fumo sobre a mulher é mais fulminante ainda por ela ter seu organismo mais frágil e nervos mais delicados. Se fuma próximo de seus filhos, envenena o ar que eles respiram. Se está amamentando, intoxica o bebê

com a nicotina que está no seu seio. Se está grávida, está sujeita a partos prematuros e abortos, sem se falar nos prejuízos causados ao feto.

Finalizando, Antunes Santos de Oliveira aponta o poder venenoso do fumo, que é tão grande que torna os seus viciados vítimas de câncer no pulmão na proporção de 96%.

Ora, não obstante ser obrigatório o alerta quanto à nocividade do fumo à saúde, a técnica utilizada para a propaganda principalmente de cigarros praticamente o anula.

Entendemos que é um crime contra a juventude deste País o que se vem fazendo diariamente, quer através do rádio e da televisão, quer pela imprensa. A publicidade comercial bem feita induz o jovem ao vício.

A preocupação com o problema, aliás, se manifesta em todo o mundo, tanto que, no início do mês de março, o Parlamento europeu votou por 170 a 111, com 17 abstenções, proposta proibindo toda publicidade do fumo, bem como o patrocínio de qualquer evento por parte desse produto. É esperado agora que o Conselho de Ministros transforme essa proposta em lei nos próximos três meses.

Nos Estados Unidos também a cada dia que se passa mais se toma conhecimento dos maléficios do fumo, adotando-se severas medidas restritivas quanto à sua prática.

Julgamos que o exemplo europeu deva ser seguido no Brasil, proibindo-se totalmente a propaganda do fumo, para o que contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1990. —  
Deputado Jayme Paliarin.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.556/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-

sentação de emendas, a partir de 25/05/90, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1.990

  
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA  
S e c r e t á r i o

PROJETO DE LEI Nº 4556, de 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Elias Murad e outros

**Relator:** Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Deputado Elias Murad e outros, e o Deputado Jayme Palliarin, apresentam à consideração da Câmara os projetos de lei números 4566 de 1989 e 4934, de 1990, que dispõem sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

A matéria, cujo mérito pertence às Comissões de Ciência e Tecnologia, e de Seguridade Social, estabelece limitações aos fumantes, ao mesmo tempo em que impõe normas restritivas à propaganda dos produtos mencionados no artigo 1º de ambos os projetos.

O caput do artigo 1º e seus parágrafos, do projeto Elias Murad, poderiam despertar dúvidas quanto a constitucionalidade e especialmente quanto à técnica legislativa. Pareceu-me necessário emendar essas disposições, de forma a dar-lhes nova redação, afastando, assim, a possibilidade das referidas increpações.

Os artigos 3º e 4º do mesmo projeto impuseram, igualmente, modificações substanciais em sua redação.

Assim, opino pela preferência e aprovação do projeto suscritto pelo Deputado Elias Murad e outros, no que diz respeito à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a adoção de três emendas..

Acolhidas estas emendas, passa o projeto de lei nº 4566, de 1989, suscritto pelo Deputado Elias Murad e outros a conter disposições adequadas à sua finalidade, sem os vícios de inconstitucionalidade sem dúvida existentes em sua concepção original.


A adoção do projeto em tela, nele incluídas as emendas propostas, torna-o, em minha opinião, constitucional e jurídico, além de elaborado em boa técnica legislativa, motivo pelo qual sou de parecer favorável à sua aprovação.

A aprovação desse projeto importa na conseqüente rejeição do projeto nº 4.934, de 1990, assinado pelo Deputado Jayme Palliarin, que se limita a proibir a propaganda de cigarros e dos demais derivados do fumo na imprensa e nas emissoras de rádio e televisão, estabelecendo para as infrações multa pecuniária cobrada em dobro no caso de reincidência.

Entendo, porém, que o projeto Elias Murad tratou da disciplina pertinente à publicidade comercial dos referidos produtos, no corpo do seu projeto, de forma eficaz. A aprovação do projeto do Deputado Jayme Palliarin importaria não só na mutilação do projeto Elias Murad como na simultaneidade de duas leis sobre o mesmo assunto.

Somente por esta razão de técnica legislativa é que me sinto forçado a propor a rejeição do projeto do Deputado Jayme Palliarin.

Sala da Comissão, 27 junho de 1990.

  
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 4.556, de 1989

EMENDA Nº 01

Modifica o artigo 1º e seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em áreas destinadas exclusivamente a este fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas públicas ou particulares, os recintos de trabalho coletivo de empresas públicas ou privadas, as salas de teatro e de cinema, bem como os demais recintos que, em virtude de sua natureza coletiva, se enquadrem nas características acima mencionadas.

§ 2º - É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no artigo 1º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando, em viagens superiores a uma hora de duração, houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

EMENDA Nº 02

Exclui o artigo 3º.

EMENDA Nº 03

Modifica o artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Poderão as entidades públicas ou privadas proibir o uso de qualquer produto inflamável em suas instalações, podendo as mesmas reservar locais especialmente destinados a esta finalidade, desde que dotados das condições necessárias de segurança.

Sala da Comissão, 27 junho de 1990.

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI-ACKEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1  
J

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4556-A, DE 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 10 do projeto, a expressão "do conhecimento do fabricante", **in fine** do dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Poderá a propaganda de medicamentos, cuja venda exija receita médica, ser feita em publicações especializadas destinadas aos profissionais e entidades da área de saúde e conterá, explicitamente, todas as contra-indicações de uso."

#### JUSTIFICAÇÃO

Os medicamentos que são exigidas receitas médicas para a sua venda, bem como os demais medica-



1

mentos, devem conter todas as contra-indicações de uso, e não só as que sejam "do conhecimento do fabricante", pois, o pressuposto é que aquele que produz e comercializa medicamentos tenha amplo conhecimento do produto que manipula.

Sala das Comissões, em            de            de 1991.

  
MARCELENO ROMANO MACHADO  
Deputado Federal



2

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

[Empty box for classification]

PROJETO DE LEI NÚMERO

4.556-A/89

PÁGINA

1/2 DE

NOME DA COMISSÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDISON FIDELIS

UF

RO

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se à alínea "c" do inciso I do anexo ao Projeto de Lei Nº 4.556-A, de 1989 a seguinte redação:

ANEXO

I - .....

c) Será aberta uma janela em vídeo, acompanhada do sinal correspondente em áudio, com 4 (quatro) segundos de duração.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 220 § 4º da Constituição Federal, assegura importante direito aos cidadãos brasileiros no que se refere à liberdade de adotar, ou não, procedimentos a partir da conscientização de malefícios decorrentes de sua opção. Nossa emenda visa contribuir com o aprimoramento da divulgação da necessária advertência na propaganda pela Televisão. Ao incluirmos o sinal de áudio estamos não só fortalecendo o alerta a população, mas também ampliando o espectro de pessoas que podem ser sensibilizadas. Num país onde há grande porcentagem de analfabetos o alerta em vídeo sem o áudio, deixa de alcançar uma parcela significativa da população.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

DATA

[Handwritten signature]

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

2

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

4.556-A/89

PÁGINA

2/2 DE

NOME DA COMISSÃO

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR

DEPUTADO EDISON FIDELIS

UF

RO

PARTIDO

PTB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

É sabido que um dos sentidos mais apurados do ser hu  
mano é a audição. facilita-se, desta forma, o processo de conscien  
tização dos telespectadores e os objetivos deste importante proje  
to de Lei podem ser atingidos com maior eficácia.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4556-A/89

Nos termos do art. 24, 1º, combinado com o art. 116, e do art. 119, caput, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para a apresentação de emendas ao projeto, a partir de 16/4, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido duas emendas.

Sala das Comissões, 25 de abril de 1991.

*M. Ivone*

MARIA IVONE DO ESPÍRITO SANTO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Projeto de Lei nº 4556-A, de 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de ta baco, bebidas alcoólicas, defensivos a grícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. "

Autor: Deputado Elias Murad e outros 11

Relator: Deputado Sergio Arouca

I. R E L A T Ó R I O

O projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Elias Murad e outros 11 (onze) deputados, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 1991, tratam, respectivamente, das restrições ao uso e à propaganda do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, tera pias e defensivos agrícolas, assim como das restrições ao uso de produtos fumíferos em veículos de transporte coletivo terrestre.

As iniciativas já não vêm sem tempo, uma vez que, especialmente a questão da propaganda, é preceito constitucional que es tá a merecer norma legal.

Matéria polêmica, uma vez que conflita interesses comerciais dos produtos com questões técnicas e éticas relativas à indução do consumo dos respectivos produtos, com claros efeitos sobre a saúde dos seus consumidores diretos e indiretos, o assunto encontra-se tratado de maneira ampla, integral e sensata nos projetos em questão.

Desejamos, no entanto, tecer algumas considerações a res peito, com o intuito de embasar alguns aperfeiçoamentos que temos a intenção de propor à consideração de Vossas Excelências.

Nossa compreensão sobre a questão é que cada um desses produtos e ações que são objetos das restrições desta lei têm carac terísticas e implicações distintas, merecendo assim, tratamentos ' também específicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senão vejamos. O hábito de fumar, se bem reconhecido como nocivo à saúde, é um hábito social dificilmente eliminável por sua trajetória histórica. A boa norma do convívio social, no entanto, recomenda que se coíba o estímulo a esse hábito, especialmente junto às faixas etárias mais jovens e em locais onde seus efeitos alcançam outros que não os usuários voluntários. De qualquer forma cabe sempre a ação educativa de alerta sobre os riscos do consumo. Assim, estamos de acordo com as proposições contidas nos projetos, sugerindo, no entanto, que o horário da propaganda em rádio e televisão seja entre 21 (vinte e uma) horas e 30 (trinta) minutos e 06 (seis) horas, uma vez que, na prática, é nesse horário que ocorre a chamada programação para adultos.

Quanto à bebida alcoólica, estamos de acordo com as justificações apresentadas pelo Deputado Elias Murad para suas proposições, uma vez que o produto é maléfico especialmente quando do seu abuso. Vale, entretanto, a mesma sugestão quanto ao horário.

Em relação, no entanto, aos medicamentos e terapias, todos os trabalhos científicos realizados são unânimes em indicar a sua propaganda como condicionante do uso indevido e abusivo, levando a efeitos extremamente danosos. A propaganda, neste caso, só dá dividendos comerciais, sem qualquer benefício para a saúde do consumidor; pelo contrário.

Nesse caso, somos pela total vedação da propaganda desses produtos, mesmo os chamados anódinos, uma vez que estes induzem ao hábito de consumo de outros, além de onerar de forma pesada e indevida o já combalido orçamento familiar. Julgamos que a única publicidade permitida deva ser a dirigida direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, em publicações especializadas.

Quanto aos defensivos agrícolas, também conhecidos por agrotóxicos, cabe tratamento semelhante, lembrando que, no caso, há programas em rádio e televisão em que, dependendo da maneira com que são tratadas, as matérias publicitárias correspondentes podem ser aceitáveis, principalmente quando estejam num contexto pedagógico. Pensamos, no entanto, que não cabem outras aberturas aos dispositivos restritivos do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale lembrar ainda que nos países mais desenvolvidos, on de há uma melhor organização e conscientização dos consumidores, e xiste uma tendência inequívoca à total proibição da publicidade co mercial de todos esses produtos.

Propomos também uma clara explicitação de quem são os responsáveis pela observância desta lei: os produtores, as agên cias de publicidade e os veículos de comunicação. Só assim é pos sível uma auto-regulação da questão.

Cabe lembrar que esta lei encontrará complementariedade no já aprovado Código de Defesa do Consumidor, e é por isso que es tamos propondo a exclusão de alguns aspectos normatizadores de em balagens e bulas, já previstos no referido código.

Quanto às duas emendas apresentadas pelos ilustres Depu<sup>u</sup> tados Marcelino Romano Machado e Edson Fidelis, temos a considerar respectivamente que:

- a emenda supressiva da expressão: "do conhecimento do fabricante" fica prejudicada, em função dos termos do substitutivo, embora contemplada no seu mérito;

- a inclusão da advertência do Ministério da Saúde em "audio", nos meios de comunicação televisivos encontra objeções tecni cas e pode chamar ainda mais atenção para o anúncio.

Por último, havemos por bem eliminar o anexo do Projeto original, por entendermos que essa é a matéria da esfera do Execu<sup>u</sup> tivo, além de já estar remetendo ao Ministério da Saúde a revisão periódica dessas normas. Isso simplificará a apreciação do Projeto. De qualquer forma, sempre caberá ao Congresso Nacional fiscalizar a observância do "espírito da lei", na normatização do executivo.

- 112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as considerações feitas no Relatório, proponemos à consideração desta Comissão um Substitutivo que incorpora a essência dos dois projetos em análise, assim como as emendas a provadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e as modificações por nós sugeridas.

Somos, portanto, pela aprovação da matéria contida nos Projetos nº 4556/89 e 460/91, nos termos do Substitutivo anexo e pela rejeição das emendas de nºs 01 e 02, apresentadas ao Projeto, nesta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de junho de 1991.

*- (11) Arca*

Deputado Sergio A5ouca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Substitutivo ao  
Projeto de Lei nº 4556-B, de 1989  
(Do Sr. Elias Murad)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

**Art. 1º** - O uso e a propaganda de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

**Parágrafo Único** - Considera-se para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

**Art. 2º** - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

**Parágrafo Primeiro** - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

11/12



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Parágrafo Segundo** - É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando, em trajetos superiores a uma hora de duração, houver nos respectivos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

**Art. 3º** - A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e 30 (trinta) minutos e as 6 (seis) horas.

**Parágrafo Primeiro** - A publicidade referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

**Parágrafo Segundo** - Tal publicidade conterá, nos meios de comunicação, e em função das suas características, advertência escrita ou falada, sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

**Parágrafo Terceiro** - Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

**Parágrafo Quarto** - As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os posteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a mesma advertência mencionada no § 2º.

**Parágrafo Quinto** - A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à publicidade e 180 (cento e oitenta) dias em relação às embalagens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** - Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a publicidade comercial de bebidas alcoólicas, no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e 30 (trinta) minutos e as 6(seis) horas.

**Parágrafo Único** - A publicidade de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

**Art. 5º** - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

**Parágrafo Primeiro** - As restrições deste artigo aplicam-se à publicidade estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

**Parágrafo Segundo** - Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º.

**Art. 6º** - É vedada a publicidade dos produtos de que trata esta lei, em trajes esportivos.

**Art. 7º** - É vedada a publicidade de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie, exceto em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

**Art. 8º** - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas respectivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

11A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 9º** - Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;
- IV - apreensão do produto;
- V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no país, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

**Parágrafo Primeiro** - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

**Parágrafo Segundo** - Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.


**Parágrafo Terceiro** - Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

**Art. 10** - O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de Junho de 1991.

  
Dep. Sergio Arouca



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4556-A, DE 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD E OUTROS 11

RELATOR: Deputado SÉRGIO AROUCA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Elias Murad e outros 11 (onze) deputados, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 1991, tratam, respectivamente, das restrições ao uso e à propaganda do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, assim como das restrições ao uso de produtos fumíferos em veículos de transporte coletivo terrestre.

As iniciativas já não vêm sem tempo, uma vez que, especialmente a questão da propaganda, é preceito constitucional que está a merecer norma legal.

Matéria polêmica, uma vez que conflita interesses comerciais dos produtos com questões técnicas e éticas relativas à indução do consumo dos respectivos produtos, com claros efeitos sobre a saúde dos seus consumidores diretos e indiretos, o assunto encontra-se tratado de maneira ampla, integral e sensata nos projetos em questão.

VE.



Desejamos, no entanto, tecer algumas considerações a respeito, com o intuito de embasar alguns aperfeiçoamentos que temos a intenção de propor à consideração de Vossas Excelências.

Nossa compreensão sobre a questão é que cada um desses produtos e ações que são objetos das restrições desta lei têm características e implicações distintas, merecendo assim, tratamentos também específicos.

Senão vejamos. O hábito de fumar, se bem reconhecido como nocivo à saúde, é um hábito social dificilmente eliminável por sua trajetória histórica. A boa norma do convívio social, no entanto, recomenda que se coíba o estímulo a esse hábito, especialmente junto às faixas etárias mais jovens e em locais onde seus efeitos alcançam outros que não os usuários voluntários. De qualquer forma cabe sempre a ação educativa de alerta sobre os riscos do consumo. Assim, estamos de acordo com as proposições contidas nos projetos, sugerindo, no entanto, que o horário da propaganda em rádio e televisão seja entre 21 (vinte e uma) horas e 30 (trinta) minutos e 06 (seis) horas, uma vez que, na prática, é nesse horário que ocorre a chamada programação para adultos.

Quanto à bebida alcoólica, estamos de acordo com as justificações apresentadas pelo Deputado Elias Murad para suas proposições, uma vez que o produto é maléfico especialmente quando do seu abuso. Vale, entretanto, a mesma sugestão quanto ao horário.

No entanto, face às ponderações feitas pelo ilustre Deputado Marcelino Romano, através de suas duas emendas ao substitutivo, baseadas no comprometimento do financiamento das programações esportivas noturnas, concordo com a liberação da publicidade a partir das 21 (vinte e uma) horas.

R.



Em relação, no entanto, aos medicamentos e terapias, todos os trabalhos científicos realizados são unânimes em indicar a sua propaganda como condicionante do uso indevido e abusivo, levando a efeitos extremamente danosos. A propaganda, neste caso, só dá dividendos comerciais, sem qualquer benefício para a saúde do consumidor; pelo contrário.

Nesse caso, somos pela total vedação da propaganda desses produtos, mesmo os chamados anódinos, uma vez que estes induzem ao hábito de consumo de outros, além de onerar de forma pesada e indevida o já combalido orçamento familiar. Julgamos que a única publicidade permitida deva ser a dirigida direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, em publicações especializadas.

Quanto aos defensivos agrícolas, também conhecidos por agrotóxicos, cabe tratamento semelhante, lembrando que, no caso, há programas em rádio e televisão em que, dependendo da maneira com que são tratadas, as matérias publicitárias correspondentes podem ser aceitáveis, principalmente quando estejam num contexto pedagógico. Pensamos, no entanto, que não cabem outras aberturas aos dispositivos restritivos do projeto.

Vale lembrar ainda que nos países mais desenvolvidos, onde há uma melhor organização e conscientização dos consumidores, existe uma tendência inequívoca à total proibição da publicidade comercial de todos esses produtos.

Propomos também uma clara explicitação de quem são os responsáveis pela observância desta lei: os produtores, as agências de publicidade e os veículos de comunicação. Só assim é possível uma auto-regulação da questão.

Cabe lembrar que esta lei encontrará complementariedade no já aprovado Código de Defesa do Consumidor, e é por isso que estamos propondo a exclusão de alguns aspectos normatizadores de embalagens e bulas, já previstos no referido

M.



código.

Quanto às duas emendas apresentadas pelos ilustres Deputados Marcelino Romano e Edson Fidelis, temos a considerar respectivamente que:

- a emenda supressiva da expressão: "do conhecimento do fabricante" fica prejudicada, em função dos termos do substitutivo, embora contemplada no seu mérito;

- a inclusão da advertência do Ministério da Saúde em "audio", nos meios de comunicação televisivos encontra objeções técnicas e pode chamar ainda mais atenção para o anúncio.

Por último, havemos por bem eliminar o anexo do Projeto original, por entendermos que essa é a matéria da esfera do Executivo, além de já estar remetendo ao Ministério da Saúde a revisão periódica dessas normas. Isso simplificará a apreciação do Projeto. De qualquer forma, sempre caberá ao Congresso Nacional fiscalizar a observância do "espírito da lei", na normatização do executivo.

## II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as considerações feitas no Relatório, propomos à consideração da Comissão este Substitutivo que incorpora a essência dos dois projetos em análise, assim com as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e as modificações por nós sugeridas.

Somos, portanto, pela aprovação da matéria contida nos Projetos nºs 4556/89 e 460/91, nos termos do Substitutivo anexo, pela rejeição das emendas de nºs 01 e 02, apresen-

ks.



tadas ao Projeto, nesta Comissão e pelo acatamento das emendas do Deputado Marcelino Romano ao substitutivo original.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1991.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, identificando o signatário como Sérgio Arouca.

Deputado SÉRGIO AROUCA

Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 4556-b, DE 1989  
(Do Sr. Elias Murad)

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarri-lhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

B.



§ 2º É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando, em trajetos superiores a uma hora de duração, houver nos respectivos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º A publicidade referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Tal publicidade conterá, nos meios de comunicação, e em função das suas características, advertência escrita ou falada, sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os posteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a mesma advertência mencionada no § 2º.

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá



ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à publicidade e 180 (cento e oitenta) dias em relação às embalagens.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a publicidade comercial de bebidas alcoólicas, no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à publicidade estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º.

Art. 6º É vedada a publicidade dos produtos de que trata esta lei, em trajes esportivos.

Art. 7º É vedada a publicidade de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie, exceto em publicações



especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas respectivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no país, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

*B*



§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1991.

Deputado SÉRGIO AROUCA



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.556-A de 1989

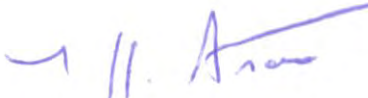
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Campos, pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 4.556-A/89, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado Sérgio Arouca. O Deputado Marcelino Romano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira - Vice-Presidente; Ângelo Magalhães, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, José Moura, Matheus Iensen, Maluly Neto, Domingos Juvenil, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Hélio Rosas, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Flávio Arns, Aluísio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Nelson Proença, Beto Mansur, Cidinha Campos, Teresa Jucá, Paulo Silva, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Arolde Cedraz, Pedro Irujo, Renato Johnsson, Jurandir Paixão, José Felinto, Ruberval Pilotto, Artur da Távola, Francisco Coelho, Samir Tannús, Sérgio Arouca e Florestan Fernandes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

  
Deputado ANTÔNIO BRITTO  
Presidente

  
Deputado SÉRGIO AROUCA  
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4556-b, DE 1989

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.



§ 2º É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando, em trajetos superiores a uma hora de duração, houver nos respectivos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º A publicidade referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Tal publicidade conterá, nos meios de comunicação, e em função das suas características, advertência escrita ou falada, sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º Tal publicidade não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os posteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a mesma advertência mencionada no § 2º.

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá



ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à publicidade e 180 (cento e oitenta) dias em relação às embalagens.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a publicidade comercial de bebidas alcoólicas, no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à publicidade estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º.

Art. 6º É vedada a publicidade dos produtos de que trata esta lei, em trajes esportivos.

Art. 7º É vedada a publicidade de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie, exceto em publicações



especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas respectivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no país, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.



§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1991.

  
Deputado ANTONIO BRITTO  
Presidente

  
Deputado SÉRGIO AROUCA  
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.556-A DE 1989


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Campos, pela aprovação do PL nº 4556-A/89, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado Sérgio Arouca. O Deputado Marcelino Romano apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira - Vice-Presidente; Ângelo Magalhães, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, José Moura, Matheus Iensen, Maluly Neto, Domingos Juvenil, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Hélio Rosas, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Flávio Arns, Aluísio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Nelson Proença, Beto Mansur, Cidinha Campos, Tereza Jucá, Paulo Silva, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Aroldo Cedraz, Pedro Irujo, Renato Johnsson, Jurandyr Paixão, José Felinto, Ruberval Pilotto, Artur da Távola, Francisco Coelho, Samir Tannús, Sérgio Arouca e Florestan Fernandes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

  
Deputado ANTÔNIO BRITTO  
Presidente

  
Deputado SÉRGIO AROUCA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4556-B, DE 1989  
(Do Sr. Elias Murad e outros)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

VOTO EM SEPARADO  
(Deputado Marcelino Romano Machado)

O Projeto de Lei em tela é fruto de longo trabalho que encontra suas origens na dedicação, poderíamos dizer, apostolado e denodo do ilustre deputado Elias Murad e conclue-se nesta Comissão com a colaboração de outro ilustre médico, o deputado Sérgio Arouca. A matéria foi amplamente estudada e debatida durante a elaboração do texto constitucional onde cristalizou a norma que ora propomos regulamentar. De acordo com todas as determinações substantivas, gostaria apenas de chamar a atenção desta Comissão de uma modificação introduzida no projeto pelo ilustre relator, aparentemente insignificante, mas de repercussão que talvez tenha escapado ao ilustre autor do Relatório. Refiro-me aos 30 minutos de retardo imposto ao horário liberado para a publicidade de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas.

É indubitável que as transmissões esportivas são o grande instrumento de divulgação do esporte e o Brasil tem que cuidar da disseminação do esporte entre sua população, não somente por razões de saúde como também, e principalmente, por ser, talvez, o melhor meio de afastar o jovem das drogas. Por isto, muito tempo foi gasto na discussão, quando dos trabalhos da Constituinte, do papel da radiodifusão nas divulgações esportivas e dos respectivos recursos financeiros, papel extremamente delicado no que diz



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

respeito a transmissões esportivas e à publicidade do fumo e do álcool, no caso, da cerveja. Lembramo-nos, antes de mais nada, que a publicidade tem como escopo dirigir a escolha da marca, não propiciar o uso, nem há provas que seja eficiente para o início do hábito.

Todos concordamos em que a divulgação do esporte é elemento essencial para a formação física e mental de nosso povo, naquilo que a divulgação é fator de atração da população jovem para o esporte.

Por isto mesmo concordou-se em que a publicidade do fumo e da cerveja pudessem ser veiculadas na radiodifusão a partir das 21 horas, uma vez que este é o horário em que se iniciam os eventos esportivos neste país. Aceitou-se a tese, na discussão do horário antes do qual não seria permitida publicidade, que não seriam 30 minutos que fariam diferença no consumo, mas que seriam fatais para as transmissões esportivas, normalmente procuradas para o marketing masculino. Assim, figurou no projeto o horário das 21 horas que pedimos seja restabelecido.

Ao substitutivo apresentado pelo ilustre Relator temos a fazer apenas este reparo mormente quando não vemos quaisquer razões científicas, convincentes ou não, que demonstrem que estes 30 minutos, fatais para as transmissões esportivas, sejam significativos para a diminuição dos hábitos em tela. Assim, propomos que seja restaurada a redação do **caput** dos artigos 3º e 4º de acordo com as Emendas que seguem anexas a esta apreciação.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1991

  
Deputado Marcelino Romano Machado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.556-B, DE 1989  
(Do Sr. Elias Murad e outros)


Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

EMENDA

Modifique-se o **caput** do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4556-B, de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A publicidade comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas."

Sala das Comissões, em            de agosto de 1991

  
Deputado Marcelino Romano Machado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4556, DE 1989  
(Do Sr. Elias Murad e outros)

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

EMENDA

Modifique-se o **caput** do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4556-B, de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º - Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a publicidade comercial de bebidas alcoólicas, no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas."

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 1991

Deputado Marcelino Romano Machado

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Marcelino Romano Machado', written over the printed name.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

E R R A T A

No Aviso nº 09/91, do dia 10 de setembro de 1991, publicado no DCN I nº 115, de 10.09.91, p. 16391,

Onde se lê:

Apensado: P1 960/91

Leia-se:

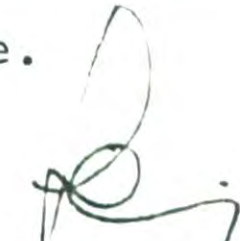
Apensado : P1 460/91

*A*  
*10/11*  
Maria Inês de Bessa Lins  
Secretária

*Roberto Jefferson*  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
Presidente

Defiro. Publique-se.

Em 12/03/92

  
Presidente

EXM<sup>o</sup> SR.  
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
DD. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

Senhor Presidente,

Venho a presença de Vossa Excelência., nos termos art. 142 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer se digne Vossa Excelência determinar o APENSAMENTO do projeto de Lei nº 4.556/89, do deputado ELIAS MURAD, que "DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO E A PROPAGANDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO, BEBIDAS ALCOOLICAS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, MEDICAMENTOS E TERAPIAS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." ao Projeto de Lei nº 4.579-A/90, do SENADO FEDERAL - PLS nº 119/89, que

"DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA COMERCIAL DE AGROTOXICOS, PESTICIDAS E PRODUTOS CONGENERES.," ao qual tramita como apenso o Projeto de Lei nº 1.112/88 do deputado FRANCISCO AMARAL, que

"ESTABELECE CONDIÇÃO PARA A PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS CONSIDERADOS AGROTOXICOS."

Sendo pois, as matérias dos projetos retromencionados correlatas entre si, e, tendo os projetos como relator este Deputado, entendo que necessário se faz a apreciação conjuntamente. Informa-se ainda, que nenhum dos projetos fora objeto de deliberação de Comissão competente para conhecer o seu mérito.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1992.

  
Deputado Sérgio Arouca

Defiro. Publique-se.

Em 6 / 4 / 92.

Presidente

EXM<sup>o</sup> SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

GABINETE DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Venho a presença de V.Ex<sup>as</sup>., dizer que RENUNCIO AO APENSAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 4.556/89, do Deputado ELIAS MURAD que:

" DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO E A PROPAGANDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO, BEBIDAS ALCOOLICAS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, MEDICAMENTOS E TERAPIAS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ", ao PROJETO DE LEI Nº 4.579-A/90, DO SENADO FEDERAL - PLS Nº 119/89 que:

" DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA COMERCIAL DE AGROTOXICOS, PESTICIDAS E PRODUTOS CONGENERES ", ao qual tramita como apenso o Projeto de Lei nº 1.112/88 do Deputado FRANCISCO AMARAL, que:

" ESTABELECE CONDIÇÃO PARA A PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS CONSIDERADOS AGROTOXICOS ".

Vejo que houve entendimento entre o Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Elias Murad e este Relator, no qual ficou acertado que os referidos projetos de lei, deveriam tramitar separadamente, voltando a tramitação à forma anterior ao pedido de apensamento, com fundamento no fato de que o PL nº 4.556/89, do Sr. ELIAS MURAD, abrange a matéria contida no PL nº 4.579-A/90 - do Senado Federal PLS nº 119/90, todos retromencionados.

Pelo exposto, requeiro que reconsidere o deferimento tendo em vista a renúncia ao interesse de apensamento.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência.

Brasília-DF., 1º de Abril de 1992.

  
Deputado Sergio Arouca

Lote: 66  
Caixa: 169

PL Nº 4556/1989

83

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órão	Presidência nº 1167/52
Data:	03.04.52 Hora 17:00
	Ponto: 4598



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

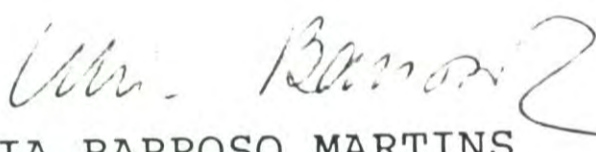
Brasília, em 9 de abril de 1992.

À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no of. s/nº/92, do Sr. Sérgio Arouca, solicito a V. Sa. a gentileza de desapensar o PL 4.556/89 do principal PL nº 4.579/90 e encaminhá-lo à Com. Seguridade Social e Família para apreciação.

Atenciosamente.

  
SÍLVIA BARROSO MARTINS  
DIRETORA

PROVIDENCIADO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_.

(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARQUIVO  
PL. 4.579/90

Brasília, em 26 de março de 1992

À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Senhora Secretária

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Requerimento, em anexo, \_\_\_\_\_, solicito a V. S<sup>a</sup> proceder a anexação do Projeto de Lei nº 4.556/89 ao de nº 4.579/90, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que o projeto a ser anexado encontra-se na Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, à qual já solicitamos enviá-lo a esse órgão técnico.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS

Diretora

ANEXADO EM 31/03/92

COMISSÃO DE  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

*Adanto*  
(Secretário)

*Maria Joane do E. Santo*  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A

Nº 01 / 91



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4556/89

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

Deputado Federal DIOGO NOMURA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 4º, do projeto, o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a ser o primeiros:

& 2º - Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

JUSTIFICATIVA

O consumo excessivo de álcool pode trazer sérios riscos a saúde do consumidor, tais como doenças, acidentes de automóvel e outros.

A emenda que, ora estamos propondo pretende obrigar os fabricantes de bebidas alcoólicas a advertir os consumidores sobre a existência destes riscos.

O consumo de álcool em doses moderadas, pode até trazer benefícios à saúde, conforme mostra um recente estudo da universidade americana de Harvard, entretanto o consumo excessivo pode ser desastroso.

11 / 09 / 91

DATA

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

\*Instruções no verso.

O texto deve ser datilografado

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 02 / 91



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4556/89

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

Deputado Federal DIOGO NOMURA

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 7º do projeto o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica à propaganda dos medicamentos de venda livre e correlatos.

JUSTIFICATIVA

Os medicamentos de venda livre, assim definidos pelo art.58 § 2º da lei nº 6360 de 23.09.76, são classificados pelo Ministério da Saúde e podem ser adquiridos, legalmente, sem receita médica. A emenda proposta permite a propaganda comercial destes produtos - consumidos em larga escala em diversos países do mundo e que não trazem riscos à saúde do paciente - sujeitos, entretanto, à vigilância das autoridades sanitárias, conforme a legislação e atos regulamentares em vigor.

Não se pode esperar que uma pessoa vá procurar um médico para comprar um simples comprimido para dor de cabeça, ou um inofensivo remédio para dor de estômago. Por mais eficiente que fosse o sistema de saúde não haveria médicos para todos e nem os pacientes se disporiam a perder tempo com a consulta.

È por que nos países como os Estados Unidos, esses produtos são largamente anunciados e livremente consumidos. Não devemos cercear milhões de brasileiros o direito de saber quais são os medicamentos de vendas livres existentes, suas características e objetivos terapêuticos.

O texto deve ser datilografado

11 / 09 / 91

DATA

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

\*Instruções no verso.

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
6. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Etiqueta

CSF  
03/91



Instruções no verso

Projeto de Lei Nº  
PL nº 4556-B/89

Página  
1 de 3

EMENDA

Autor

Deputado NELSON PROENÇA

UF  
RS

Partido  
PMDB

Texto/Justificação

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 4.556-B, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

"Art. 7º - A publicidade de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie, poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de Saúde.

§ 1º - Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º - A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 3º - Toda a publicidade de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

J U S T I F I C A Ç A O

Versa o substitutivo sobre restrições ao uso e à publicidade de produtos derivados do tabaco, de bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapia.

A matéria foi amplamente discutida quando da votação da Consti

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

12/09/91  
Data

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Etiqueta

CSF  
03/91



Instruções no verso

Projeto de Lei Nº  
PL nº 4556-B/89

Página  
2 de 3

EMENDA

Autor

Deputado NELSON PROENÇA

UF  
RS

Partido  
PMDB

Texto/Justificação

tuição e da tramitação que precedeu sua chegada a essa comissão e resulta de magnífico trabalho liderado pelo ilustre deputado Elias Murad.

Não nos parece, entretanto, que todas as modificações introduzidas no projeto original do deputado Elias Murad devam ser mantidas.

Não creio que devamos, sob pena de minarmos irrefletidamente as bases de nosso sistema de comunicações, os jornais, as revistas, os rádios e as televisões, eliminar do mercado a publicidade de produtos, sem razão suficiente e fundamentos relevantes que justifiquem esta medida, que somente em última instância deve ser adotada.

A premissa maior, a de liberdade de imprensa e de iniciativa econômica não devem ser violentadas senão diante de evidente e relevante interesse público. Assim, não resta dúvida, que é imperativo restringir o uso do tabaco e de sua publicidade, muito embora não se saiba, exatamente, se a publicidade induz ao vício ou, apenas, à marca.

Por outro lado, a publicidade de produtos anódinos, classificados como farmacêuticos, não apresenta qualquer malefício, funcionando a publicidade apenas como incentivo à opção de marca, uma vez que o mercado apresenta tais produtos sob diversas marcas. Acreditamos que a publicidade destes produtos, desde que verdadeira como hoje é exigido pelo Código do Consumidor, se não traz malefício para o consumidor traz benefícios à sociedade e ao nosso sistema de custeio dos meios de comunicação. Não há porque excluirmos da publicidade produtos tradicionais como a Saúde da mulher, o venerável Biotônico Fontouro, o Óleo de Fígado de Bacalhau, e tantos outros que fazem companhia ao sofrido povo brasileiro, que permitem através de sua publicidade, tanto entretenimento dos meios de comunicação.

O projeto original dispunha com prudência e equilíbrio da matéria

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

12/09/91  
Data

*N. Proença*

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Etiqueta

CSF  
03/91



Instruções no verso

Projeto de Lei Nº  
PL nº 4556-B/89

Página  
3 de 3

EMENDA

Autor Deputado NELSON PROENÇA	UF RS	Partido PMDB
----------------------------------	----------	-----------------

Texto/Justificação

ria. Senão vejamos:

"Art. 9º - Poderão os medicamentos anódinos e de venda livre, as sim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saú de, ser anunciados com as advertências quanto a seu abuso, con forme indicado pela autoridade classificatória.

§ 1º - A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizará depoimentos de de profissional que não seja legalmente qualificado pa ra fazê-lo.

§ 2º - Toda a publicidade de medicamentos conterà obrigatoria mente advertência indicando que, a persistirem os sinto mas, o médico deverá ser consultado.

§ 3º - ..."

O texto deve ser datilografado

12/09/91 Data	N. Proença Assinatura
------------------	--------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.556-B/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 09/09/91, por 05 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1991

Maria Inês de Bessa Lins  
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 4556-B, DE 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD E OUTROS 11

RELATOR: Deputado MARCO PENAFORTE

I - RELATÓRIO

Em 1989 o ilustre Deputado Elias Murad e outros 11 (onze) parlamentares encaminharam à Mesa da Câmara Projeto de Lei dispondo sobre restrições ao uso e à propaganda dos produtos em epígrafe, ao qual foram apensados os Projetos de Lei de nºs 4.934/90, 460/91 e 1.514/91.

No que concerne à propaganda, o Projeto normatiza o preceito expresso na Constituição brasileira, no art. 220, parágrafo 4º: "A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso".

Neste espírito o Projeto disciplina a publicidade de defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, com o objetivo de inibir o emprego indiscriminado e o uso indevido destes produtos, reduzindo assim os riscos à saúde humana.



Apesar de reconhecer a inexistência de benefícios resultantes do uso de produtos fumíferos, o Projeto em sua justificativa não considera possível ou conveniente torná-los ilegais, optando por restrições ao seu uso, de forma a proteger a saúde dos não fumantes, transformados muitas vezes em usuários involuntários do fumo pela convivência com fumantes nos locais de trabalho ou lazer. Da mesma forma, com o objetivo de alertar sobre os riscos do consumo e de preservar do vício, principalmente os segmentos mais jovens da população, normatiza a publicidade do produto.

Finalmente, na mesma linha, promove o disciplinamento da propaganda das bebidas de elevado teor alcoólico.

Esta matéria, cujo mérito pertence às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Seguridade Social, que detêm poder terminativo, além de complexa, é extraordinariamente polêmica, pois confronta as preocupações médicas e científicas com os interesses de poderosos e influentes grupos econômicos envolvidos com a produção, comercialização, publicidade e divulgação dos produtos em pauta.

Vossas Excelências podem perfeitamente deduzir a extensa e minuciosa negociação levada a efeito pelos autores do Projeto, na busca do equilíbrio possível entre as idéias de autoridades sanitárias e os interesses econômicos ameaçados.

O Projeto original foi emendado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em nome da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sem prejuízo do mérito, e encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que designou como Relator o eminente Deputado Sérgio Arouca.

O ilustre relator optou por um Substitutivo, sintetizando e aprimorando o Projeto original.



Entretanto, em respeito às exaustivas negociações que presidiram a confecção do Projeto do Deputado Elias Murad e outros parlamentares, além de outras considerações, parece-me necessário emendar algumas disposições do Substitutivo.

O nobre Deputado Diogo Nomura apresentou emenda acrescentando um parágrafo ao artigo 4º do Substitutivo, obrigando a inscrição nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas da seguinte frase: "Evite o consumo excessivo de álcool". Consideramos que a emenda reforça o propósito educacional do Projeto.

Como Relator, apresento subemenda que altera substancialmente o artigo 7º do Substitutivo. Este artigo proíbe toda e qualquer publicidade de medicamentos e terapias, exceto em publicações especializadas dirigidas a profissionais e instituições de saúde. A proibição é extensiva aos medicamentos anódinos e de venda livre.

A este respeito faremos algumas considerações. A leitura rigorosa do artigo 7º permitiria supor que a simples divulgação do inocente soro oral, indicado para a desidratação, ou até mesmo de agentes imunizantes, estaria infringindo a lei. Por outro lado, é prática comum no meio médico a prescrição de analgésicos ou antipiréticos, conforme o costume ou hábito do paciente. Assim, não vemos inconveniente na disputa por opção de marca de produtos farmacêuticos disponíveis sem exigência de receita médica. Observamos ainda que, da forma como está, o artigo inviabiliza a sobrevivência de centenas de laboratórios nacionais. Além de responsáveis pela produção e divulgação da maior parte dos medicamentos anódinos e de venda livre no mercado brasileiro, estes laboratórios são produtores exclusivos, no Brasil, dos medicamentos fitoterápicos. A fitoterapia, particularmente quando utiliza os princípios farmacológicos da imensa e praticamente desconhecida flora brasileira, representa um




potencial pouco explorado e que pode se constituir num dos esteios da consolidação da indústria farmacêutica nacional. Apesar do desinteresse dos organismos oficiais e contando apenas com seus próprios recursos, dezenas de pequenos laboratórios investiram na produção de medicamentos fitoterápicos, baseados em farmacopéias, tradições populares e algumas pesquisas, gerando uma linha diversificada e razoavelmente extensa de produtos, que dependem fundamentalmente da publicidade para a viabilidade financeira dos laboratórios, e conseqüente manutenção de suas linhas de produção. Achamos que os excessos e abusos, como atribuições de propriedades terapêuticas inexistentes e depoimentos de pseudo-médicos, são coibidos adequadamente pela subemenda em apreço.

Além disso, e principalmente, a subemenda retoma dispositivos do Projeto original, e engloba emenda proposta pelo nobre Deputado Nelson Proença, preservando os entendimentos realizados e conseqüentemente facilitando a tramitação do Projeto, pois não podemos desconhecer a capacidade obstrutiva das partes prejudicadas.

Finalmente, apresento outra subemenda, explicitando a que se refere a pena de suspensão prevista no inciso II do artigo 9º, que passaria a ter a seguinte redação: "suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias".

## II - VOTO DO RELATOR

Considero que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.556-A/89, adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, incluídas as emendas propostas neste Relatório, normatiza competentemente a matéria em questão, pelo que sou favorável à sua aprovação.





Acato a emenda nº 1, do Deputado Diogo Nomura, considerando a emenda nº 2 e a de nº 3, apresentada pelo Deputado Nelson Proença, contempladas, no mérito, na subemenda nº 1 do Relator. Da mesma forma, considero que as proposições contidas no Projeto de Lei nº 1.514/91 estão contempladas, nos termos do Substitutivo acatado

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1.991.

  
Deputado MARCO PENAFORTE.  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-B/89

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 4.556-B, de 1989, Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

"Art. 7º A publicidade de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizará depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º desse artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, sem o que sua publicidade será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a publicidade de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-B/89

Dê-se ao inciso II do Art. 9º do Projeto de Lei nº 4.556-B, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação.

"Art. 9º .....

I - .....

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias".

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.556-C, DE 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo 4º do art. 220 da Constituição da República.

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD e OUTROS 11

RELATOR: Deputado MARCO PENAFORTE

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER

Durante a reunião de hoje, acolhendo sugestões do Deputado SÉRGIO AROUCA, formulei as subemendas nºs 3 e 4 com o objetivo de, com a terceira, adotar a mesma nomenclatura utilizada pela Constituição em seu artigo 220, § 4º e, com a quarta, de redação, evitar interpretações ambíguas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

Substitua-se, em todo o texto do Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a expressão "publicidade" por "propaganda", excetuando-se a que aparece no art. 9º, inciso II.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



SUBEMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

Dê-se ao parágrafo 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º é igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos respectivos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes".

Sala da Comissão, 30 de junho de 1992.

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.556-C, DE 1989


PARECER DA COMISSÃO

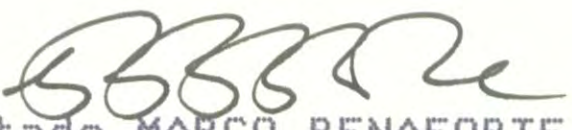
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.556-C/89, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas, nos termos do parecer do relator favorável àquele, aos de nºs 460/91 e 1.514/91, apensados, e à emenda nº 1 e parcialmente às de nºs 2 e 3 apresentadas na Comissão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Euler Ribeiro - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen e Elias Murad - Vice-Presidentes, Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Heitor Franco, Ivânio Guerra, Paulo Duarte, Pedro Corrêa, Rivaldo Medeiros, Armando Costa, Nilton Baiano, Sérgio Arouca, Clóvis Assis, Liberato Caboclo, João Rodolfo, Antônio Faleiros, Eduardo Jorge, João Paulo, Jandira Feghali, Salatiel Carvalho, Jamil Haddad, Delcino Tavares, Jairo Carneiro, João Maia, Antônio Britto, Rita Camata, Marco Penaforte e Avelino Costa.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

"Art. 7º A publicidade de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.


§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.


§ 2º A publicidade dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizará depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º desse artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, sem o que sua publicidade será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a publicidade de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado".

Sala da Comissão, 30 de junho de 1992.

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



SUBEMENDA Nº 2 ADOPTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

Dê-se ao inciso II do Art. 9º do Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

"Art. 9º .....

I - .....

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias".

Sala da Comissão, 30 de junho de 1992.

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

Substitua-se, em todo o texto do Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a expressão "publicidade" por "propaganda", excetuando-se a que aparece no art. 9º, inciso II.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.

Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



SUBEMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

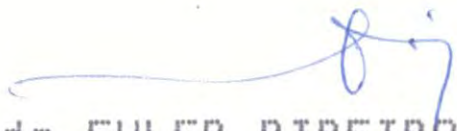
Dê-se ao parágrafo 2º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.556-C, de 1989, substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a seguinte redação:

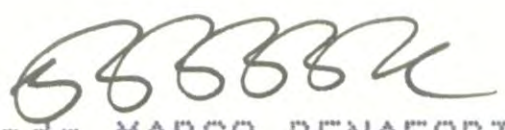
"Art. 2º .....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º é igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos respectivos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes".

Sala da Comissão, 30 de junho de 1992.

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.556-D, DE 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo 4º do art. 220 da Constituição da República.

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD e OUTROS 11

RELATOR: Deputado MARCO PENAFORTE

TEXTO FINAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta lei, bebida alcoólica, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Parágrafo 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

Parágrafo 2º É igualmente vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos respectivos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e



as 6 (seis) horas.

Parágrafo 1º A propaganda referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

Parágrafo 2º Tal propaganda conterá, nos meios de comunicação, e em função das suas características, advertência escrita ou falada, sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

Parágrafo 3º Tal propaganda não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

Parágrafo 4º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os posteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a mesma advertência mencionada no parágrafo 2º.

Parágrafo 5º A advertência de que trata o parágrafo 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência quanto à propaganda e 180 (cento e oitenta) dias em relação às embalagens.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

Parágrafo 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

Parágrafo 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

Parágrafo 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.



Parágrafo 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do parágrafo 2º do art. 3º.

Art. 6º É vedada a propaganda dos produtos de que trata esta lei, em trajes esportivos.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

Parágrafo 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

Parágrafo 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem utilizar depoimentos de profissional que não seja legalmente qualificado para fazê-lo.

Parágrafo 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no parágrafo 1º desse artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

Parágrafo 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas respectivas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente, no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;



IV - apreensão do produto;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no país, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Parágrafo 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Parágrafo 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.


Parágrafo 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

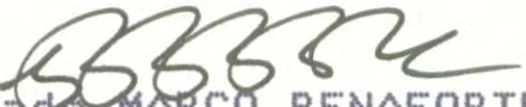
Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1992.

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 4556-C, DE 1989  
(do Sr. Elias Murad e outros 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Proposição apensada  
Projetos de Lei nºs 460/91 e 1.514/91
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator
  - Voto reformulado do Relator
  - Parecer da Comissão
  - Emendas (04) adotadas pela Comissão
- IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Com. e Informática:
  - Índice de autor das emendas ao projeto
  - emendas apresentadas (2)
  - termo de recebimento de emendas
  - 1º parecer do relator
  - 1º substitutivo do relator
  - Parecer reformulado do relator
  - Substitutivo reformulado do relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
  - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



- V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- índice numérico de emendas
  - emendas apresentadas (3)
  - Termo de recebimento de emendas
  - Parecer do Relator
  - subemenda do relator (2)
  - complementação do parecer do relator
  - subemendas do relator (2)
  - Parecer da Comissão
  - subemendas adotadas pela Comissão (4)
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Of. nº 309 /92-P

Brasília, 21 de março de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto PL 4.556-C/89

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.556-D, DE 1989

(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcoólicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, com emendas; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Sr. Marcelino Romano e contra o voto do Sr. Roberto Campos; e, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 460/91 e 1.514/91, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 460/91 e 1.514/91, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Publicar-se-á em 28/08/92  
Presidente

Of. nº 309/92-P

Brasília, 21 de março de 1992

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto PL 4.556-C/89

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado EULER RIBEIRO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Caixa: 169

Lote: 66

PL N° 4556/1989

116

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão: <i>cep</i>	N°: <i>3692/92</i>
Data: <i>27-8-92</i>	Hora: <i>16:55</i>
Ass.: <i>Julia</i>	Ponto: <i>1611</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publicar-se em  
Em 07/12/92  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. Nº P- 849/92-CCJR

Brasília, 02 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação as redações finais das proposições aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- Projetos de Lei nºs 4.556-E/89 e apensos (460/91 e 1.514/91); 4.620-D/90; 4.636-B/90; 4.807-C/90; 5.579-B/90; 5.861-C/90; 397-B/91; 552-C/91; 636-B/91; 1.597-B/91; 2.797-B/92.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 169

PL N° 4556/1989

117

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Nome:	
Órgão: CCJR	Nº: 4948/92
Data: 3-12-92	Horas: 11:30
Ass.: <i>Julia</i>	Ponto: 1611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo

*Amis*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º - A propaganda referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º - A propaganda conterá, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência escrita ou falada sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º - A propaganda não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes que reduzem a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º - As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º.

§ 5º - A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência, quanto à propaganda, e 180 (cento e oitenta) dias, em relação às embalagens.

Art. 4º - Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão a propaganda comercial de bebidas alcoólicas no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º - A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º - Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Art. 5º - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º - As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º - Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º.

Art. 6º - É vedada a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º - A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º - Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º - A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º - Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º - Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os



CÂMARA DOS DEPUTADOS



sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º - Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º - Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Assis*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



.5

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18-11-92

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 4.556-D/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Jesus Tajra, Paes Landim, Roberto Magalhães, Toni Gel, João Natal, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Dércio Knop, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Carlos Kayath, Irani Barbosa, Robson Tuma, Wilson Müller, José Maria Eymael, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Nelson Morro, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, João Henrique, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, José Dirceu e Cardoso Alves.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

PS-GSE/ 299 /92

Brasília, 09 de dezembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 4.556-E, de 1989, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aulas, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º - É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º - A propaganda referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º - A propaganda conterá, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência escrita ou falada sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º - A propaganda não poderá induzir ao consumo,

atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes que reduzem a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º - As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º, desta lei.

§ 5º - A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo concedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência, quanto à propaganda, e 180 (cento e oitenta) dias, em relação às embalagens.

Art. 4º - Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão a propaganda comercial entre 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º - A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º - O rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Art. 5º - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou **slogan** do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º - As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º - Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º, desta lei.

Art. 6º - É vedada a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º - A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º - Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º - A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de

profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º - Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º - Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º - Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º - Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 09 de dezembro de 1992.



SGM-P/ /92

Brasília, de outubro de 1992.

Senhor Presidente,

Tendo decorrido o prazo de cinco sessões, nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno, encaminho a V.Exª, para fins de elaboração das Redações Finais, as seguintes proposições: PLs nºs 4.377/89, 4.556/89, 4.620/90, 4.636/90, 4.807/90, 5.579/90, 5.861/90, 36/91, 79/91, 95/91, 201/91, 397/91, 479/91, 542/91, ... 552/91, 566/91, 604/91, 635/91, 637/91, 636/91, 683/91, 894/91, ... 1.123/91, 1.289/91, 1.597/91, 2.227/91, 2.797/92 e PDL nº 189/92, apreciadas pelas Comissões Técnicas nos termos do art. 24, inciso II.

Colho o ensejo para renovar a V. Exª protestos de estima e apreço.



IBSEN PINHEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
e de Redação

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



À Comissão de Seguridade Social e Família

DEVOLUÇÃO DA VISTA DO PROJETO DE LEI Nº 4.556-C/89

Feita a análise detida do Projeto de Lei nº 4.556-C/89, que "dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal", concluo que os artigos 8º e 9º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, merecem melhor exame, razão por que, na forma do que dispõe o art. 140 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência seja solicitado ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados a audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1991.

  
Deputado DELCINE TAVARES  
PSJ - PR

Defiro. Publique-se.

Em 12/03/92

Presidente



EXM<sup>o</sup> SR.  
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
DD.DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

Senhor Presidente,

Venho a presença de Vossa Excelência., nos termos art. 142 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requerer se digne Vossa Excelência determinar o APENSAMENTO do projeto de Lei nº 4.556/89, do deputado ELIAS MURAD, que "DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO E A PROPAGANDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO, BEBIDAS ALCOOLICAS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, MEDICAMENTOS E TERAPIAS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL." ao Projeto de Lei nº 4.579-A/90, do SENADO FEDERAL - PLS nº 119/89, que

"DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA COMERCIAL DE AGROTOXICOS, PESTICIDAS E PRODUTOS CONGENERES.," ao qual tramita como apenso o Projeto de Lei nº 1.112/88 do deputado FRANCISCO AMARAL, que

"ESTABELECE CONDIÇÃO PARA A PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS CONSIDERADOS AGROTOXICOS."

Sendo pois, as matérias dos projetos retromencionados correlatas entre si, e, tendo os projetos como relator este Deputado, entendo que necessário se faz a apreciação conjuntamente. Informa-se ainda, que nenhum dos projetos fora objeto de deliberação de Comissão competente para conhecer o seu mérito.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1992.

  
Deputado Sérgio Arouca

Defiro. Publique-se.

94  
Kelo  
COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA - COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA  
Presidente

Em 6 / 4 / 92.

EXM<sup>o</sup> SR. PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO

CABINETE DO PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Venho a presença de V.Ex<sup>o</sup>., dizer que RENUNCIO AO APENSAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 4.556/89, do Deputado ELIAS MURAD que:

" DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO E A PROPAGANDA DE PRODUTOS DERIVADOS DE TABACO, BEBIDAS ALCOOLICAS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, MEDICAMENTOS E TERAPIAS, NOS TERMOS DO PARAGRAFO QUARTO DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ", ao PROJETO DE LEI Nº 4.579-A/90, DO SENADO FEDERAL - PLS Nº 119/89 que:

" DISPÕE SOBRE A PROPAGANDA COMERCIAL DE AGROTOXICOS, PESTICIDAS E PRODUTOS CONGENERES ", ao qual tramita como apenso o Projeto de Lei nº 1.112/88 do Deputado FRANCISCO AMARAL, que:

" ESTABELECE CONDIÇÃO PARA A PROPAGANDA COMERCIAL DE PRODUTOS CONSIDERADOS AGROTOXICOS ".

Vejo que houve entendimento entre o Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Elias Murad e este Relator, no qual ficou acertado que os referidos projetos de lei, deveriam tramitar separadamente, voltando a tramitação à forma anterior ao pedido de apensamento, com fundamento no fato de que o PL nº 4.556/89, do Sr. ELIAS MURAD, abrange a matéria contida no PL nº 4.579-A/90 - do Senado Federal PLS nº 119/90, todos retromencionados.

Pelo exposto, requeiro que reconsidere o deferimento tendo em vista a renúncia ao interesse de apensamento.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço a Vossa Excelência.

Brasília-DF., 1º de Abril de 1992.

  
Deputado Sergio Arouca



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

DESPACHO: ÀS COM. DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) AO ARQUIVO em 20 de JULHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4.556-E JE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

(ASC COMISSOES DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54))



## PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989

**Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícola nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivos, salvo audno transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissores de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência escrita ou falada sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".



§ 3º A propaganda não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo consedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência, quanto à propaganda, e 180 (cento e oitenta) dias, em relação às embalagens.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão a propaganda comercial de bebidas alcoólicas no

horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que indentificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pelo autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.



§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I — advertência;

II — suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III — obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má fé;

IV — apreensão do produto;

V — multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18-11-92. Deputado **José Luiz Clerot**,  
Presidente. Deputado **Nilson Gibson**, Relator.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac*.

**Art. 2º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo se dotado de arejamento conveniente.

§ 1º Nas repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, exigir-se-á, para uso dos produtos referidos no *caput*, área destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transportes parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 3º Nas casas de espetáculos e diversões, bem como nos restaurantes e demais estabelecimentos e locais em que sejam servidas refeições, deverá obrigatoriamente existir área reservada aos não-fumantes, distinta daquela destinada aos fumantes.





**Art. 3º** A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

**Art. 4º** Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite os Riscos do Consumo Excessivo de Álcool".

**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente à esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadraram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus feitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que, sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

**Art. 8º** A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

**Art. 9º** Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

*1000*



III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de cem a quinhentas vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.



## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992  
(PL nº 4.556, de 1989, na origem)

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Deputado Elias Murad e outros

Lido no expediente da Sessão de 11/12/92, e publicado no DCN (Seção II) de 13/12/92. Despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos. Em 3/3/93, é lido o Requerimento nº 205/93, do Senador Amir Lando, solicitando a tramitação conjunta da matéria com os Projetos de Lei da Câmara nº 131/92 e de Lei do Senado nº 344/91.

Em 16/3/93, aprovado o Requerimento nº 205/93, lido em sessão anterior.

Em 19/8/93, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado em substituição à CAS, parecer favorável, com Substitutivo. É aberto o prazo durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 27/8/93, findo o prazo regimental, ao projeto foram oferecidas 17 emendas, sendo as de nºs 2, 5, 6, 9, 10, 13 e 16, de autoria do Senador Espiridião Amin, e as de nºs 3, 4, 7, 8, 11, 12, 14, 15 e 17, de autoria do Senador Meira Filho. À CAS, para apreciação das emendas.

Em 3/9/93, é lido o Requerimento nº 839/93, do Senador João Rocha, solicitando que o projeto seja remetido também à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 21/9/93, é aprovado o Requerimento nº 839/93, lido em sessão anterior.

Em 22/9/93, à CAS para exame das emendas oferecidas ao PLC nº 114/92, devendo a seguir, os projetos e as emendas irem à apreciação da CAE (Req. 839/93, do Senador João Rocha).

Em 15/3/95, leitura do Requerimento nº 353/95, subscrito pelo Senador Beni Veras, solicitando que a matéria tenha tramitação conjunta com os Projetos de Lei do Senado nºs 19/95 e 344/91 e o Projeto de Lei da Câmara nº 131/92.



Em 4/4/95, aprovado, nesta oportunidade, o Requerimento nº 353/95, lido em sessão anterior, a matéria passa a tramitar em conjunto com os Projeto de Lei da Câmara nº 131/92 e os Projetos de Lei do Senado nºs 19/95 e 344/91.

Em 5/4/95, à CAS para exame, com as seguintes matérias que tramitam em conjunto: PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/95; devendo, a seguir, serem examinadas pela CAE.

Em 3/5/95, a Comissão aprova o Substitutivo do relator restando declarar prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 344, de 1991 e 019, de 1995 e, ainda, o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1992.

Em 8/5/95, à CAE para exame do projeto e dos PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/93, que tramitam em conjunto.

Em 22/5/95, devolvido pelo relator com minuta de relatório favorável ao PLC 114, de 1992, nos termos do Substitutivo aprovado pela CAS, pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas e pelo arquivamento dos seguintes projetos: PLC 131/92, PLS 344/91 e PLS 19/95.

Em 25/5/95, leitura dos Pareceres nºs 332 e 333/95-CAS e CAE, respectivamente, pela aprovação do PLC 114/92, nos termos do Substitutivo que apresenta, pela prejudicialidade das demais emendas e pelo arquivamento dos Projetos de Lei: PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/95, cujos objetivos já foram atendidos com a apresentação desse Substitutivo.

Em 29/5/95, a presidência comunica ao Plenário que determinou, nesta data, a republicação dos Pareceres nºs 332 e 335, de 1995, das Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, referente a este projeto, que tramita em conjunto, com o Projeto de Lei da Câmara nº 131/92 e com os Projetos de Lei do Senado nºs 344/91 e 19/95. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 21/6/95, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais em seu primeiro pronunciamento, ficando prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 344/91, 19/95 e Projeto de Lei da Câmara nº 131/92, com os quais tramitavam em conjunto. À Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 23/6/95, leitura do Parecer nº 418/95-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar.

Em 29/6/95, aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1003, de 05/07/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
F. pro Or  
- JUL 11 23 13 020050  
COORDENADORIA DE COMISSÕES PARLAMENTARES

Ofício nº 1003 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 06/07/95

Ao Senhor Diretor-Geral para atender, dentro das normas da Casa.

Deputado **WILSON CAMPOS**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/.

Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

Lote: 66 Caixa: 169

PL N° 4556/1989

145

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1ª secretia n.º
Data:	06-07-95 Hora: 17,40
Ass:	Ⓜ Ponto: 1418

*[Faint blue stamp]*

*[Faint blue stamp]*

*[Faint blue stamp]*

Inclua-se em  
**ORDEM DO DIA.**

Em 15/03/95



**REQUERIMENTO Nº 353, de 1995**

Requeiro, em face da coincidência de matérias e nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a anexação do pls nº 19<sup>1995</sup> ao plc 114 de 1992, 131 de 1992 e pls 344 de 1991 para fins de tramitação conjunta.

A handwritten signature in black ink, belonging to Senador Beni Veras, is positioned above the printed name.

**Senador Beni Veras**  
**Presidente da Comissão de Assuntos Sociais**



**PARECER Nº 332, DE 1995**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 ( **PL nº 4.556-E**, de 1989, na origem ), que " *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição da República* ", e os seguintes projetos anexos:

- **Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1992** ( **PL nº 1.603-B**, de 1991, na origem ), que " *institui a obrigatoriedade da colocação de frase de advertência nas embalagens, rótulos e bulas de medicamentos* ";
- **Projeto de Lei do Senado nº 344, de 1991**, que " *regulamenta e disciplina o uso de propagandas de bebidas alcoólicas e dá outras providências* ", e
- **Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1995**, que " *obriga a inserção da advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde e dá outras providências* ".

**Relator: Senador Gilvam Borges**

O projeto de lei da Câmara nº 114 / 92 e seus anexos, visam a regulamentar com maior amplitude do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC 114 / 92  
f. 65



Após mais de trinta meses de discussão, o Projeto de Lei da Câmara 111 / 92 ( PL 4556 / 89, na Casa de Origem ), de autoria do ilustre Deputado Elias Murad ( PSDB / MG ) e outros onze parlamentares foi aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal.

O parecer substitutivo, aprovado na Casa de origem é de autoria do ilustre médico e Deputado Federal Sérgio Arouca ( PPS / RJ ), que discutiu o assunto com profundidade, conversou com entidades de classe envolvidas e é, antes de mais nada, um profundo conhecedor da matéria: saúde humana.

O PLC 114 / 92 aprovado naquela Casa, merece nossa análise e nossos sinceros elogios, pois conseguiu em apenas um texto legal estabelecer normas de advertência ao consumidor para todos os produtos enumerados no § 4º do artigo 220 da Constituição Federal, atendendo, com maior abrangência as prescrições de todos os anexos apresentados em ambas as Casas.

Merecem também o nosso aplauso os Projetos de Lei do Senado nos 311 / 91 e 19 / 95, anexados ao PLC 114 / 92, de autoria dos ilustres Senadores César Dias e Benedita da Silva, respectivamente, ambos estabelecendo normas de advertência para as bebidas alcoólicas, além do PLC 131 / 92 que estabelece normas para medicamentos, também anexado ao PLC 114 / 92, o qual também merece nesses elogios.

Todas as propostas têm incontestável alcance social, certamente, serão motivo de orgulho para o Congresso Nacional e mais ainda para o Senado Federal que tanto contribuiu para a discussão e aprovação dessas propostas.

Ao PLC 114 / 92 foram apresentadas 17 emendas pelos Srs. Senadores Amir Lando, Meira Filho e Espiridião Amim, as quais passo a analisar em seguida:



- **Emenda nº 1 do Senador Amir Lando**

Trata-se de substitutivo integral que, sem dúvida, enriquece a discussão da matéria, mas altera integralmente o texto original do PLC 114 / 92, modificando substancialmente regras já estabelecidas e aceitas por toda a sociedade como o Código Nacional de Auto Regulamentação Publicitária - CONAR. Além de desprezar três anos de discussão da matéria com entidades da sociedade civil.

**PELA REJEIÇÃO.**

- **Emendas nºs 2 e 3 dos Senadores Espiridião Amim e Meira Filho**

Ambas de igual teor, sugerem que a restrição na veiculação de propaganda de bebidas alcoólicas e tabaco, já estabelecida pelo PLC 114 / 92, seja levada em consideração o fuso horário do Estado onde se situar, em caso de rede, a emissora que gera a publicidade.

A emenda é bem intencionada mas desnecessária. Nos casos de programas nacionais o horário que tem sido observado é o horário oficial de Brasília, pois não há como interromper a programação nacional em rede, em função do fuso horário.

**PELA REJEIÇÃO.**

- **Emendas nºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 dos Senadores Meira Filho e Espiridião Amim**

Ficam prejudicadas pois foram preparadas para outro texto que não o do PLC 114 / 92. Não fazem sentido quando confrontadas com o texto ora em análise.

**PELA PREJUDICIALIDADE.**



- **Emendas 15 e 16 dos Senadores Meira Filho e Espiridião Amim**

Pretendem alterar para UFIR o valor da multa aplicada aos infratores, bem como retiram do poder público o poder de dobrar, triplicar e assim sucessivamente a multa aplicada aos reincidentes.

Parece inadequado retirar do Poder Público o poder para punir com máximo rigor os infratores desta lei. Além disso, não sabemos ao certo qual o destino da UFIR, que pode ser extinta a qualquer momento. Somos portanto pela rejeição de ambas as emendas.

- **Emenda 17 do Senador Meira Filho**

Pretende eximir os órgãos de comunicação de responsabilidade quando tenham exibido propagandas de medicamentos ou agrotóxicos que não atendam os requisitos da lei, sem que tenham sido advertidos pelos órgão competente.

Não nos parece ser justo eximir essas empresas de culpa, pois se os anúncios estiverem em desconformidade com a Lei, devem ser desde logo recusados pelos veículos de divulgação.

### **PELA REJEIÇÃO.**

Recentemente a Portaria Interministerial nº 477, de 24 de março de 1995, editada pelos Ministros da Saúde, Adib Jatene, da Justiça, Nelson Jobim, e das Comunicações, Sérgio Motta, acaba de introduzir as novas formas de advertência a serem utilizadas simultânea ou rotativamente ( neste caso, a cada 5 meses, no máximo ), sendo que , na televisão, não só de forma escrita como também mediante locução.



Cabe ressaltar, que a imposição da observância de tais princípios, a que já se comprometeram os interessados ( ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, ABA - Associação Brasileira de Anunciantes, ABAP- Associação Brasileira de Agências de Propaganda, ANJ - Associação Nacional de Jornais, ANER - Associação Nacional das Empresas de Revistas, e ABIFUMO - Associação Brasileira da Indústria do Fumo ), em razão da edição conjunta da Carta-Compromisso com a Portaria 477 / 95, na disciplina normativa da matéria, visto que têm maior amplitude que o previsto na redação da proposição em exame, não havendo porque não incorporar tal avanço significativo já praticado.

Assim sendo, com o fundamento da observância dessa conduta e o voluntário compromisso assumido pelos interessados, e objetivando conferir normatividade legal à matéria, tornando seus cumprimento cogente, somos favoráveis à aprovação do PLC 114 / 92, nos termos do substitutivo que ora apresentamos a seguir, pela rejeição das emendas 1, 2, 3 e 17, no mérito, pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos projetos de lei: PLC 131 / 92; PLS 344 / 91 e PLS 19 / 95, cujos objetivos já foram atendidos com a apresentação desse substitutivo.

### SUBSTITUTIVO<sup>✓</sup> AO PLC Nº 114/92

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da Republica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos



agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo se dotado de arejamento conveniente.

§ 1º - Nas repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, exigir-se-á, para uso dos produtos referidos no caput, área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 2º - É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transportes parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 3º - Nas casas de espetáculos e diversões, bem como nos restaurantes e demais estabelecimentos e locais em que sejam servidas refeições, deverá obrigatoriamente existir área reservada aos não-fumantes, distinta daquela destinada aos fumantes.

Art. 3º - A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§1º - A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:



- I. Não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II. Não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III. Não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV. Não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;
- V. Não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;
- VI. Não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º - A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 meses, todas precedidas da afirmação " O Ministério da Saúde Adverte: "

- Fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- Fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- Fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;



- Quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- Evite fumar na presença de crianças;
- Fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º - As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º, deste artigo.

§ 4º - Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º - Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada 5 meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º - Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º - A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º - Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite os riscos do consumo excessivo de álcool".



Art. 5º - As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º - As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º - Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º, desta lei.

Art. 6º - É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente à esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º - A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º - Os medicamentos anódinos e de venda livre assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º - A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º - Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que, sua propaganda será automaticamente vedada.



§ 4º - Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º - A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. suspensão no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;
- III. obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;
- IV. apreensão do produto;
- V. multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.



§ 2º - Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º - Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 03 de maio de 1995.

*W. Borges* PRESIDENTE  
Senador Gilvam Borges RELATOR

*João Gueiros*  
*Alexandre*  
*Leonor Quintanilha*  
*José de Sá*  
*for for wipm*  
*Waldemar*  
*Adolfo*  
*João*  
*Adalberto*  
*Agostinho*  
*Waldemar*



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1992

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 03 DE MAIO DE 1995, OS SENHORES SENADORES:

- 01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
- 02 - GILVAN BORGES - RELATOR
- 03 - WALDECK ORNELAS
- 04 - LUCÍDIO PORTELLA
- 05 - MAURO MIRANDA
- 06- LÚDIO COELHO
- 07 - JOSÉ ALVES
- 08 - BENEDITA DA SILVA
- 09 - ANTÔNIO CARLOS VALADARES
- 10 - OSMAR DIAS
- 11 - RONALDO CUNHA LIMA
- 12 - JONAS PINHEIRO
- 13 - EMÍLIA FERNANDES
- 14 - LEOMAR QUINTANILHA
- 15 - JOEL DE HOLANDA
- 16 - CARLOS WILSON

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLC N.º 114 de 1992  
Fis. 76



## PARECER Nº 333 DE 1995

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS** sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4556-E de 1989, na origem), que " *Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do Artigo 220 da Constituição da República* " e os seguintes projetos anexos:

- Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1992 (PL nº 1.603-B, de 1991, na origem), que " *institui a obrigatoriedade da colocação de frase de advertência nas embalagens, rótulos e bulas de medicamentos* ";
- Projeto de Lei do Senado nº 344, de 1991, que " *regulamenta e disciplina o uso de propaganda de bebidas alcoólicas e dá outras providências* ", e
- Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1995, que " *obriga a inserção da advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde e dá outras providências* ".

**Relator: Senador Gilvam Borges**

Submetido à apreciação do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992, de autoria do ilustre Deputado Federal Elias Murad, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, em 11 de dezembro de 1992.

Durante a tramitação das proposições em epígrafe, foi deliberado, através do Requerimento nº 839, de 1993, assinado pelo ilustre Senador João Rocha, que estas deveriam ser submetidas à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC nº 114 de 19 92  
Fls. 77



Louvável e compreensível a preocupação do Senador João Rocha, quanto aos aspectos econômicos envolvidos na matéria em discussão, haja visto que o objeto dos projetos de lei atingem a indústria do fumo e derivados, de bebidas alcoólicas, de terapias e de defensivos agrícolas. Estes setores, conforme é de público conhecimento, representam parcela considerável do produto interno bruto brasileiro, além de grande fonte de arrecadação tributária.

Convém ressaltar, contudo, que, por maior que sejam esta importância e relevância, elas devem ser meras coadjuvantes à preocupação do poder público com a saúde da população. Será, portanto, dentro deste espírito, que apreciaremos o mérito das proposições.

Ao Projeto de Lei da Câmara, nº 114, de 1992, foram anexados o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1992 (PL nº 1603-B de 1991 na origem), que " institui a obrigatoriedade da colocação de frase de advertência nas embalagens, rótulos e bulas de medicamentos ", e os Projetos de Lei do Senado, nº 344, de 1991, que " regulamenta e disciplina o uso de propagandas de bebidas alcoólicas e dá outras providências ", e nº 19, de 1995, que " obriga a inserção da advertência, no rótulo dos recipientes de bebidas alcoólicas, de serem os efeitos destas bebidas prejudiciais à saúde e dá outras providências ". Também foram apresentadas ao PLC 114, de 1992, na Comissão de Assuntos Sociais, 17 emendas, subscritas pelos Senhores Senadores Amir Lando Meira Filho e Esperidião Amim.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal aprovou, por unanimidade, Substitutivo (em anexo) que representou grande união de esforços, no sentido conferir ao tema tratamento infraconstitucional compatível com a realidade nacional. Nesse sentido, buscou-se conciliar o inarredável interesse dos consumidores, com as políticas governamentais consubstanciadas na Portaria Interministerial nº 477, de 24 de março de 1995, firmada pelos Ministros da Saúde, Adib Jatene, da Justiça, Nelson Jobim e das Comunicações, Sérgio Motta.

A citada Portaria, convém sublinhar, resulta de compromisso amplamente negociado por diversas entidades civis representativas, tais como: a ABERT - Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão, a ABA - Associação Brasileira de Anunciantes, a ABAP - Associação Brasileira de Agências de Propaganda, a ANJ - Associação Nacional de Jornais, a ANER - Associação Nacional dos Editores de Revistas, e a ABIFUMO - Associação Brasileira da Indústria do Fumo.

Comissão de Assuntos Econômicos 2  
PLC nº 114 de 19 92  
Fls. 78



Em face de todo o exposto, somos favoráveis à aprovação, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, reiterando que o mesmo conferirá normatividade infraconstitucional à matéria, em conformidade com o preceito insculpido no § 4º, do Artigo 220, da Constituição Federal, pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas, e pelo arquivamento dos seguintes projetos de lei: PLC 131, de 1992; PLS 344, de 1991 e PLS 19, de 1995, cujos escopos foram alcançados pelo Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1995.

Senador *Gilvan* Borges

3  
PLC 114 92  
12 79



## ANEXO

### SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ~~SOCIAIS~~ AO PLC Nº 114/92

*Econômicos*

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo se dotado de arejamento conveniente.

§ 1º Nas repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, exigir-se-á, para uso dos produtos referidos no caput, área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC Nº 114 de 19 92  
Fls. 80



§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transportes parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 3º Nas casas de espetáculos e diversões, bem como nos restaurantes e demais estabelecimentos e locais em que sejam servidas refeições, deverá obrigatoriamente existir área reservada aos não fumantes, distinta daquela destinada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

- I - Não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;
- II - Não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;
- III. - Não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;
- IV - Não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;



V - Não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI. - Não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 meses, todas precedidas da afirmação " O Ministério da Saúde Adverte: "

- Fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- Fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- Fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- Quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- Evite fumar na presença de crianças;
- Fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º, desta lei.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços,

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC N° 114 de 19 92  
fls. 82



carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada 5 meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão a propaganda comercial ~~entre 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas~~ <sup>de bebidas alcoólicas</sup> entre 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite os riscos do consumo excessivo de álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º, desta lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente à esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Comissão de Assuntos Econômicos  
P/C Nº 174  
19.9.2  
Pg. 83



Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que, sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

Comissão de Assuntos Econômicos  
P.L.C. N.º 114 de 19 92  
Fls. 84



- I. - advertência;
- II. - suspensão no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;
- III. - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;
- IV - apreensão do produto;
- V - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a pena publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Comissão de Assuntos Econômicos  
P/C N° 114 de 19 92  
Fls. 85



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1995.

Senador Gilyam Borges, RELATOR

Presidente

CAE PARE IDOC

*[Handwritten signatures and names:]*

Paulo Rocha

Edmundo Siqueira

Luís Fernando

Luiz Inácio Lula da Silva

Belo Horizonte

Queiroz

Eduardo

Leonor Quintanilha

PLC 114/92

86

*[Large handwritten signature]*



## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1992, PLC Nº 131, DE 1992, PLS Nº 344, DE 1991 E PLS Nº 019, DE 1995.  
ASSINARAM O PARECER EM 23 DE MAIO DE 1995 OS SENHORES SENADORES:

GILBERTO MIRANDA, Presidente

GILVAN BORGES, Relator

JOÃO ROCHA

EDUARDO SUPPLY

LÚCIO ALCÂNTARA

ESPERIDIÃO AMIN

BELLO PARGA

JOÃO FRANÇA

PEDRO PIVA

OSMAR DIAS

EDISON LOBÃO

LEOMAR QUINTANILHA

JEFFERSON PERES

FRANCELINO PEREIRA

GERALDO MELO

Comissão de Assuntos Econômicos  
PLC Nº 131 de 1992  
Fls. 87



SENADO FEDERAL

Inclua-se em Ordem do Dia

Em 01.9.93

*Assinado  
em 21/09/93  
João Rocha*



REQUERIMENTO Nº 839, de 1993

Requeiro nos termos do Art.255,II,c,12 do Regimento Interno a remessa à Comissão de Assuntos Econômicos do PLC Nº 114, de 1992 e dos PLC nº 131, de 1992 e PLS nº 344, de 1991, a ele apensados.

Sala das sessões em, 31 de agosto de 1993.

*João Rocha*  
Senador João Rocha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro a capensacao nos termos do art. 142, paragrafo unico, do RICD. Oficie-se ao requerente e, apos, publique-se. Em 15/09/95

*[Assinatura]*  
Presidente

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dep. LUIZ MOREIRA)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 4.556-F, de 1.989, e 4.846/94, que tratam sobre as restrições ao uso e à propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas e outros produtos.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. FRANCISCO SILVA, que "estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas" ao substitutivo do Senado ao Projeto de autoria do Sr. ELIAS MURAD e outros (4.556-F, de 1.989) que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Ambas as proposições encontram-se em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo que o substitutivo ao Projeto do Dep. ELIAS MURAD incorpora os objetivos pretendidos pelo PL 4.846/94 e por outros, objeto de requerimento anterior solicitando providências semelhantes.

Respeitosamente,

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1995.

*[Assinatura]*  
LUIZ MOREIRA  
Deputado Federal

A SUA EXCELENCIA  
SENHOR DEPUTADO LUIZ EDUARDO  
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS  
N E S T A

5300-2 1631

Lote: 66  
Caixa: 169  
PL N° 4556/1989  
171

SECRETARIA - GERAL DA ME A	
Ordem: <i>Gratido Dep.</i>	n.º <i>2410</i>
Data: <i>10/08/95</i>	Hora: <i>9:30</i>
Ass: <i>Sandra</i>	Ponto: <i>5591</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dep. LUIZ MOREIRA)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 4.556-F, de 1.989, e 4.846/94, que tratam sobre as restrições ao uso e à propaganda de tabaco, bebidas alcoólicas e outros produtos.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. FRANCISCO SILVA, que "estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas" ao substitutivo do Senado ao Projeto de autoria do Sr. ELIAS MURAD e outros (4.556-F, de 1.989) que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Ambas as proposições encontram-se em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo que o substitutivo ao Projeto do Dep. ELIAS MURAD incorpora os objetivos pretendidos pelo PL 4.846/94 e por outros, objeto de requerimento anterior solicitando providências semelhantes.

Respeitosamente,

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1995.

  
LUIZ MOREIRA

Deputado Federal

A SUA EXCELENCIA  
SENHOR DEPUTADO LUIZ EDUARDO  
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADOS  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dep. LUIZ MOREIRA)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 4.556-F, de 1.989, e 4.846/94, que tra tam sobre as restrições ao uso e à propaganda de tabaco, bebi das alcoólicas e outros produtos.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento In terno, requeiro a V.Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.846/94, do Sr. FRANCISCO SILVA, que "estabelece medidas destinadas a res tringir o consumo de bebidas alcoólicas" ao substitutivo do Senado ao Projeto de autoria do Sr. ELIAS MURAD e outros (4.556-F, de 1.989) que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constitui ção da República".

Ambas as proposições encontram-se em tramitação na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sendo que o substitutivo ao Projeto do Dep. ELIAS MURAD incorpora os objetivos pretendidos pelo PL 4.846/94 e por outros, objeto de requerimento anterior solicitando providências semelhantes.

Respeitosamente,

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1995.

  
LUIZ MOREIRA  
Deputado Federal

A SUA EXCELENCIA  
SENHOR DEPUTADO LUIZ EDUARDO  
DD. Presidente da CÂMARA DOS DEPUTADSO  
N E S T A

SGM/P nº 1084

Brasília, de 25 de maio de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento de Vossa Excelência, datado de 09/08/95, a propósito do pedido de apensação do Projeto de Lei nº 4 846/94, que "Estabelece medidas destinadas a restringir o consumo de bebidas alcoólicas" ao Projeto de Lei nº 4 456/89 que "Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Indefiro a apensação, nos termos do art. 142, parágrafo único, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
**LUIS EDUARDO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **LUIS MOREIRA**  
Gabinete nº 729 - Anexo IV  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989  
(SUBSTITUTIVO DO SENADO)

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.556-E, de 1989, que "dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

**AUTOR:** Deputado ELIAS MURAD e outros

**RELATOR:** Deputado LUIZ MOREIRA

## I - RELATÓRIO

1. Em 29 de junho de 1995, o Senado Federal, procedendo como Câmara Revisora, aprovou o Projeto de Lei nº 4.556-E, de 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República", na forma do **substitutivo** que encaminhou à apreciação desta Casa, em 05 de julho de 1995.

2. Originalmente, o referido Projeto é de autoria do nobre Deputado ELIAS MURAD e outros onze parlamentares, que assinaram como co-autores. Foi apresentado em 14 de dezembro de 1989, portanto ainda na 48ª Legislatura, finda a qual foi arquivado. Em 18 de março de 1991, foi desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno e distribuído para tramitação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessas Comissões, foi aprovado nos termos dos pareceres oferecidos pelos relatores, Deputados IBRAHIM ABI-ACKEL, SÉRGIO AROUCA e MARCO PENAFORTE, respectivamente. O texto final acatado resultou do parecer substitutivo oferecido pelo ilustre médico e Deputado SÉRGIO AROUCA, então relator nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em 18 de novembro de 1992, considerando que sua tramitação estava sujeita ao disposto no inciso II do Art. 24 do Regimento (apreciação conclusiva das Comissões) e que não foi interposto recurso no prazo regimental, o projeto teve a sua redação final aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do parecer do Deputado NILSON GIBSON, sendo, na mesma data, remetido à revisão do Senado Federal.

3. No Senado Federal, a proposição tramitou nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, onde, preliminarmente, foram designados relatores os Senadores CID SABÓIA DE CARVALHO e AMIR LANDO, posteriormente substituídos pelo Senador GILVAM BORGES, autor do Substitutivo que resultou aprovado. Ao Projeto de Lei original da Câmara foram apensadas outras 3 proposições, uma inclusive de autoria desta Casa (PL nº 1603-B, de 1991), todas tratando de assuntos conexos. Na Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentadas 17 emendas, subscritas pelos Senadores AMIR LANDO, MEIRA FILHO e ESPERIDIANO AMIN, das quais 14 foram rejeitadas e 3 julgadas prejudicadas pelo Relator. Os projetos apensados foram arquivados, porquanto seus objetivos foram alcançados pelo Substitutivo que logrou ser aprovado em 29 de junho de 1995, por unanimidade.

4. Desta forma, após mais de 5 anos e meio de tramitação e de discussão no Legislativo, a matéria retorna agora ao derradeiro exame na Casa Originária, onde deverá tramitar nas mesmas Comissões Temáticas e em regime de prioridade.

Em 14 de agosto de 1995, fui designado pelo Presidente desta Comissão para oferecer parecer ao processo.

É o relatório.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal representa uma valiosa e substantiva contribuição para o aperfeiçoamento da já meritória proposição apresentada pelo nobre Deputado ELIAS MURAD e seus pares. Ambos os textos estabelecem os meios legais capazes de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, conforme prevê o § 4º do art. 220, da Constituição.

Estou convicto de que as alterações introduzidas pelo Senado incorporam importantes avanços em relação ao projeto original, tornando-o mais consentâneo com a realidade nacional. Isto porque buscou compatibilizar a preocupação do poder público em relação à proteção da saúde da população, com os naturais e legítimos interesses dos consumidores e dos agentes econômicos envolvidos na discussão da matéria, a saber: o sistema de comunicação social; a área de desportos; os segmentos primários produtores de insumos; e, principalmente, as indústrias de tabaco e derivados, de bebidas alcoólicas, de defensivos agrícolas e de medicamentos, todos responsáveis por grande geração de empregos e consideráveis fontes de arrecadação tributária.

Além disso, o Senado, atento a evolução dos fatos, incorporou ao texto do substitutivo o teor das mais recentes advertências que já vêm sendo veiculadas pela imprensa sobre os males provocados pelo consumo de tabaco e produtos derivados, consubstanciadas na Portaria Interministerial nº 477, de 24 de março de 1995, firmada pelos Ministros da Saúde, da Justiça e das Comunicações. É importante ressaltar que a referida Portaria resultou de compromisso ampla e formalmente negociado pelo Governo com as diversas entidades civis representativas do setor, a saber: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); Associação Brasileira de Anunciantes (ABA); Associação Brasileira de Agências de Propaganda (ABAP); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Associação Nacional das Empresas de Revistas (ANER); e Associação Brasileira da Indús-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tria de Fumo(ABIFUMO).

Em síntese, foram as seguintes as principais alterações introduzidas pelo Senado Federal ao texto original do Projeto, no que se refere ao campo temático pertinente à esta Comissão:

**No art. 3º:** deu novo ordenamento ao texto, mantendo porém o mesmo horário permitido pelo projeto original para realização de propaganda nas emissoras de rádio e televisão, qual seja: entre vinte e uma e seis horas;

- ampliou de três para seis o rol de restrições ou dos princípios que devem ser observados pela propaganda comercial (§ 1º);

- incluiu a obrigatoriedade de veiculação nos meios de comunicação de 6 frases de advertência escrita e/ou falada, sobre os malefícios do fumo, de forma simultânea ou rotativa, variando no máximo a cada 5 meses, de acordo com os termos da Portaria Interministerial nº 477, anteriormente referida (§ 2º); Estendeu essa obrigatoriedade também para as embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas (§ 3º, 4º e 5º).

**No art. 4º:** - manteve a permissão para realização de propaganda de bebidas alcoólicas ' no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas. No § 2º inseriu a palavra "riscos" na frase de advertência, que passou a ter os seguintes termos: "Evite os riscos do Consumo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º: Excessivo de Alcool;"**  
(cont.)

**No art. 6º:** Vedou a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda dos produtos, apenas relativamente à esportes olímpicos. O projeto original é genérico na proibição.

Os demais dispositivos, que tratam das restrições à propaganda de medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, não sofreram modificações.

Como se vê, o mérito do substitutivo reside sobretudo em ter conseguido aperfeiçoar o texto original, conciliando os interesses globais envolvidos. Primor pelo bom senso, evitando a adoção de regras radicais ou draconianas que viessem a constituir embaraço ou constrangimento às liberdades individuais, de expressão e de informação, asseguradas no texto Constitucional.

Do ponto de vista regimental, não é permitido a esta Comissão introduzir novas modificações no texto. Cabe-nos, nesta fase, opinar apenas pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, das modificações introduzidas pelo Senado. Em termos de conteúdo, mesmo que fosse admissível, não vejo alterações de mérito a propor. Identifiquei, tão somente, a necessidade de serem promovidos apenas dois ajustes redacionais, os quais, regimentalmente, estão afetos a área de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou ao Plenário, se assim julgados pertinentes. São eles:

- no inciso VI, do art. 3º, substituir a expressão "em imagens e sons" por "na radiodifusão de sons ou de sons e imagens";

- no inciso V do art. 9º, substituir o referencial usado para a multa "maior valor de referência vigente no País" pelo correspondente em Real, em observância à legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.556 - F DE 1989**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 4.556 - F de 1989.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Marcelo Barbieri - Presidente, Paulo Heslander, Luiz Moreira e Ivan Valente - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Maluly Netto, Paulo Bornhausen, Paulo Cordeiro, Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Hélio Rosas, Pinheiro Landim, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Affonso Camargo, Edson Queiroz, Raimundo Santos, Roberto Campos, Koyu Iha, Roberto Santos, Rommel Feijó, Salvador Zimbaldi, Ana Júlia, Milton Temer, Werner Wanderer, Eurípedes Miranda, Marquinho Chedid, Pedro Canedo, Corauci Sobrinho e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Luciano Pizzatto, Edinho Araújo, Zaire Rezende, Silvernani Santos, Gerson Peres, Adroaldo Streck, Antônio Carlos Pannúnzio, Jair Meneguelli, Pedro Wilson, Gonzaga Patriota e Ubaldino Júnior, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995

Deputado MARCELO BARBIERI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989**

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre restrições ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**Autor: DEPUTADO ELIAS MURAD e outros**

**Relator: DEPUTADO JAIR SOARES**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre DEPUTADO ELIAS MURAD e mais outros 11 Parlamentares, tramita há 6 anos nas Casas que compõem o Congresso Nacional. Apresentado em 1989 na Câmara, ficou sem apreciação pelas Comissões até o final da Legislatura, sendo, então, arquivado conforme preconizam as normas regimentais.

Em março de 1991, seu Autor, com base no art. 105 do Regimento Interno, requereu o desarquivamento e naquela Sessão Legislativa e na subsequente a matéria foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Na segunda Comissão citada, foi oferecido substitutivo pelo insigne DEPUTADO SÉRGIO AROUCA que, após a Redação Final do preclaro DEPUTADO NILSON GIBSON, foi encaminhado, em novembro de 1992, ao Senado, para que procedesse à função revisora constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, a Proposição foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, onde o Relator, o eminente SENADOR GILVAM BORGES, apresentou substitutivo que foi aprovado em junho último.

Em consonância com o disposto na Carta Magna, o Substitutivo do Senado retorna à Casa de origem com o fito de que sejam apreciadas, apenas e tão-somente as modificações introduzidas. Desse modo, na fase atual de tramitação, não são admitidas modificações substanciais, cabendo à Câmara aprovar ou rejeitar as alterações efetivadas pelo Senado Federal. Na hipótese de rejeição, o texto retorna ao seu formato aprovado conclusivamente pelas Comissões e é remetido à sanção Presidencial.

A primeira Comissão a apreciar a matéria em tela foi a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e o Substitutivo do Senado logrou obter a aprovação unânime dos ilustres Deputados componentes daquele órgão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu Emendas e cabe-nos apreciá-la de acordo com os temas atinentes à nossa competência, regimentalmente definida.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei 4.556 trata, indubitavelmente, de assunto da mais alta importância quer consideremos os aspectos sanitários, de comunicação social ou econômicos nele envolvidos.



Com efeito, a proteção do cidadão quanto à propaganda de substâncias que, embora de uso legal, são ou sabidamente deletérias à saúde, ou devem ter seu uso restrito às indicações e prescrições feitas por profissionais habilitados, constitui-se em medida relevante, conforme atestam as legislações de muitos países desenvolvidos.

As modificações introduzidas pelo Senado Federal, por meio do Substitutivo ora em discussão, foram bastante valiosas, contribuindo para que se aperfeiçoasse a proposição e se chegasse a um equilíbrio entre a proteção à saúde e os legítimos interesses comerciais envolvidos na questão.

Do ponto de vista das atribuições desta Comissão Técnica, as alterações que nos cabem apreciar dizem respeito a:

1ª) substituição da expressão "devidamente isolada e com arejamento conveniente" pela expressão "salvo se dotado de arejamento conveniente" no caput do art. 2º;

2ª) a exigência de isolamento passa a existir apenas para as repartições públicas, hospitais e congêneres, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, de acordo com o que preceitua o § 2º do mesmo artigo;

3ª) ainda no art. 1º incluiu-se um § 3º determinando que nos estabelecimentos em que se servirem refeições passam a ser exigidas áreas distintas para fumantes e não fumantes.

4ª) no § 2º do art. 3º são definidas 6 mensagens a serem apostas nas propagandas e embalagens dos produtos fumíferos.

Como se pode constatar pelo exposto, o Senado Federal conseguiu compatibilizar o interesse individual dos fumantes com o direito dos não-fumantes ou daqueles que preferem, em locais fechados, manterem-se distantes dos produtos originários da combustão de produtos fumíferos.

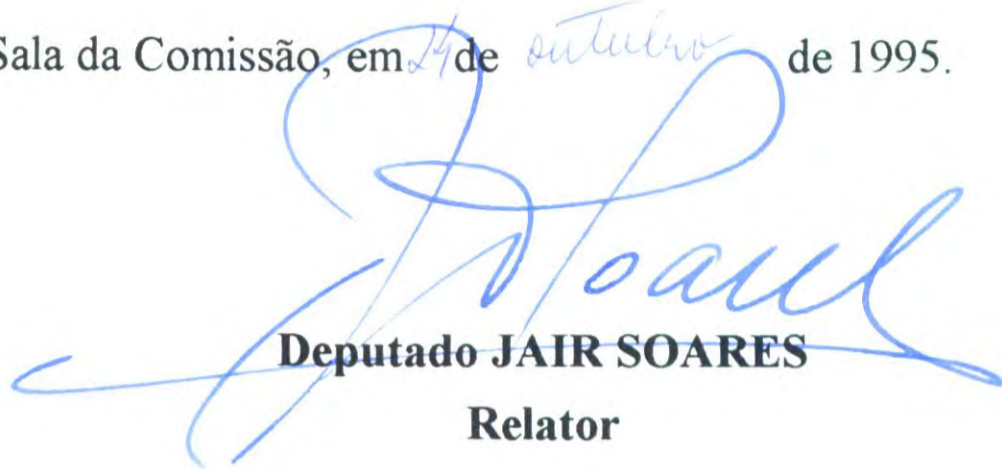
Acreditamos que, assim, evitaremos situações embaraçosas e constrangimentos que, por vezes, revelam-se extremamente agressivos e, ao mesmo tempo, lograremos a preservação da saúde daqueles que optam por não fumar e querem manter-se a parte de ambientes enfumados e poluídos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Nº 4.556-E.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1995.



**Deputado JAIR SOARES**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



*SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI  
Nº 4.556-E, DE 1989.*

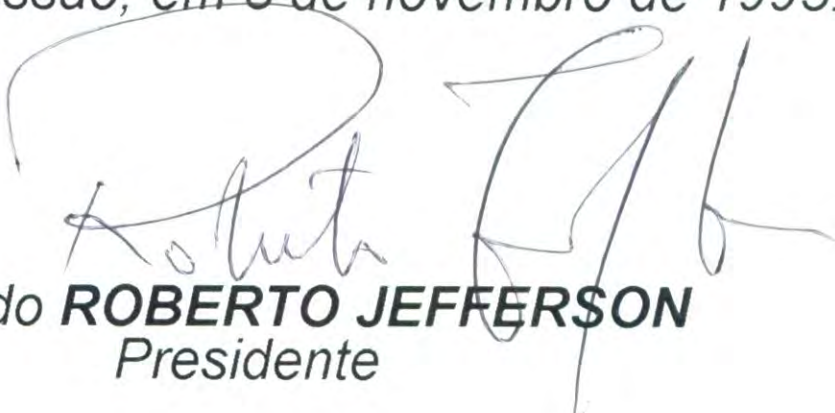
*PARECER DA COMISSÃO*

*A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-E/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Soares.*

*Estiveram presentes os Senhores Deputados:*

*Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio e Iberê Ferreira Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Confúcio Moura, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Saraiva Felipe, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Alcione Athayde, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Tuga Angerami, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Jovair Arantes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.*

*Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.*

  
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre restrições ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do parágrafo quarto do art. 220 da Constituição Federal."**

**Autor:** Deputado ELIAS MURAD e outros

**Relator:** Deputado MILTON TEMER

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria do nobre Deputado Elias Murad e mais onze parlamentares, foi apresentado nesta Casa Legislativa em 1989, quedando sem apreciação pelas Comissões até o final da Legislatura, tendo sido arquivado nos termos das normas regimentais.

A mencionada proposição foi desarquivada em 1991, e, posteriormente a matéria foi apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesta última Comissão, foi oferecido substitutivo e ofertada redação final, sendo que no ano de 1992, o Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado ao Senado Federal, para que procedesse à função revisora constitucionalmente prevista (fls. 20 e segs).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Naquela Casa, a Proposição foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, sendo afinal aprovada, em julho/95 na forma do Substitutivo (fls. 2 e segs.)

Retornando a esta Casa de origem, o Substitutivo do Senado foi encaminhado, para apreciação apenas e tão-somente das modificações inseridas pelo Senado no projeto original, as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Seguridade Social e Família, tendo sido relatores, respectivamente os nobres Deputados Luiz Moreira e Jair Soares.

Ambas as Comissões pronunciaram-se unanimemente favoráveis ao Substitutivo do Senado.

Infere-se da leitura do texto original, bem como de seu Substitutivo, que ambos conferem meios legais capazes de garantir à pessoa e à família proteção contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, consoante o disposto no § 4º, do art. 220, da Constituição Federal.

As principais alterações introduzidas no texto original dizem respeito à substituição de expressões no art. 4º, § 2º, no art. 2º, **caput**, com relação ao § 2º do mesmo artigo, a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 1º e no § 2º do art. 3º, são definidas seis mensagens a serem apostas nas propagandas e embalagens dos produtos fumíferos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa somente das modificações introduzidas pelo Senado, à vista do que preceitua o art. 32, III, letras "a" e "e" do Regimento Interno desta Casa.

Vindo a esta Comissão o presente projeto de lei foi inicialmente distribuído ao Deputado Maurício Najar, sem que fosse apreciado até o término da sessão legislativa próxima passada. Já nesta sessão legislativa o projeto me veio em redistribuição.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Da leitura do substitutivo, depreende-se que teve ele o intuito de aprimorar o texto original, conciliando os interesses de proteção da saúde da pessoa humana, erradicando a possibilidade de adoção de regras radicais ou draconianas, que pudessem, eventualmente, constituir embaraço ou constrangimento aos direitos e garantias individuais, especialmente com relação à liberdade de expressão e de informação.

Vale dizer que o substitutivo procurou, visando a proteção do cidadão, incluir **expressamente** nos textos de propaganda comercial veiculados pelos meios de comunicação mensagens de alerta para o fato de que o consumo de algumas substâncias, embora de uso legal, é **nocivo à saúde, ou deve ser restrito às indicações e prescrições feitas por profissionais habilitados**, nos moldes das legislações dos países mais avançados.

É o que se vê com a alteração do art. 3º, com a criação do § 1º, ampliando de três para seis o rol de restrições ou dos princípios que devem ser observados pela propaganda comercial dos cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, com a introdução da proibição da pornografia, da não associação do produto objeto da propaganda à prática dos esportes olímpicos, e a não indução ou sugestão de seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais, bem como pela proibição de participação de crianças e adolescentes em propagandas relacionadas ao consumo de produtos fumíferos.

Também foi extremamente salutar a extensão da obrigatoriedade de veiculação nos meios de comunicação de seis frases de advertência escrita e/ou falada, sobre os malefícios do fumo, estendendo tal obrigatoriedade para as embalagens (§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei).

No mesmo sentido, especialmente quanto à veiculação de propaganda comercial de bebidas alcoólicas, foi inserida a obrigatoriedade de advertência da população *pelos riscos excessivos do consumo do álcool*. (art. 4º, § 2º)

Em razão do Substitutivo apenas acrescentar alguns parágrafos ao Projeto de Lei original, que regulamenta o disposto no § 4º, do art. 220, da Magna Carta,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

aperfeiçoando-o em prol da saúde pública, de sua leitura, conclui-se, que não ofende ele nenhuma disposição constitucional ou princípio dela decorrente.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Federal em análise, respeitou o art. 220, § 3º, da Constituição, por ser a União competente para estabelecer **os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o art. 221 da Constituição da República, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**

Em razão de expresse dispositivo constitucional que prevê a necessidade de regulamentação sobre a restrição ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, não há que se questionar quanto à juridicidade do Projeto (art. 220, § 4º), sendo que seu conteúdo também não contraria os princípios gerais de direito.

Há alguns ajustes redacionais necessários, já apontados no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia (fls. 34), em prol da uma melhor técnica legislativa, havendo necessidade de substituição de algumas expressões, como por exemplo, *em imagens e sons* por "*na radiodifusão de sons e imagens*" no inciso VI do art. 3º do Substitutivo.

No mérito, o Substitutivo é louvável, como já salientado, já que visa a proteção da pessoa e da família contra os abusos da veiculação de propaganda comercial imprópria sobre produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em conclusão, com a ressalva da subemenda de redação em anexo, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1996.

  
Deputado MILTON TEMER  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do Substitutivo do Senado, a expressão "em imagens e sons" por "na radiodifusão de sons e imagens".

Sala da Comissão, em 96 de 04 de 1996

Deputado MILTON TEMER

Relator

60304905.118



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989

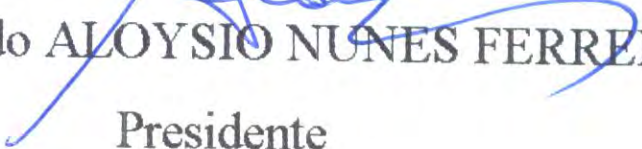
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-E/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Sílvio Abreu, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Júlio César, Fernando Diniz, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1996

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989

**SUBEMENDA ADOTADA Nº 01 - CCJR**

Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do Substitutivo do Senado, a expressão "em imagens e sons", por "na radiodifusão de sons e imagens".

Sala de Comissão, em 07 de maio de 1996.

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO


Of. P nº 71/96 - CCJR

Brasília, 07 de maio de 1996.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.556-E, de 1989; apreciado por este Órgão Técnico em 07 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.556-G, DE 1989

(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS 11)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal"; tendo pareceres das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, com subemenda de redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 4.556-G, DE 1995

**Rejeitado:**

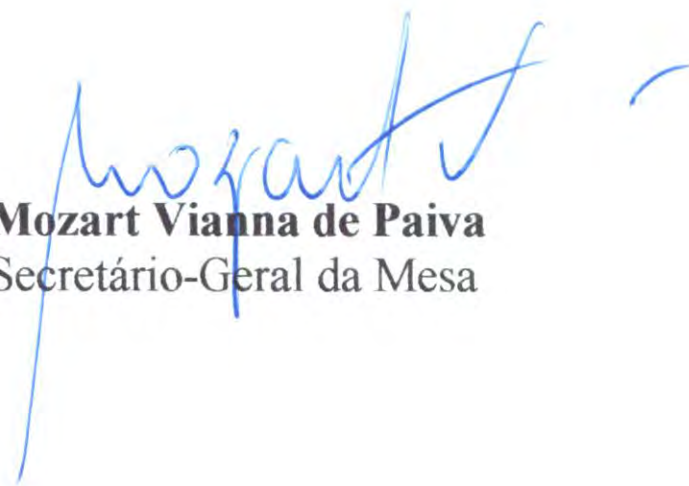
- o substitutivo do Senado Federal, ressalvados os destaques .

**Aprovados:**

- o art. 3º do substitutivo do Senado Federal, objeto de destaque, para substituir o art. 3º do texto da Câmara;
- o art. 6º do substitutivo do Senado Federal, objeto de destaque, para substituir o art. 6º do texto da Câmara;
- a emenda de redação oferecida em Plenário; e
- a emenda de redação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A matéria vai à Sanção.

Em 26.06.96

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.556-G, DE 1989

(Do Sr. Elias Murad e Outros 11)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propagação de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal"; tendo pareceres das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### SUMÁRIO

- I - Substitutivo do Senado
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
  - parecer do relator
  - subemenda de redação oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivos, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissores de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência escrita ou falada sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º A propaganda não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo consediados 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência, quanto à propaganda, e 180 (cento e oitenta) dias, em relação às embalagens.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão a propaganda comercial de bebidas alcoólicas no

horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que indentificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do **caput**, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pelo autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis

de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apreentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I — advertência;

II — suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III — obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má fé;

IV — apreensão do produto;

V — multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18-11-92. Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente. Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac*.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo se dotado de arejamento conveniente.

§ 1º Nas repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, exigir-se-á, para uso dos produtos referidos no *caput*, área destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transportes parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 3º Nas casas de espetáculos e diversões, bem como nos restaurantes e demais estabelecimentos e locais em que sejam servidas refeições, deverá obrigatoriamente existir área reservada aos não-fumantes, distinta daquela destinada aos fumantes.

**Art. 3º** A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

**Art. 4º** Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite os Riscos do Consumo Excessivo de Álcool".

**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente à esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus feitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que, sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

**Art. 8º** A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a

sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de cem a quinhentas vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

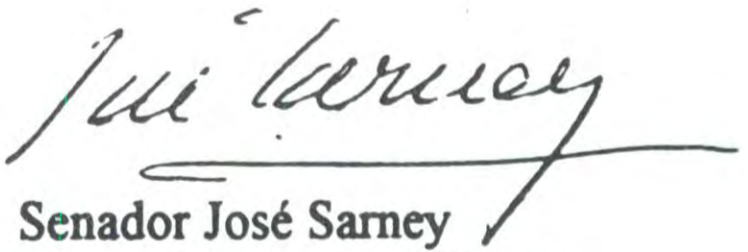
§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1988



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

## CAPÍTULO V

## DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992  
(PL nº 4.556, de 1989, na origem)

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Deputado Elias Murad e outros

Lido no expediente da Sessão de 11/12/92, e publicado no DCN (Seção II) de 13/12/92. Despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Em 3/3/93, é lido o Requerimento nº 205/93, do Senador Amir Lando, solicitando a tramitação conjunta da matéria com os Projetos de Lei da Câmara nº 131/92 e de Lei do Senado nº 344/91.

Em 16/3/93, aprovado o Requerimento nº 205/93, lido em sessão anterior.

Em 19/8/93, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado em substituição à CAS, parecer favorável, com Substitutivo. É aberto o prazo durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 27/8/93, findo o prazo regimental, ao projeto foram oferecidas 17 emendas, sendo as de nºs 2, 5, 6, 9, 10, 13 e 16, de autoria do Senador Espiridião Amin, e as de nºs 3, 4, 7, 8, 11, 12, 14, 15 e 17, de autoria do Senador Meira Filho. À CAS, para apreciação das emendas.

Em 3/9/93, é lido o Requerimento nº 839/93, do Senador João Rocha, solicitando que o projeto seja remetido também à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 21/9/93, é aprovado o Requerimento nº 839/93, lido em sessão anterior.

Em 22/9/93, à CAS para exame das emendas oferecidas ao PLC nº 114/92, devendo a seguir, os projetos e as emendas irem à apreciação da CAE (Req. 839/93, do Senador João Rocha).

Em 15/3/95, leitura do Requerimento nº 353/95, subscrito pelo Senador Beni Veras, solicitando que a matéria tenha tramitação conjunta com os Projetos de Lei do Senado nºs 19/95 e 344/91 e o Projeto de Lei da Câmara nº 131/92.

Em 4/4/95, aprovado, nesta oportunidade, o Requerimento nº 353/95, lido em sessão anterior, a matéria passa a tramitar em conjunto com os Projeto de Lei da Câmara nº 131/92 e os Projetos de Lei do Senado nºs 19/95 e 344/91.

Em 5/4/95, à CAS para exame, com as seguintes matérias que tramitam em conjunto: PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/95; devendo, a seguir, serem examinadas pela CAE.

Em 3/5/95, a Comissão aprova o Substitutivo do relator restando declarar prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 344, de 1991 e 019, de 1995 e, ainda, o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1992.

Em 8/5/95, à CAE para exame do projeto e dos PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/93, que tramitam em conjunto.

Em 22/5/95, devolvido pelo relator com minuta de relatório favorável ao PLC 114, de 1992, nos termos do Substitutivo aprovado pela CAS, pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas e pelo arquivamento dos seguintes projetos: PLC 131/92, PLS 344/91 e PLS 19/95.

Em 25/5/95, leitura dos Pareceres nºs 332 e 333/95-CAS e CAE, respectivamente, pela aprovação do PLC 114/92, nos termos do Substitutivo que apresenta, pela prejudicialidade das demais emendas e pelo arquivamento dos Projetos de Lei: PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/95, cujos objetivos já foram atendidos com a apresentação desse Substitutivo.

Em 29/5/95, a presidência comunica ao Plenário que determinou, nesta data, a republicação dos Pareceres nºs 332 e 335, de 1995, das Comissões de Assuntos

Econômicos e de Assuntos Sociais, referente a este projeto, que tramita em conjunto, com o Projeto de Lei da Câmara nº 131/92 e com os Projetos de Lei do Senado nºs 344/91 e 19/95. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 21/6/95, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais em seu primeiro pronunciamento, ficando prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 344/91, 19/95 e Projeto de Lei da Câmara nº 131/92, com os quais tramitavam em conjunto. À Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 23/6/95, leitura do Parecer nº 418/95-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar.

Em 29/6/95, aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1003, de 05/07/95

Ofício nº 1003 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995

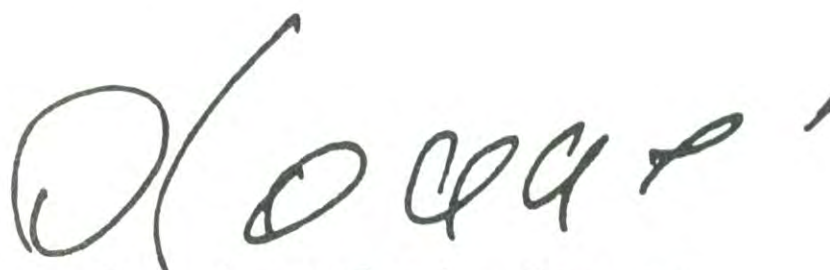
**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 06/07/95

Ao Senhor Diretor-Geral para atender, dentro das normas do Caso.

Deputado **WILSON CAMPOS**  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

## PARECER DA

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## I - RELATÓRIO

1. Em 29 de junho de 1995, o Senado Federal, procedendo como Câmara Revisora, aprovou o Projeto de Lei nº 4.556-E, de 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República", na forma do **substitutivo** que encaminhou à apreciação desta Casa, em 05 de julho de 1995.

2. Originalmente, o referido Projeto é de autoria do nobre Deputado ELIAS MURAD e outros onze parlamentares, que assinaram como co-autores. Foi apresentado em 14 de dezembro de 1989, portanto ainda na 48ª Legislatura, finda a qual foi arquivado. Em 18 de março de 1991, foi desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno e distribuído para tramitação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família. Nessas Comissões, foi aprovado nos termos dos pareceres oferecidos pelos relatores, Deputados IBRAHIM ABI-ACKEL, SÉRGIO AROUCA e MARCO PENAFORTE, respectivamente. O texto final acatado resultou do parecer substitutivo oferecido pelo ilustre médico e Deputado SÉRGIO AROUCA, então relator nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em 18 de novembro de 1992, considerando que sua tramitação estava sujeita ao disposto no inciso II do Art. 24 do Regimento (apreciação conclusiva das Comissões) e que não foi interposto recurso no prazo regimental, o projeto teve a sua redação final aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos

termos do parecer do Deputado NILSON GIBSON, sendo, na mesma data, remetido à revisão do Senado Federal.

3. No Senado Federal, a proposição tramitou nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, onde, preliminarmente, foram designados relatores os Senadores CID SABÓIA DE CARVALHO e AMIR LANDO, posteriormente substituídos pelo Senador GILVAM BORGES, autor do Substitutivo que resultou aprovado. Ao Projeto de Lei original da Câmara foram apensadas outras 3 proposições, uma inclusive de autoria desta Casa (PL nº 1603-B, de 1991), todas tratando de assuntos conexos. Na Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentadas 17 emendas, subscritas pelos Senadores AMIR LANDO, MEIRA FILHO e ESPERIDIAO AMIN, das quais 14 foram rejeitadas e 3 julgadas prejudicadas pelo Relator. Os projetos apensados foram arquivados, porquanto seus objetivos foram alcançados pelo Substitutivo que logrou ser aprovado em 29 de junho de 1995, por unanimidade.

4. Desta forma, após mais de 5 anos e meio de tramitação e de discussão no Legislativo, a matéria retorna agora ao derradeiro exame na Casa Originária, onde deverá tramitar nas mesmas Comissões Temáticas e em regime de prioridade.

Em 14 de agosto de 1995, fui designado pelo Presidente desta Comissão para oferecer parecer ao processo.

É o relatório. /i

## II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal representa uma valiosa e substantiva contribuição para o aperfeiçoamento da já meritória proposição apresentada pelo nobre Deputado ELIAS MURAD e seus pares. Ambos os textos estabelecem os meios legais capazes de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que pos-

sam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, conforme prevê o § 4º do art. 220, da Constituição.

Estou convicto de que as alterações introduzidas pelo Senado incorporam importantes avanços em relação ao projeto original, tornando-o mais consentâneo com a realidade nacional. Isto porque buscou compatibilizar a preocupação do poder público em relação à proteção da saúde da população, com os naturais e legítimos interesses dos consumidores e dos agentes econômicos envolvidos na discussão da matéria, a saber: o sistema de comunicação social; a área de desportos; os segmentos primários produtores de insumos; e, principalmente, as indústrias de tabaco e derivados, de bebidas alcoólicas, de defensivos agrícolas e de medicamentos, todos responsáveis por grande geração de empregos e consideráveis fontes de arrecadação tributária.

Além disso, o Senado, atento a evolução dos fatos, incorporou ao texto do substitutivo o teor das mais recentes advertências que já vêm sendo veiculadas pela imprensa sobre os males provocados pelo consumo de tabaco e produtos derivados, consubstanciadas na Portaria Interministerial nº 477, de 24 de março de 1995, firmada pelos Ministros da Saúde, da Justiça e das Comunicações. É importante ressaltar que a referida Portaria resultou de compromisso ampla e formalmente negociado pelo Governo com as diversas entidades civis representativas do setor, a saber: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); Associação Brasileira de Anunciantes (ABA); Associação Brasileira de Agências de Propaganda (ABAP); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Associação Nacional das Empresas de Revistas (ANER); e Associação Brasileira da Indústria de Fumo (ABIFUMO).

Em síntese, foram as seguintes as principais alterações introduzidas pelo Senado Federal ao texto original do Projeto, no que se refere ao campo temático pertinente à esta Comissão:

No art. 3º: deu novo ordenamento ao texto, mantendo porém o mesmo horário permitido pelo projeto original para realização de propaganda nas emissoras de rádio e televisão, qual seja: entre vinte e uma e seis horas;

- ampliou de três para seis o rol de restrições ou dos princípios que devem ser observados pela propaganda comercial (§ 1º);
- incluiu a obrigatoriedade de veiculação nos meios de comunicação de 6 frases de advertência escrita e/ou falada, sobre os malefícios do fumo, de forma simultânea ou rotativa, variando no máximo a cada 5 meses, de acordo com os termos da Portaria Interministerial nº 477, anteriormente referida (§ 2º); Estendeu essa obrigatoriedade também para as embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas (§ 3º, 4º e 5º).

No art. 4º: - manteve a permissão para realização de propaganda de bebidas alcoólicas no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas. No § 2º inseriu a palavra "riscos" na frase de advertência, que passou a ter os seguintes termos: "Evite os riscos do Consumo Excessivo de *álcool*."

No art. 6º: Vedou a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda

dos produtos, apenas relativamente  
à esportes olímpicos. O projeto ori-  
ginal é genérico na proibição.

Os demais dispositivos, que tratam das restrições à propaganda de medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, não sofreram modificações.

Como se vê, o mérito do substitutivo reside sobretudo em ter conseguido aperfeiçoar o texto original, conciliando os interesses globais envolvidos. Primor pelo bom senso, evitando a adoção de regras radicais ou draconianas que viessem a constituir embaraço ou constrangimento às liberdades individuais, de expressão e de informação, asseguradas no texto Constitucional.

Do ponto de vista regimental, não é permitido a esta Comissão introduzir novas modificações no texto. Cabe-nos, nesta fase, opinar apenas pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, das modificações introduzidas pelo Senado. Em termos de conteúdo, mesmo que fosse admissível, não vejo alterações de mérito a propor. Identifiquei, tão somente, a necessidade de serem promovidos apenas dois ajustes redacionais, os quais, regimentalmente, estão afetos a área de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou ao Plenário, se assim julgados pertinentes. São eles:

- no inciso VI, do art. 3º, substituir a expressão "em imagens e sons" por "na radiodifusão de sons ou de sons e imagens";

- no inciso V do art. 9º, substituir o referencial usado para a multa "maior valor de referência vigente no País" pelo correspondente em Real, em observância à legislação vigente. /

Cabe, por último, registrar que encontram-se em tramitação nesta Comissão pelo menos nove outras proposições que tratam de assuntos análogos, para os quais requerí apensação ao presente substitutivo. Fui, porém, informado do seu indeferimento, por ser intempestivo. Assim, fica adiada a minha manifestação sobre essas proposições.

Em face dos fundamentos anteriormente alinhados, sou de parecer favorável a aprovação integral do Substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto de Lei nº 4.556-E.

Sala da Comissão , em 13 de setembro de 1995.

  
Deputado LUIZ MOREIRA  
RELATOR

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 4.556 - F de 1989.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Marcelo Barbieri - Presidente, Paulo Heslander, Luiz Moreira e Ivan Valente - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Maluly Netto, Paulo Bornhausen, Paulo Cordeiro, Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Hélio Rosas, Pinheiro Landim, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Affonso Camargo, Edson Queiroz, Raimundo Santos, Roberto Campos, Koyu Iha, Roberto Santos, Rommel Feijó, Salvador Zimbaldi, Ana Júlia, Milton Temer, Werner Wanderer, Eurípedes Miranda, Marquinho Chedid, Pedro Canedo, Corauci Sobrinho e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Luciano Pizzatto, Edinho Araújo, Zaire Rezende, Silvernani Santos, Gerson Peres, Adroaldo Streck, Antônio Carlos Pannúnzio, Jair Meneguelli, Pedro Wilson, Gonzaga Patriota e Ubaldino Júnior , membros suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995

  
Deputado MARCELO BARBIERI  
Presidente

PARECER DA  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre DEPUTADO ELIAS MURAD e mais outros 11 Parlamentares, tramita há 6 anos nas Casas que

compõem o Congresso Nacional. Apresentado em 1989 na Câmara, ficou sem apreciação pelas Comissões até o final da Legislatura, sendo, então, arquivado conforme preconizam as normas regimentais.

Em março de 1991, seu Autor, com base no art. 105 do Regimento Interno, requereu o desarquivamento e naquela Sessão Legislativa e na subsequente a matéria foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família.

Na segunda Comissão citada, foi oferecido substitutivo pelo insigne DEPUTADO SÉRGIO AROUCA que, após a Redação Final do preclaro DEPUTADO NILSON GIBSON, foi encaminhado, em novembro de 1992, ao Senado, para que procedesse à função revisora constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, a Proposição foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, onde o Relator, o eminente SENADOR GILVAM BORGES, apresentou substitutivo que foi aprovado em junho último.

Em consonância com o disposto na Carta Magna, o Substitutivo do Senado retorna à Casa de origem com o fito de que sejam apreciadas, apenas e tão-somente as modificações introduzidas. Desse modo, na fase atual de tramitação, não são admitidas modificações substanciais, cabendo à Câmara aprovar ou rejeitar as alterações efetivadas pelo Senado Federal. Na hipótese de rejeição, o texto retorna ao seu formato aprovado conclusivamente pelas Comissões e é remetido à sanção Presidencial.

A primeira Comissão a apreciar a matéria em tela foi a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e o Substitutivo do Senado logrou obter a aprovação unânime dos ilustres Deputados componentes daquele órgão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu Emendas e cabe-nos apreciá-la de acordo com os temas atinentes à nossa competência, regimentalmente definida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 4.556 trata, indubitavelmente, de assunto da mais alta importância quer consideremos os aspectos sanitários, de comunicação social ou econômicos nele envolvidos.

Com efeito, a proteção do cidadão quanto à propaganda de substâncias que, embora de uso legal, são ou sabidamente deletérias à saúde, ou devem ter seu uso restrito às indicações e prescrições feitas por profissionais habilitados, constitui-se em medida relevante, conforme atestam as legislações de muitos países desenvolvidos.

As modificações introduzidas pelo Senado Federal, por meio do Substitutivo ora em discussão, foram bastante valiosas, contribuindo para que se aperfeiçoasse a proposição e se chegasse a um equilíbrio entre a proteção à saúde e os legítimos interesses comerciais envolvidos na questão.

Do ponto de vista das atribuições desta Comissão Técnica, as alterações que nos cabem apreciar dizem respeito a:

1ª) substituição da expressão "devidamente isolada e com arejamento conveniente" pela expressão "salvo se dotado de arejamento conveniente" no caput do art. 2º;

2ª) a exigência de isolamento passa a existir apenas para as repartições públicas, hospitais e congêneres, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, de acordo com o que preceitua o § 2º do mesmo artigo;

3ª) ainda no art. 1º incluiu-se um § 3º determinando que nos estabelecimentos em que se servirem refeições passam a ser exigidas áreas distintas para fumantes e não fumantes.

4ª) no § 2º do art. 3º são definidas 6 mensagens a serem apostas nas propagandas e embalagens dos produtos fumíferos.

Como se pode constatar pelo exposto, o Senado Federal conseguiu compatibilizar o interesse individual dos fumantes com o direito dos não-fumantes ou daqueles que preferem, em locais fechados, manterem-se distantes dos produtos originários da combustão de produtos fumíferos.

Acreditamos que, assim, evitaremos situações embaraçosas e constrangimentos que, por vezes, revelam-se extremamente agressivos e, ao mesmo tempo, lograremos a preservação da saúde daqueles que optam por não fumar e querem manter-se a parte de ambientes enfumados e poluídos.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Nº 4.556-E.

Sala da Comissão, em de de 1995.

**Deputado JAIR SOARES**

**Relator**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

*A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-E/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Soares.*

*Estiveram presentes os Senhores Deputados:*

*Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio e Iberê Ferreira Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Confúcio Moura, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Saraiva Felipe, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Alcione Athayde, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Tuga Angerami, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Jovair Arantes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.*

*Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.*

  
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
Presidente

PARECER DA  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria do nobre Deputado Elias Murad e mais onze parlamentares, foi apresentado nesta Casa Legislativa em 1989, quedando sem apreciação pelas Comissões até o final da Legislatura, tendo sido arquivado nos termos das normas regimentais.

A mencionada proposição foi desarquivada em 1991, e, posteriormente a matéria foi apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesta última Comissão, foi oferecido substitutivo e ofertada redação final, sendo que no ano de 1992, o Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado ao Senado Federal, para que procedesse à função revisora constitucionalmente prevista (fls. 20 e segs).

Naquela Casa, a Proposição foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, sendo afinal aprovada, em julho/95 na forma do Substitutivo (fls. 2 e segs.)

Retornando a esta Casa de origem, o Substitutivo do Senado foi encaminhado, para apreciação apenas e tão-somente das modificações inseridas pelo Senado no projeto original, as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Seguridade Social e Família, tendo sido relatores, respectivamente os nobres Deputados Luiz Moreira e Jair Soares.

Ambas as Comissões pronunciaram-se unanimemente favoráveis ao Substitutivo do Senado.

Infere-se da leitura do texto original, bem como de seu Substitutivo, que ambos conferem meios legais capazes de garantir à pessoa e à família proteção contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, consoante o disposto no § 4º, do art. 220, da Constituição Federal.

As principais alterações introduzidas no texto original dizem respeito à substituição de expressões no art. 4º, § 2º, no art. 2º, **caput**, com relação ao § 2º do mesmo artigo, a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 1º e no § 2º do art. 3º, são definidas seis mensagens a serem apostas nas propagandas e embalagens dos produtos fumíferos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa somente das modificações introduzidas pelo Senado, à vista do que preceitua o art. 32, III, letras "a" e "e" do Regimento Interno desta Casa.

Vindo a esta Comissão o presente projeto de lei foi inicialmente distribuído ao Deputado Maurício Najar, sem que fosse apreciado até o término da sessão legislativa próxima passada. Já nesta sessão legislativa o projeto me veio em redistribuição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Da leitura do substitutivo, depreende-se que teve ele o intuito de aprimorar o texto original, conciliando os interesses de proteção da saúde da pessoa humana, erradicando a possibilidade de adoção de regras radicais ou draconianas, que pudessem, eventualmente, constituir embaraço ou constrangimento aos direitos e garantias individuais, especialmente com relação à liberdade de expressão e de informação.

Vale dizer que o substitutivo procurou, visando a proteção do cidadão, incluir **expressamente** nos textos de propaganda comercial veiculados pelos meios de comunicação mensagens de alerta para o fato de que o consumo de algumas substâncias, embora de uso legal, é nocivo à saúde, ou deve ser restrito às indicações e prescrições feitas por profissionais habilitados, nos moldes das legislações dos países mais avançados.

É o que se vê com a alteração do art. 3º, com a criação do § 1º, ampliando de três para seis o rol de restrições ou dos princípios que devem ser observados pela propaganda comercial dos cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, com a introdução da proibição da pornografia, da não associação do produto objeto da propaganda à prática dos esportes olímpicos, e a não indução ou sugestão de seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais, bem como pela proibição de participação de crianças e adolescentes em propagandas relacionadas ao consumo de produtos fumíferos.

Também foi extremamente salutar a extensão da obrigatoriedade de veiculação nos meios de comunicação de seis frases de advertência escrita e/ou falada, sobre os malefícios do fumo, estendendo tal obrigatoriedade para as embalagens (§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei).

No mesmo sentido, especialmente quanto à veiculação de propaganda comercial de bebidas alcoólicas, foi inserida a obrigatoriedade de advertência da população *pelos riscos excessivos do consumo do álcool*. (art. 4º, § 2º)

Em razão do Substitutivo apenas acrescentar alguns parágrafos ao Projeto de Lei original, que regulamenta o disposto no § 4º, do art. 220, da Magna Carta, aperfeiçoando-o em prol da saúde pública, de sua leitura, conclui-se, que não ofende ele nenhuma disposição constitucional ou princípio dela decorrente.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Federal em análise, respeitou o art. 220, § 3º, da Constituição, por ser a União competente para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o art. 221 da Constituição da República, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Em razão de expresse dispositivo constitucional que prevê a necessidade de regulamentação sobre a restrição ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, não há que se questionar quanto à juridicidade do Projeto (art. 220, § 4º), sendo que seu conteúdo também não contraria os princípios gerais de direito.

Há alguns ajustes redacionais necessários, já apontados no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia (fls. 34), em prol da uma melhor técnica legislativa, havendo necessidade de substituição de algumas expressões, como por exemplo, *em imagens e sons* por "*na radiodifusão de sons e imagens*" no inciso VI do art. 3º do Substitutivo.

No mérito, o Substitutivo é louvável, como já salientado, já que visa a proteção da pessoa e da família contra os abusos da veiculação de propaganda comercial imprópria sobre produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em conclusão, com a ressalva da subemenda de redação em anexo, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1996.

  
Deputado MILTON TEMER  
Relator

#### SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do Substitutivo do Senado, a expressão "em imagens e sons" por "na radiodifusão de sons e imagens".

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1996

  
Deputado MILTON TEMER  
Relator


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-E/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Sílvio Abreu, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Júlio César, Fernando Diniz, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1996

  
 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
 Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA Nº 01 - CCJR**

Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do Substitutivo do Senado, a expressão "em imagens e sons", por "na radiodifusão de sons e imagens".

Sala de Comissão, em 07 de maio de 1996.

  
 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
 Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4556-G, DE 1989.

(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS)

*alçada  
26/6/96*

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO**

SUBSTITUA-SE, NO INCISO V DO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, A EXPRESSÃO “100 (CEM) A 500 (QUINHENTAS) VEZES O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE NO PAÍS” PELO EQUIVALENTE EM REAL, FICANDO O INCISO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art.9 . .....

**V - multa de R\$1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.**

**JUSTIFICATIVA**

O MVR (maior valor de referência) foi extinto em março de 1991, pelo conhecido Plano Collor II. O seu valor, em março de 1991 era de CR\$ 2.266,17. Feita a conversão e atualização até 31 de maio de 1996, 1MVR equivale a R\$ 14,10. Assim, o valor original da multa passaria a ser equivalente a R\$ 1.410,00 (100 MVR) e R\$ 7.250,00 (500 MVR). Por outro lado, a MP de 1488, de 7 de junho de 1996, (reedição) que “dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”, extinguiu as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público. Determinou, também, que as estipulações de pagamentos de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal. Impõe-se, assim, que seja feita a alteração redacional.

**Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996.**

*[Assinaturas manuscritas]*  
**LUIZ MOREIRA**  
**Deputado Federal**

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989 - (PRODUTOS FUMÍGEROS)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

- 1..... ~~João~~ Odellmo Leão
- 2..... Haroldo Trindade
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 1989 - (PRODUTOS FUMÍGEROS)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

- 1..... MARIA ELVIRA
- 2..... NIKSON GIBSON
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.556-G, DE 1989  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES AO USO E À PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS, TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. LUIZ MOREIRA); DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. JAIR SOARES); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBEMENDA DE REDAÇÃO (RELATOR: SR. MILTON TEMER).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO, *modificando as das taxas*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*refutado*  
~~26/6/96~~

## REQUERIMENTO

*alvd*  
*26/6/96*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** do art. 3º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-G/89, de autoria do Sr. Elias Murad e Outros, que " dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do artigo 220 da Constituição Federal", para substituir o respectivo dispositivo no Projeto da Câmara.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996

*M. Jans - PMOB.*

REQUERIMENTO

*alçada*  
*26/6/96*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-G/89, de autoria do Sr. Elias Murad e Outros, que " dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do §4º do artigo 220 da Constituição Federal", para substituir o respectivo dispositivo no Projeto da Câmara.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996

*M. Murad - PMDB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*al do*  
*26/6/96*

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE REDAÇÃO OFERECIDA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Emenda de Andrey de Almeida*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4556-G, DE 1989.  
(DO SR. ELIAS MURAD E OUTROS)**

*Alde*  
*28/6/96*

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO**

SUBSTITUA-SE, NO INCISO V DO ART. 9º DO SUBSTITUTIVO DO SENADO, A EXPRESSÃO “100 (CEM) A 500 (QUINHENTAS) VEZES O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA VIGENTE NO PAÍS” PELO EQUIVALENTE EM REAL, FICANDO O INCISO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**Art.9 . .....**

**V - multa de R\$1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais) cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.**

**JUSTIFICATIVA**

O MVR (maior valor de referência) foi extinto em março de 1991, pelo conhecido Plano Collor II. O seu valor, em março de 1991 era de CR\$ 2.266,17. Feita a conversão e atualização até 31 de maio de 1996, 1MVR equivale a R\$ 14,10. Assim, o valor original da multa passaria a ser equivalente a R\$ 1.410,00 (100 MVR) e R\$ 7.250,00 (500 MVR). Por outro lado, a MP de 1488, de 7 de junho de 1996, (reedição) que “dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências”, extinguiu as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público. Determinou, também, que as estipulações de pagamentos de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal. Impõe-se, assim, que seja feita a alteração redacional.

**Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996.**

*[Assinaturas manuscritas]*  
**LUIZ MOREIRA**  
**Deputado Federal**

**(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)**

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA NO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18 DE 1995**

Altera a redação do artigo 202, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a apresentação de emendas às Propostas de Emendas Constitucionais de iniciativa do Presidente da República, sem a necessidade de apoio de um terço dos membros da Câmara.

**AUTOR: Deputado MILTON TEMER**

**RELATOR: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT**

Pretende o nobre Deputado Milton Temer alterar o Parágrafo 3º do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para reduzir o *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados em emendas a serem apresentadas nas Comissões Especiais, quando a iniciativa de Proposta de Emenda Constitucional for do Presidente da República.

Sugere o autor que o parágrafo 3º do artigo 202 do Regimento Interno tenha a seguinte redação:

"Art.202 .....

.....  
§ 3º Somente perante a Comissão especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, dispensada esta exigência quando a iniciativa for do presidente da República, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer".

Embeque  
em 17/05/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

justificativa:

O Projeto de Resolução veio acompanhado da seguinte

"A Constituição Federal legitimou os membros do Congresso Nacional, as Assembléias Legislativas Estaduais e o Presidente da República, para apresentarem Propostas de Emendas ao seu texto. Nos dois primeiros estabeleceu exigências rigorosas, dispensando-as para o chefe do Poder Executivo. No caso das Assembléias Legislativas a exigência de aprovação da maioria absoluta, após aprovação da maioria relativa de seus membros, na prática chega a se constituir num impedimento para o exercício da prerrogativa.

O mesmo rigor não só foi mantido, como aprofundado, pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Exigiu dos parlamentares o apoio de um terço dos membros da Casa na apresentação de emendas às Propostas de Emendas Constitucionais, independentemente de quem tenha sido a iniciativa.

Evidentemente há uma contradição intrínseca nas diferenças de tratamento oferecido por ambos os diplomas legais, haja vista o rigor em relação aos que possuem mandato popular para o exercício de funções legislativas e a condescendência com o chefe do Poder Executivo, cuja prerrogativa primeira não é esta atividade.

A iniciativa que ora propomos visa oferecer uma solução para ambos os problemas, restabelecendo a isonomia de tratamento. Desejamos que o rigor ou a facilidade exigidos ou oferecidos pela Constituição ao legitimados a proporem Emendas se reflitam nos procedimentos constantes do Regimento Interno.

Além do já exposto, tal proposição se justifica inclusive para inibir a sanha com que os chefes do Poder Executivo têm se lançado na produção legislativa, mormente de propostas de alterações constitucionais, com a mesma desenvoltura com que edita os decretos de sua competência."

Na fase emendatória de que trata o § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, não foram oferecidas emendas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decorrido o prazo do § 1 do Artigo 216 sem que tenha recebido emendas, veio a esta Comissão para exame.

### VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma lúcida e oportuna a iniciativa do ilustre Deputado Milton Temer. Em se tratando de Proposta de Emenda Constitucional é necessário facilitar o exercício da prerrogativa parlamentar quanto a possibilidade de apresentação de emendas nas Comissões Especiais. Os Deputados, em face da atual exigência regimental, têm sido constrangidos, permanentemente, a suplicar nos gabinetes, nos corredores e até no plenário um número excessivo de assinaturas para legitimar a apresentação de suas emendas à Constituição.

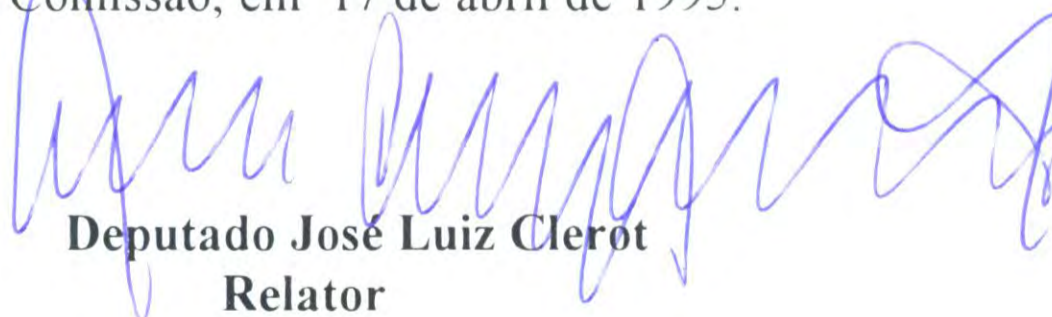
Em real verdade, o Regimento Interno, ao exigir um terço de assinaturas de Deputados para apresentação de emendas à Constituição teve em conta a importância desse tipo de proposta. Todavia, nem justo nem crível continuar-se a exigir o mesmo número de assinaturas para apresentação de emendas na Comissão Especial, sobretudo no exíguo prazo de 10 sessões do tempo estipulado para apreciação de emendas na Comissão.

A redução do número de assinaturas para a apresentação de emendas perante a Comissão Especial, além de facilitar a atividade parlamentar neste particular, faria cessar o constrangimento acima referido e, só por isso, já estaria a justificar o acolhimento da idéia central do projeto em questão.

Com efeito, concluo que o projeto de resolução, deve ser acolhido com a temperança de novo *quorum* mínimo - nem tanto ao céu, nem tanto a terra - apenas dez por cento de assinaturas de Deputados seriam mais que suficientes para legitimar a apresentação de emendas perante as Comissões Especiais.

Ante o exposto, o projeto em exame que não fere a Constituição revestido de juridicidade e redigido em boa técnica deve ser aprovado nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1995.



Deputado José Luiz Clerot  
Relator



## SUBSTITUTIVO

Art. 1º . Dê-se ao parágrafo 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, a seguinte redação:

"Artigo 202 .....

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, com o *quorum* mínimo de dez por cento de assinatura de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado a emitir parecer."

Art.2º. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.556-H, DE 1989

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º. É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º. A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º. A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º. As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º. Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º. Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º. Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º. As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º. As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º. Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º. A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º. Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais),

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º. Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 26 de junho de 1996.



Relator

AVISO/PS-GSE/15/96

Brasília, 28 de junho de 1996.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 15/96, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.556, de 1989, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM Nº 15/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 DE JUNHO DE 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Allyson Reis", is written over a horizontal line. A long vertical line extends downwards from the signature.

projeto

PS-GSE/ 119 /96


Brasília, 28 de junho de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a Emenda dessa Casa ao Projeto de Lei nº 4.556, de 1989 (114/92, no Senado), o qual "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º. É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos

meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º. A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º. A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes

frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º. As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º. Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea

ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º. Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º. Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º. As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º. As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º. Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6°. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7°. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1°. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2°. A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3°. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1° deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4°. Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8°. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações

dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º. Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de junho de 1996.

A handwritten signature in black ink, followed by the number '44' and a horizontal line. A long vertical line extends downwards from the signature.

EMENTA

Dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos derivados de tabaco, bebidas alcóolicas, defensivos agrícolas, medicamentos e terapias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 220 da Constituição Federal.  
(Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

ELIAS MURAD E OUTROS 11  
(PSDB - MG)

ANDAMENTO

COMISSÕES  
PODER TERMINATIVO  
Artigo 21, Inciso II  
(Res. 17/89)

14.12.89

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 15.12.89, pág. 15938, col. 01.

MESA

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.306, de 1988.

13.12.89

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.12.89, pág. 15658, col. 01.

03.04.90

MESA

Despacho a Comissão de Constituição e Justiça e Redação (ADM), Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Agricultura e Política Rural.  
(Novo Despacho - Resolução 17/89).

16.04.90

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.04.90, pág. 2900, col. 03.

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO PL: 460/91  
1.514/91

**DESARQUIVADO**

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.934, DE 1990. (ARQUIVADO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

28.05.90

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 02.06.90, pág. 6276, col. 02. ✓

MESA

29.05.90

Of. GAB. DEM/90, do Dep. ELIAS MURAD, solicitando a exclusão de distribuição na Comissão de Agricultura e Política Rural.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

MESA

30.05.90

Deferido Of. GAB. DEM/90, do Dep. ELIAS MURAD, solicitando a exclusão de distribuição na Comissão de Agricultura e Política Rural.

DCN 03.05.90, pág. 5979, col. 03.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e informática; e de Seguridade Social e Família - Artigo 24, II.

PLENÁRIO

31.05.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.06.90, pág. 6190, col. 02.

CONTINUA....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: a partir de 25.05.90 por 05 sessões.

DCN \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.06.90 Não foram apresentadas emendas.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.585/90. (ARQUIVADO)

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.622/90. (ARQUIVADO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.12.90 Aprovado unanimemente o parecer reformulado do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e dos PLs. 5585 e 5622/90, apensados; e pela rejeição, por falta de técnica legislativa, do PL 4934/90, apensado.  
(PL. Nº 4.556-A/89) DCN 03.02.91, pág. 34, col. 03.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0066, col. 02 *Suplemento*

EM 18/03/91 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Int  
(Res. 17/89)  
DCN 19/03/91, pág. 2062, col. 01

ANDAMENTO

- 16.04.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. SÉRGIO AROUCA.  
DCN 17/04/91, pág. 3989, col. 03
- MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 460, DE 1991.
- 16.04.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Prazo para apresentação de emendas: de 16.04 a 22.04.91.  
DCN 16/04/91, pág. 3889, col. 02
- 07.08.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. SÉRGIO AROUCA. Concedida vista conjunta aos Deps. ÂNGELO MAGALHÃES, MAURÍLIO FERREIRA LIMA e MARCELINO ROMANO.  
(PL. Nº 4.556-B/89) DCN 07/12/91, pag. 26112, col. 02
- 21.08.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Os Deps. ÂNGELO MAGALHÃES e MAURÍLIO FERREIRA LIMA, que pediram vista, devolvem sem se manifestarem. E o Dep. MARCELINO ROMANO, devolve o projeto, com voto em separado, favorável com emendas. Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. SÉRGIO AROUCA, ora reformulado, com substitutivo, contra o voto do Dep. ROBERTO CAMPOS, e, em separado, o voto do Dep. MARCELINO ROMANO. (PL. 4.556-C/89).  
DCN 14.09.91, pág. 16662, col. 01
- MESA  
05.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.514/91.
- 09.09.91 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas: 09 a 13.09.91.  
DCN 7/19/91; pág. 16348 col. 2
- 09.09.91 DCN  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Distribuído ao relator, Dep. MARCO PENAFORTE.

DCN \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_; pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

CONTINUAÇÃO.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

16.09.91 Foram apresentadas 03 (tres) emendas assim distribuidas: 01 e 02 do Dep. Diogo Nomura e 03 do Dep. Nelson Proença.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.12.91 Parecer favorável do relator, Dep. MARCO PENAFORTE, com adoção do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas a este e ao PL nº 1.514/91; favorável à emenda nº 01 e favorável parcialmente às emendas de nºs 2 e 3, apresentadas na Comissão; ficando prejudicado o PL nº 460/91. Concedida vista conjunta aos Deps. DELCINO TAVARES E SÉRGIO AROUCA.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

11.12.91 O Dep. Delcio Tavares que pedia vista, devolve o Projeto apresentando voto em separado, e o Dep. Sérgio Arouca sem se manifestar.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

MESA

13.02.92 Deferido Ofício do Dep. SÉRGIO AROUCA, solicitando a apensação deste ao PL. 4.579/90.

DCN 13/03/92, pág. 3682 col. 01

MESA

06.04.92 Deferido Requerimento do Dep. Sérgio Arouca, solicitando a desapensação deste do PL. 4.579/90.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

16.06.92 O Dep. Delcino Tavares apresentou voto em separado, pela audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e o Dep. Sérgio Arouca, devolve o projeto sem se manifestar. Parecer favorável a este, aos PL's 460/91 e 1.514/91, apensados e à emenda nº 1 e, parcialmente, às emendas de nºs 2 e 3, apresentadas na comissão, com adoção do substitutivo da comissão de Ciencia, Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág. \_\_\_\_ col. \_\_\_\_

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

30.06.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MARCO PENAFORTE, a este, aos PL'S 460/91 e 1.514/91 apensados e à emenda nº 01 e, parcialmente, às emendas de nºs 2 e 3, apresentadas na comissão, com adoção do substitutivo da comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas.

DCN 917/92, pág. 16217 col. \_\_\_\_\_

DCN 28108/92, pág. 19425 col. 01

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

14.08.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, com emendas; da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo, com voto em separado do Dep. Marcelino Romano e contra o voto do Dep. Roberto Campos; e, da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 460/91 e 1.514/91, apensados, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas.

(PL. Nº 4.556-D/89)

DCN 20/08/92, pág. 18821 col. 02

AVISO

23.09.92 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI, de: 28.09 a 02.10.92.

DCN 26/09/92, pág. 21979 col. 01

Rep. DCN 23/09/92, pág. 21756 col. 01

MESA

20.10.92 OF. SGM-P/1405/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do § 4º do art. 58 do R.I.

continua...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.11.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON:  
Arquivados os PL. 460/91 e PL. 1.514/91, apensados (Art. 163, combinado com o art. 164, § 4º do R.I.)  
(PL. 4.556-E/89)

09.12.92

AO SENADO FEDERAL. ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/299/92.

DCN 26/11/92, pág. 252 col. 02

Rep: DCN 05/05/93, pág. 884 col. 02

MESA

06.07.95 Ofício nº 1003/95, do SF, comunicando aprovação deste projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54).

PLENÁRIO

24.07.95 É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado.  
(PL. Nº 4.556-F/89).

DCN 11/08/95, pág. 1462, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24.07.95 Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

## ANDAMENTO

- 14.08.95 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA.  
*DCN 15/08/95, pag. 18302 col. 01*
- 14.09.95 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA.
- 15.09.95 MESA  
Indeferido Requerimento, do Dep. LUIZ MOREIRA, solicitando a apensação do PL 4.846/94 a este.
- 04.10.95 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA.  
*DCD 24/11/95, pag. 6666, col. 01*
- 05.10.95 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.
- 05.10.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (SUBSTITUTIVO DO SENADO)  
Distribuído ao relator, Dep. JAIR SOARES.  
*DCN 07/10/95, pag. 00923 col. 01*
- 24.10.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Parecer favorável do relator, Dep. JAIR SOARES (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

## ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

25.10.95 Concedida vista conjunta aos Deps. ARNALDO FARIA DE SÁ, SÉRGIO AROUCA, AYRES DA CUNHA e LAURA CARNEIRO.  
DCN 27/10/95, pág. 3318, col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.11.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIR SOARES.  
DCD 10/11/95, pág. 5134 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.11.95 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.11.95 Distribuído ao relator, Dep. MAURÍCIO NAJAR.  
DCD 06/12/95, pág. 8101, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

14.12.95 Parecer do relator, Dep. MAURÍCIO NAJAR, pela constitucionalidade, juridicidade. Concedida vista ao Dep. Hélio Bicudo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.03.96 Redistribuído ao relator, Dep. MILTON TEMER.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.05.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MILTON TEMER pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação.

VIDE VERSO .....

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.05.96 É lido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo pareceres das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação.

(PL 4.556-G/89).

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Sobre a mesa a seguinte ~~emenda de redação~~ subemenda de redação: "Substitua-se, no inciso <sup>V</sup> do art. 9º, do substitutivo do Senado, a expressão "cem a quinhentas vezes o maior valor de referência vigente do País pelo equivalente em real", ficando o inciso com a seguinte redação, ~~que~~ <sup>se mudou</sup> infelizmente acho que já ~~mudou de moeda~~ <sup>a moeda</sup> umas três vezes ~~de apresentação~~ do substitutivo -: "multa de 1.410 reais a 7.250 reais, cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente na reincidência". Assina o Deputado Luiz Moreira. É a emenda de redação, Deputado.

O SR. LUIZ MOREIRA - Sr. Presidente, gostaria de dar uma explicação sobre o que está ocorrendo. Somente isso!

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Deputado Luiz Moreira, <sup>trata-se de</sup> lamento, mas ~~é porque é~~ emenda de redação..

O SR. ~~DEPUTADO~~ LUIZ MOREIRA - Sim, <sup>mas quero</sup> ~~eu queria~~ dizer porque...

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - V.Exa. simplesmente atualizou o que foi proposto.

O SR. LUIZ MOREIRA - Exatamente. Mas <sup>há</sup> ~~tem~~ <sup>emenda</sup> uma outra ~~que~~ <sup>que está incorreta.</sup> saiu ~~incorreta~~, sobre a questão de radiodifusão. Somente isso.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - É a próxima.

Os Srs. Deputados que aprovam a emenda de redação permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

~~Régua~~

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Subemenda de redação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: "Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do substitutivo do Senado, a expressão 'em imagens e sons' por 'na radiodifusão de sons e imagens'. Não é isso, Deputado Luiz Moreira?

(Bloco/PFL-BA. Sem reunião do orador.) - )  
O SR. LUIZ MOREIRA Estive conversando com o Relator da matéria, o nobre Deputado Milton Temer, e S.Exa. concordou comigo, ~~porque o que~~ <sup>propusemos</sup> ~~propomos~~ <sup>propomos</sup> ~~for que fosse~~ <sup>propomos</sup> na radiodifusão de sons ou de sons e imagens. E ~~ai~~ <sup>refere-se</sup> como ~~ai~~ <sup>refere-se</sup> está ~~se referindo~~ <sup>refere-se</sup> exclusivamente à televisão e não à radiodifusão sonora. Por isso, ~~que estamos querendo~~ <sup>queremos</sup> fazer essa correção.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - E o Deputado Milton Temer, como sempre sensível, aceitou a sugestão.

O SR. LUIZ MOREIRA - Com certeza.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Os Srs. Deputados que  
aprovam a emenda de redação permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a redação final.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se  
acham. (Pausa.)

Aprovada, a matéria vai à sanção.

(S/Notici)

Sub. Subst.

Em. 3,4 e 5 na forma da subemenda subst.

- Sandra Starling



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.556-G, DE 1989

(Do Sr. Elias Murad e Outros 11)

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propagação de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal"; tendo pareceres das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.556-F, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

### SUMÁRIO

- I - Substitutivo do Senado
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
  - parecer do relator
  - subemenda de redação oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 13 (treze) graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não de tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivos, salvo audno transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissores de rádio e televisão no horário compreendido entre as 21 (vinte e uma) horas e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda referida neste artigo, assim como a veiculada na imprensa escrita, não poderá associar o uso dos produtos ao esporte olímpico ou ao bom desempenho físico, nem tampouco associar idéias ou imagens de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação, e em função de suas características, advertência escrita ou falada sobre os malefícios do fumo, através da frase "O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde".

§ 3º A propaganda não poderá induzir ao consumo, atribuindo ao produto propriedades calmantes ou estimulantes que reduzam a tensão, a fadiga, ou qualquer outro efeito.

§ 4º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º

§ 5º A advertência de que trata o § 2º obedecerá às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e poderá ser mudada a cada período de três anos, com base em comprovados critérios científicos, sendo consedidos 120 (cento e vinte) dias para a substituição do texto em vigência, quanto à propaganda, e 180 (cento e oitenta) dias, em relação às embalagens.

Art. 4º Somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão a propaganda comercial de bebidas alcoólicas no

horario compreendido entre as 21 (vinte e uma) e as 6 (seis) horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o consumo excessivo de álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que indentificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto a seu abuso, conforme indicado pelo autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis

de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I — advertência;

II — suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 (trinta) dias;

III — obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má fé;

IV — apreensão do produto;

V — multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18-11-92. Deputado **José Luiz Clerot**, Presidente. Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac*.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo se dotado de arejamento conveniente.

§ 1º Nas repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, exigir-se-á, para uso dos produtos referidos no *caput*, área destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transportes parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 3º Nas casas de espetáculos e diversões, bem como nos restaurantes e demais estabelecimentos e locais em que sejam servidas refeições, deverá obrigatoriamente existir área reservada aos não-fumantes, distinta daquela destinada aos fumantes.

**Art. 3º** A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoce mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

**Art. 4º** Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite os Riscos do Consumo Excessivo de Álcool".

**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente à esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus feitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que, sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

**Art. 8º** A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a

sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

**Art. 9º** Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de cem a quinhentas vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

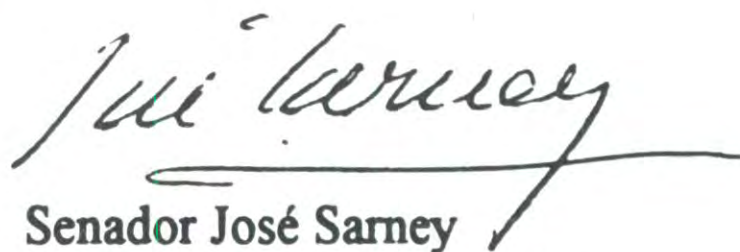
§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO V

## DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1.º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4.º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5.º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6.º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992  
(PL nº 4.556, de 1989, na origem)

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Apresentado pelo Deputado Elias Murad e outros

Lido no expediente da Sessão de 11/12/92, e publicado no DCN (Seção II) de 13/12/92. Despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos.

Em 3/3/93, é lido o Requerimento nº 205/93, do Senador Amir Lando, solicitando a tramitação conjunta da matéria com os Projetos de Lei da Câmara nº 131/92 e de Lei do Senado nº 344/91.

Em 16/3/93, aprovado o Requerimento nº 205/93, lido em sessão anterior.

Em 19/8/93, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, relator designado em substituição à CAS, parecer favorável, com Substitutivo. É aberto o prazo durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 27/8/93, findo o prazo regimental, ao projeto foram oferecidas 17 emendas, sendo as de nºs 2, 5, 6, 9, 10, 13 e 16, de autoria do Senador Espiridião Amin, e as de nºs 3, 4, 7, 8, 11, 12, 14, 15 e 17, de autoria do Senador Meira Filho. À CAS, para apreciação das emendas.

Em 3/9/93, é lido o Requerimento nº 839/93, do Senador João Rocha, solicitando que o projeto seja remetido também à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 21/9/93, é aprovado o Requerimento nº 839/93, lido em sessão anterior.

Em 22/9/93, à CAS para exame das emendas oferecidas ao PLC nº 114/92, devendo a seguir, os projetos e as emendas irem à apreciação da CAE (Req. 839/93, do Senador João Rocha).

Em 15/3/95, leitura do Requerimento nº 353/95, subscrito pelo Senador Beni Veras, solicitando que a matéria tenha tramitação conjunta com os Projetos de Lei do Senado nºs 19/95 e 344/91 e o Projeto de Lei da Câmara nº 131/92.

Em 4/4/95, aprovado, nesta oportunidade, o Requerimento nº 353/95, lido em sessão anterior, a matéria passa a tramitar em conjunto com os Projeto de Lei da Câmara nº 131/92 e os Projetos de Lei do Senado nºs 19/95 e 344/91.

Em 5/4/95, à CAS para exame, com as seguintes matérias que tramitam em conjunto: PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/95; devendo, a seguir, serem examinadas pela CAE.

Em 3/5/95, a Comissão aprova o Substitutivo do relator restando declarar prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 344, de 1991 e 019, de 1995 e, ainda, o Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 1992.

Em 8/5/95, à CAE para exame do projeto e dos PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/93, que tramitam em conjunto.

Em 22/5/95, devolvido pelo relator com minuta de relatório favorável ao PLC 114, de 1992, nos termos do Substitutivo aprovado pela CAS, pela prejudicialidade das demais emendas apresentadas e pelo arquivamento dos seguintes projetos: PLC 131/92, PLS 344/91 e PLS 19/95.

Em 25/5/95, leitura dos Pareceres nºs 332 e 333/95-CAS e CAE, respectivamente, pela aprovação do PLC 114/92, nos termos do Substitutivo que apresenta, pela prejudicialidade das demais emendas e pelo arquivamento dos Projetos de Lei: PLC 131/92; PLS 344/91 e PLS 19/95, cujos objetivos já foram atendidos com a apresentação desse Substitutivo.

Em 29/5/95, a presidência comunica ao Plenário que determinou, nesta data, a republicação dos Pareceres nºs 332 e 335, de 1995, das Comissões de Assuntos

Econômicos e de Assuntos Sociais, referente a este projeto, que tramita em conjunto, com o Projeto de Lei da Câmara nº 131/92 e com os Projetos de Lei do Senado nºs 344/91 e 19/95. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 21/6/95, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas e o Substitutivo apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais em seu primeiro pronunciamento, ficando prejudicados os Projetos de Lei do Senado nº 344/91, 19/95 e Projeto de Lei da Câmara nº 131/92, com os quais tramitavam em conjunto. À Comissão Diretora, a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 23/6/95, leitura do Parecer nº 418/95-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar.

Em 29/6/95, aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1003, de 05/07/95

Ofício nº 1003 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, nessa Casa), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 06/07/95

Ao Senhor Diretor-Geral para atender, dentro das normas do Caso.

Deputado **WILSON CAMPOS**  
Primeiro Secretário

Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## PARECER DA

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## I - RELATÓRIO

1. Em 29 de junho de 1995, o Senado Federal, procedendo como Câmara Revisora, aprovou o Projeto de Lei nº 4.556-E, de 1989, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República", na forma do **substitutivo** que encaminhou à apreciação desta Casa, em 05 de julho de 1995.

2. Originalmente, o referido Projeto é de autoria do nobre Deputado ELIAS MURAD e outros onze parlamentares, que assinaram como co-autores. Foi apresentado em 14 de dezembro de 1989, portanto ainda na 48ª Legislatura, finda a qual foi arquivado. Em 18 de março de 1991, foi desarquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno e distribuído para tramitação nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Seguridade Social e Família. Nessas Comissões, foi aprovado nos termos dos pareceres oferecidos pelos relatores, Deputados IBRAHIM ABI-ACKEL, SÉRGIO AROUCA e MARCO PENAFORTE, respectivamente. O texto final acatado resultou do parecer substitutivo oferecido pelo ilustre médico e Deputado SÉRGIO AROUCA, então relator nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Em 18 de novembro de 1992, considerando que sua tramitação estava sujeita ao disposto no inciso II do Art. 24 do Regimento (apreciação conclusiva das Comissões) e que não foi interposto recurso no prazo regimental, o projeto teve a sua redação final aprovada, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos

termos do parecer do Deputado NILSON GIBSON, sendo, na mesma data, remetido à revisão do Senado Federal.

3. No Senado Federal, a proposição tramitou nas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, onde, preliminarmente, foram designados relatores os Senadores CID SABÓIA DE CARVALHO e AMIR LANDO, posteriormente substituídos pelo Senador GILVAM BORGES, autor do Substitutivo que resultou aprovado. Ao Projeto de Lei original da Câmara foram apensadas outras 3 proposições, uma inclusive de autoria desta Casa (PL nº 1603-B, de 1991), todas tratando de assuntos conexos. Na Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentadas 17 emendas, subscritas pelos Senadores AMIR LANDO, MEIRA FILHO e ESPERIDIANO AMIN, das quais 14 foram rejeitadas e 3 julgadas prejudicadas pelo Relator. Os projetos apensados foram arquivados, porquanto seus objetivos foram alcançados pelo Substitutivo que logrou ser aprovado em 29 de junho de 1995, por unanimidade.

4. Desta forma, após mais de 5 anos e meio de tramitação e de discussão no Legislativo, a matéria retorna agora ao derradeiro exame na Casa Originária, onde deverá tramitar nas mesmas Comissões Temáticas e em regime de prioridade.

Em 14 de agosto de 1995, fui designado pelo Presidente desta Comissão para oferecer parecer ao processo.

É o relatório. /

## II - VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal representa uma valiosa e substantiva contribuição para o aperfeiçoamento da já meritória proposição apresentada pelo nobre Deputado ELIAS MURAD e seus pares. Ambos os textos estabelecem os meios legais capazes de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que pos-

sam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, conforme prevê o § 4º do art. 220, da Constituição.

Estou convicto de que as alterações introduzidas pelo Senado incorporam importantes avanços em relação ao projeto original, tornando-o mais consentâneo com a realidade nacional. Isto porque buscou compatibilizar a preocupação do poder público em relação à proteção da saúde da população, com os naturais e legítimos interesses dos consumidores e dos agentes econômicos envolvidos na discussão da matéria, a saber: o sistema de comunicação social; a área de desportos; os segmentos primários produtores de insumos; e, principalmente, as indústrias de tabaco e derivados, de bebidas alcoólicas, de defensivos agrícolas e de medicamentos, todos responsáveis por grande geração de empregos e consideráveis fontes de arrecadação tributária.

Além disso, o Senado, atento a evolução dos fatos, incorporou ao texto do substitutivo o teor das mais recentes advertências que já vêm sendo veiculadas pela imprensa sobre os males provocados pelo consumo de tabaco e produtos derivados, consubstanciadas na Portaria Interministerial nº 477, de 24 de março de 1995, firmada pelos Ministros da Saúde, da Justiça e das Comunicações. É importante ressaltar que a referida Portaria resultou de compromisso ampla e formalmente negociado pelo Governo com as diversas entidades civis representativas do setor, a saber: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT); Associação Brasileira de Anunciantes (ABA); Associação Brasileira de Agências de Propaganda (ABAP); Associação Nacional de Jornais (ANJ); Associação Nacional das Empresas de Revistas (ANER); e Associação Brasileira da Indústria de Fumo (ABIFUMO).

Em síntese, foram as seguintes as principais alterações introduzidas pelo Senado Federal ao texto original do Projeto, no que se refere ao campo temático pertinente à esta Comissão:

**No art. 3º:** deu novo ordenamento ao texto, mantendo porém o mesmo horário permitido pelo projeto original para realização de propaganda nas emissoras de rádio e televisão, qual seja: entre vinte e uma e seis horas;

- ampliou de três para seis o rol de restrições ou dos princípios que devem ser observados pela propaganda comercial (§ 1º);
- incluiu a obrigatoriedade de veiculação nos meios de comunicação de 6 frases de advertência escrita e/ou falada, sobre os malefícios do fumo, de forma simultânea ou rotativa, variando no máximo a cada 5 meses, de acordo com os termos da Portaria Interministerial nº 477, anteriormente referida (§ 2º); Estendeu essa obrigatoriedade também para as embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas (§ 3º, 4º e 5º).

**No art. 4º:** - manteve a permissão para realização de propaganda de bebidas alcoólicas no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas. No § 2º inseriu a palavra "riscos" na frase de advertência, que passou a ter os seguintes termos: "Evite os riscos do Consumo Excessivo de *álcool*."

**No art. 6º:** Vedou a utilização de trajes esportivos para veicular a propaganda

dos produtos, apenas relativamente à esportes olímpicos. O projeto original é genérico na proibição.

Os demais dispositivos, que tratam das restrições à propaganda de medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, não sofreram modificações.

Como se vê, o mérito do substitutivo reside sobretudo em ter conseguido aperfeiçoar o texto original, conciliando os interesses globais envolvidos. Primor pelo bom senso, evitando a adoção de regras radicais ou draconianas que viessem a constituir embaraço ou constrangimento às liberdades individuais, de expressão e de informação, asseguradas no texto Constitucional.

Do ponto de vista regimental, não é permitido a esta Comissão introduzir novas modificações no texto. Cabe-nos, nesta fase, opinar apenas pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, das modificações introduzidas pelo Senado. Em termos de conteúdo, mesmo que fosse admissível, não vejo alterações de mérito a propor. Identifiquei, tão somente, a necessidade de serem promovidos apenas dois ajustes redacionais, os quais, regimentalmente, estão afetos a área de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou ao Plenário, se assim julgados pertinentes. São eles:

- no inciso VI, do art. 3º, substituir a expressão "em imagens e sons" por "na radiodifusão de sons ou de sons e imagens";

- no inciso V do art. 9º, substituir o referencial usado para a multa "maior valor de referência vigente no País" pelo correspondente em Real, em observância à legislação vigente.

Cabe, por último, registrar que encontram-se em tramitação nesta Comissão pelo menos nove outras proposições que tratam de assuntos análogos, para os quais requerí apensação ao presente substitutivo. Fui, porém, informado do seu indeferimento, por ser intempestivo. Assim, fica adiada a minha manifestação sobre essas proposições.

Em face dos fundamentos anteriormente alinhados, sou de parecer favorável a aprovação integral do Substitutivo oferecido pelo Senado ao Projeto de Lei nº 4.556-E.

Sala da Comissão , em 13 de setembro de 1995.

  
Deputado LUIZ MOREIRA  
RELATOR

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 4.556 - F de 1989.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Marcelo Barbieri - Presidente, Paulo Heslander, Luiz Moreira e Ivan Valente - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Maluly Netto, Paulo Bornhausen, Paulo Cordeiro, Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Hélio Rosas, Pinheiro Landim, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Affonso Camargo, Edson Queiroz, Raimundo Santos, Roberto Campos, Koyu Iha, Roberto Santos, Rommel Feijó, Salvador Zimbaldi, Ana Júlia, Milton Temer, Werner Wanderer, Eurípedes Miranda, Marquinho Chedid, Pedro Canedo, Corauci Sobrinho e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Luciano Pizzatto, Edinho Araújo, Zaire Rezende, Silvernani Santos, Gerson Peres, Adroaldo Streck, Antônio Carlos Pannúnzio, Jair Meneguelli, Pedro Wilson, Gonzaga Patriota e Ubaldino Júnior , membros suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995

  
Deputado MARCELO BARBIERI  
Presidente

PARECER DA  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre DEPUTADO ELIAS MURAD e mais outros 11 Parlamentares, tramita há 6 anos nas Casas que

compõem o Congresso Nacional. Apresentado em 1989 na Câmara, ficou sem apreciação pelas Comissões até o final da Legislatura, sendo, então, arquivado conforme preconizam as normas regimentais.

Em março de 1991, seu Autor, com base no art. 105 do Regimento Interno, requereu o desarquivamento e naquela Sessão Legislativa e na subsequente a matéria foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família.

Na segunda Comissão citada, foi oferecido substitutivo pelo insigne DEPUTADO SÉRGIO AROUCA que, após a Redação Final do preclaro DEPUTADO NILSON GIBSON, foi encaminhado, em novembro de 1992, ao Senado, para que procedesse à função revisora constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, a Proposição foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, onde o Relator, o eminente SENADOR GILVAM BORGES, apresentou substitutivo que foi aprovado em junho último.

Em consonância com o disposto na Carta Magna, o Substitutivo do Senado retorna à Casa de origem com o fito de que sejam apreciadas, apenas e tão-somente as modificações introduzidas. Desse modo, na fase atual de tramitação, não são admitidas modificações substanciais, cabendo à Câmara aprovar ou rejeitar as alterações efetivadas pelo Senado Federal. Na hipótese de rejeição, o texto retorna ao seu formato aprovado conclusivamente pelas Comissões e é remetido à sanção Presidencial.

A primeira Comissão a apreciar a matéria em tela foi a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e o Substitutivo do Senado logrou obter a aprovação unânime dos ilustres Deputados componentes daquele órgão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição não recebeu Emendas e cabe-nos apreciá-la de acordo com os temas atinentes à nossa competência, regimentalmente definida.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 4.556 trata, indubitavelmente, de assunto da mais alta importância quer consideremos os aspectos sanitários, de comunicação social ou econômicos nele envolvidos.

Com efeito, a proteção do cidadão quanto à propaganda de substâncias que, embora de uso legal, são ou sabidamente deletérias à saúde, ou devem ter seu uso restrito às indicações e prescrições feitas por profissionais habilitados, constitui-se em medida relevante, conforme atestam as legislações de muitos países desenvolvidos.

As modificações introduzidas pelo Senado Federal, por meio do Substitutivo ora em discussão, foram bastante valiosas, contribuindo para que se aperfeiçoasse a proposição e se chegasse a um equilíbrio entre a proteção à saúde e os legítimos interesses comerciais envolvidos na questão.

Do ponto de vista das atribuições desta Comissão Técnica, as alterações que nos cabem apreciar dizem respeito a:

1ª) substituição da expressão "devidamente isolada e com arejamento conveniente" pela expressão "salvo se dotado de arejamento conveniente" no caput do art. 2º;

2ª) a exigência de isolamento passa a existir apenas para as repartições públicas, hospitais e congêneres, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, de acordo com o que preceitua o § 2º do mesmo artigo;

3ª) ainda no art. 1º incluiu-se um § 3º determinando que nos estabelecimentos em que se servirem refeições passam a ser exigidas áreas distintas para fumantes e não fumantes.

4ª) no § 2º do art. 3º são definidas 6 mensagens a serem apostas nas propagandas e embalagens dos produtos fumíferos.

Como se pode constatar pelo exposto, o Senado Federal conseguiu compatibilizar o interesse individual dos fumantes com o direito dos não-fumantes ou daqueles que preferem, em locais fechados, manterem-se distantes dos produtos originários da combustão de produtos fumíferos.

Acreditamos que, assim, evitaremos situações embaraçosas e constrangimentos que, por vezes, revelam-se extremamente agressivos e, ao mesmo tempo, lograremos a preservação da saúde daqueles que optam por não fumar e querem manter-se a parte de ambientes enfumados e poluídos.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Nº 4.556-E.

Sala da Comissão, em        de                        de 1995.

**Deputado JAIR SOARES**

**Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

*A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-E/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jair Soares.*

*Estiveram presentes os Senhores Deputados:*

*Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio e Iberê Ferreira Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Confúcio Moura, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Saraiva Felipe, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Alcione Athayde, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Tuga Angerami, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Jovair Arantes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.*

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

  
Deputado **ROBERTO JEFFERSON**  
Presidente

PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria do nobre Deputado Elias Murad e mais onze parlamentares, foi apresentado nesta Casa Legislativa em 1989, quedando sem apreciação pelas Comissões até o final da Legislatura, tendo sido arquivado nos termos das normas regimentais.

A mencionada proposição foi desarquivada em 1991, e, posteriormente a matéria foi apreciada conclusivamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Nesta última Comissão, foi oferecido substitutivo e ofertada redação final, sendo que no ano de 1992, o Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado ao Senado Federal, para que procedesse à função revisora constitucionalmente prevista (fls. 20 e segs).

Naquela Casa, a Proposição foi apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, sendo afinal aprovada, em julho/95 na forma do Substitutivo (fls. 2 e segs.)

Retornando a esta Casa de origem, o Substitutivo do Senado foi encaminhado, para apreciação apenas e tão-somente das modificações inseridas pelo Senado no projeto original, as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Seguridade Social e Família, tendo sido relatores, respectivamente os nobres Deputados Luiz Moreira e Jair Soares.

Ambas as Comissões pronunciaram-se unanimemente favoráveis ao Substitutivo do Senado.

Infere-se da leitura do texto original, bem como de seu Substitutivo, que ambos conferem meios legais capazes de garantir à pessoa e à família proteção contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, consoante o disposto no § 4º, do art. 220, da Constituição Federal.

As principais alterações introduzidas no texto original dizem respeito à substituição de expressões no art. 4º, § 2º, no art. 2º, **caput**, com relação ao § 2º do mesmo artigo, a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 1º e no § 2º do art. 3º, são definidas seis mensagens a serem apostas nas propagandas e embalagens dos produtos fumíferos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa somente das modificações introduzidas pelo Senado, à vista do que preceitua o art. 32, III, letras "a" e "e" do Regimento Interno desta Casa.

Vindo a esta Comissão o presente projeto de lei foi inicialmente distribuído ao Deputado Maurício Najar, sem que fosse apreciado até o término da sessão legislativa próxima passada. Já nesta sessão legislativa o projeto me veio em redistribuição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Da leitura do substitutivo, depreende-se que teve ele o intuito de aprimorar o texto original, conciliando os interesses de proteção da saúde da pessoa humana, erradicando a possibilidade de adoção de regras radicais ou draconianas, que pudessem, eventualmente, constituir embaraço ou constrangimento aos direitos e garantias individuais, especialmente com relação à liberdade de expressão e de informação.

Vale dizer que o substitutivo procurou, visando a proteção do cidadão, incluir **expressamente** nos textos de propaganda comercial veiculados pelos meios de comunicação mensagens de alerta para o fato de que o consumo de algumas substâncias, embora de uso legal, é nocivo à saúde, ou deve ser restrito às indicações e prescrições feitas por profissionais habilitados, nos moldes das legislações dos países mais avançados.

É o que se vê com a alteração do art. 3º, com a criação do § 1º, ampliando de três para seis o rol de restrições ou dos princípios que devem ser observados pela propaganda comercial dos cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, com a introdução da proibição da pornografia, da não associação do produto objeto da propaganda à prática dos esportes olímpicos, e a não indução ou sugestão de seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais, bem como pela proibição de participação de crianças e adolescentes em propagandas relacionadas ao consumo de produtos fumíferos.

Também foi extremamente salutar a extensão da obrigatoriedade de veiculação nos meios de comunicação de seis frases de advertência escrita e/ou falada, sobre os malefícios do fumo, estendendo tal obrigatoriedade para as embalagens (§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei).

No mesmo sentido, especialmente quanto à veiculação de propaganda comercial de bebidas alcoólicas, foi inserida a obrigatoriedade de advertência da população *pelos riscos excessivos do consumo do álcool*. (art. 4º, § 2º)

Em razão do Substitutivo apenas acrescentar alguns parágrafos ao Projeto de Lei original, que regulamenta o disposto no § 4º, do art. 220, da Magna Carta, aperfeiçoando-o em prol da saúde pública, de sua leitura, conclui-se, que não ofende ele nenhuma disposição constitucional ou princípio dela decorrente.

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Federal em análise, respeitou o art. 220, § 3º, da Constituição, por ser a União competente para estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o art. 221 da Constituição da República, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Em razão de expresse dispositivo constitucional que prevê a necessidade de regulamentação sobre a restrição ao uso e propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, não há que se questionar quanto à juridicidade do Projeto (art. 220, § 4º), sendo que seu conteúdo também não contraria os princípios gerais de direito.

Há alguns ajustes redacionais necessários, já apontados no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia (fls. 34), em prol da uma melhor técnica legislativa, havendo necessidade de substituição de algumas expressões, como por exemplo, *em imagens e sons* por "*na radiodifusão de sons e imagens*" no inciso VI do art. 3º do Substitutivo.

No mérito, o Substitutivo é louvável, como já salientado, já que visa a proteção da pessoa e da família contra os abusos da veiculação de propaganda comercial imprópria sobre produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em conclusão, com a ressalva da subemenda de redação em anexo, meu voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1996.

  
Deputado MILTON TEMER  
Relator

#### SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do Substitutivo do Senado, a expressão "em imagens e sons" por "na radiodifusão de sons e imagens".

Sala da Comissão, em 26 de 04 de 1996

  
Deputado MILTON TEMER  
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda de redação, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.556-E/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Temer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Sílvio Abreu, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Júlio César, Fernando Diniz, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 1996

  
 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
 Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA Nº 01 - CCJR**

Substitua-se, no inciso VI do art. 3º do Substitutivo do Senado, a expressão "em imagens e sons", por "na radiodifusão de sons e imagens".

Sala de Comissão, em 07 de maio de 1996.

  
 Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
 Presidente





Aviso nº 868 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 4.556, de 1989 (nº 114/92 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Atenciosamente,

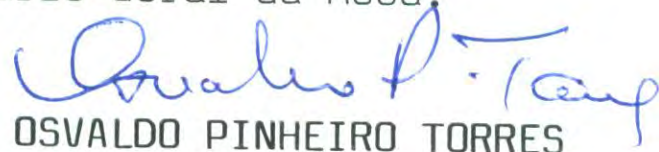


CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/07/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa,



OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 678

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 15 de julho de 1996.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "L. Cardoso", is written over the date line.

Sancionada  
Em 15/7/96



Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º. É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos



meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º. A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º. A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º. A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes

frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º. As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º. Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea

ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4°. Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1°. A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2°. Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5°. As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2° e 4°, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1°. As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2°. Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2° do art. 3° desta Lei.

Art. 6°. É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7°. A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1°. Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2°. A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3°. Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1° deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4°. Toda a propaganda de medicamentos conterà obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8°. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações

dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º. Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º. Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º. Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de junho de 1996.



LEI Nº 9.294 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

Fl. 2 da Lei nº 9.294, de 15,7,96.

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

Fl. 3 da Lei nº 9,294, de 15,7,96.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação.

Fl. 4 da Lei nº 9.294, de 15.7.96.

precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.



Fl. 3 da Lei nº 9,294, de 15,7,96.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação.

Fl. 4 da Lei nº 9.294, de 15.7.96.

precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.294/96

PROJETO DE LEI Nº 4.556/89

AUTOR: Dep. ELIAS MURAD

SANCIONADA EM: 15.07.96

PUBLICADA NO D.O. de 16.07.96, n.º 13074, col. 01

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei nº 9294/96

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral,
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar,
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago,
- V - evite fumar na presença de crianças,
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9294/96

poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996, 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*  
*Arlindo Porto*  
*Adib Jatene*

projeto

PS-GSE/ 150/96


Brasília, 15 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 4.556, de 1989 (nº 114/92 no Senado Federal), o qual "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1992 (PL nº 4.556, de 1989, na Casa de origem), que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição da República".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus *Gay Lussac*.

**Art. 2º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo se dotado de arejamento conveniente.

§ 1º Nas repartições públicas, hospitais e postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, teatros e cinemas, exigir-se-á, para uso dos produtos referidos no *caput*, área destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 2º É vedado o uso das substâncias mencionadas no art. 2º nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transportes parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 3º Nas casas de espetáculos e diversões, bem como nos restaurantes e demais estabelecimentos e locais em que sejam servidas refeições, deverá obrigatoriamente existir área reservada aos não-fumantes, distinta daquela destinada aos fumantes.



**Art. 3º** A propaganda comercial dos produtos referidos no art. 2º somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, em imagens ou sons, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;

II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;

III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;

IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;

V - evite fumar na presença de crianças;

VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º, conterão a advertência mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.

**Art. 4º** Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite os Riscos do Consumo Excessivo de Álcool".

**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente à esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

**Art. 7º** A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus feitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que, sua propaganda será automaticamente vedada.

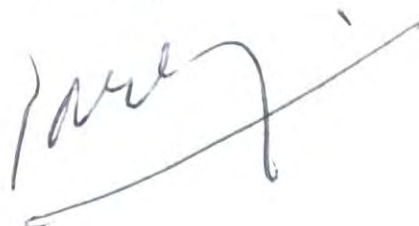
§ 4º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.

**Art. 8º** A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

**Art. 9º** Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;



III - obrigatoriedade de veiculação de ratificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V - multa de cem a quinhentas vezes o maior valor de referência vigente no País, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 05 de julho de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:**  
 SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.556-E, DE 1989, que "dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

**DESPACHO:**  
 ÀS COM. DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**  
 À Com. de Ciência e Tec., Com. e Informática, em 24 de julho de 1995

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ECTET	24/07/95
CEJR	13/11/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a): Luiz Boereia	Em 14/08/95	Ass.: [assinatura]	Comissão CTCI - O Presidente
Dep. Marcelo Barbieri			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Jair Soares	Em 5/10/95	Ass.: [assinatura]	Comissão de Seguridade Social e Família
Social e Família			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Arnaldo Sarney de Sá	Em 25/10/95	Ass.: [assinatura]	Comissão de Seguridade Social e Família
Social e Família			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): MAURÍCIO NAJAR	Em 23/11/95	Ass.: [assinatura]	Comissão de Constituição e Justiça
(redistrib.)			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): Helio Bundo	Em 28/13/96	Ass.: [assinatura]	Comissão
Milton Tenen			Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Em / /	Ass.:	Comissão
A(o) Sr(a). Deputado(a):			Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4556-F DE 1995